



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Processo n. 1082450

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Município: Belo Horizonte

Exercício Financeiro: 2018

Responsável: Alexandre Kalil

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da prestação de contas do executivo municipal, de responsabilidade do Sr. Alexandre Kalil, prefeito do Município de Belo Horizonte, relativa ao exercício de 2018.

Recupere-se que, em 19/2/2020, os autos eletrônicos foram redistribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, peça n. 96.

Em 6/3/2020, o Relator determinou, peça n. 99, a autorização do reenvio de dados conforme solicitação feita pelo Município, peça n. 97.

Em 29/7/2020, esta Unidade Técnica encaminhou ao Relator o respectivo relatório sobre a prestação de contas, peças s. 101 e 102, por meio do qual foram apontadas as irregularidades relativas à aplicação do índice mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), entre outros apontamentos e recomendações.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a intimação do Sr. Alexandre Kalil, peça n. 104, em 14/8/2020, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos realizados.

O termo de juntada do aviso de recebimento ocorreu em 15/10/2020, peça n. 106.

Em 16/11/2020 os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação sobre os arquivos anexados pela defesa eletronicamente, peças ns. 108 a 128, por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Legitimidade da Representação e Tempestividade

A defesa ressaltou que a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) nos autos se apresentou legítima tendo em vista a hialina presença de interesse público na defesa da legalidade da Prestação de Contas do Executivo Municipal – exercício 2018; fundamentou-se, para tanto, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), assim como no art. 59 da Lei Municipal n. 11.065, de 1º de agosto de 2017, a saber:

Art. 59 – A Procuradoria-Geral do Município – PGM – tem como competência planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas de interesse do Município, notadamente no que se refere às atividades de:

(...)

II – representação do Município em qualquer juízo ou tribunal;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



V – representação de servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações previstas em regulamento;

Constituição da República/1988:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (...)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (...)

Segundo a defesa, a partir da interpretação da CRFB/88 e sob o prisma do princípio da isonomia, é possível extrair que as atribuições da Advocacia Pública, em qualquer esfera de governo, não se diferem, a resguardar a representação, tanto judicial quanto extrajudicial dos seus agentes públicos, na qualidade de representantes da vontade estatal.

Para reforçar a argumentação, transcreveu trechos: do Processo TCEMG n. 804.610; do artigo publicado na Revista Jurídica Consulex, entendimento do Ministro Gilmar Mendes, STF (Supremo Tribunal Federal); do Recurso Ordinário TCEMG n. 969.630; do Recurso Ordinário TCEMG n. 1.007.722; e da Consulta TCEMG n. 833.220 proferida pelo Conselheiro José Alves Viana.

Por fim, requereu que seja acatada como legítima a representatividade da PGM para atuar no feito e na defesa dos agentes públicos municipais envolvidos e que sejam consideradas as manifestações apresentadas.

Em relação à tempestividade, a defesa destacou que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa expiraria em 16 de novembro de 2020. Assim, declarou que a sua manifestação sobre o estudo técnico obedeceu ao prazo estabelecido pelo Tribunal.

Análise técnica:

Sobre a legitimidade da representação, observa-se que se trata de questionamento que a própria defesa trouxe à discussão nestes autos, ressaltando que a atuação da PGM se apresenta legítima tendo em vista a presença de interesse público na defesa da legalidade da Prestação de Contas do Executivo Municipal.

Ressalta-se que algumas decisões desta Corte vêm sinalizando para a possibilidade da defesa do agente público ou ex-agente público, pela advocacia pública, mediante a observância de certas condições.

Assim foi a decisão proferida no Processo n. 627.926, deste Tribunal, aprovada na Sessão da 2ª Câmara de 5/3/2009, da lavra do Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, foi favorável a esse entendimento nos seguintes termos:

É cediço que a defesa dos atos dos agentes públicos, praticados no exercício regular das atividades institucionais, será de responsabilidade e a expensas do poder público. A esse respeito, considero imperioso apresentar, em linhas gerais que, de fato, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



ordenamento jurídico, federal e estadual, contempla a possibilidade de a advocacia pública proceder à defesa de agente público em juízo quando acionado por ato ou fato praticado no exercício regular de cargo ou função.

No Recurso Ordinário n. 969.630, cujo julgamento iniciou-se na sessão Plenária de 3/5/2017 deste Tribunal, ao apresentar seu voto, o então Presidente, Conselheiro Cláudio Terrão, na Sessão Plenária do dia 13/9/2017, manifestou-se pela legitimidade de atuação da advocacia pública em defesa de agentes públicos.

A Consulta TCEMG n. 833.220, de 25/10/2017, também admite a possibilidade de a Advocacia Pública atuar na defesa de servidores ou agentes políticos municipais, desde que não haja conflito de interesses com o próprio ente federativo, órgão ou entidade.

Em caso recente, analisado no Recurso Ordinário n. 958.095, deste Tribunal, em Sessão Plenária de 30/10/2019, destacou-se na Ementa que:

Agentes públicos podem ser representados pela advocacia pública, desde que tenham sido demandados, judicial ou extrajudicialmente, para se defenderem por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ocupavam cargos na Administração e desde que não haja interesse convergente com o da Administração.

Consoante tal vertente, esta Unidade Técnica considera procedente a ponderação da defesa de que seja acatada como legítima a representatividade da PGM para atuar no feito e na defesa dos agentes públicos municipais envolvidos, de forma a se considerar as manifestações apresentadas pela municipalidade.

Em relação à tempestividade, o Sr. Alexandre Kalil, foi citado nos termos do despacho, peça n. 104, em 29/07/2020 para apresentar as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes, no prazo improrrogável de 30 dias contados a partir do dia útil seguinte à juntada do Aviso de Recebimento (AR) da citação, que ocorreu em 15/10/2020.

A defesa foi apresentada tempestivamente em 16/11/2020, por meio dos documentos anexados eletronicamente no SGAP, peças n. 108 a 128 dos autos. Dessa forma, a manifestação obedeceu ao prazo estabelecido nos termos dos artigos 81 e 82, inciso II, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

2.2 Da existência de Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

A defesa ressaltou a proposta em trâmite do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) protocolizada em 29/11/2018 e autuada sob o n. 1.058.474, o qual se encontra pendente de deliberação por esse Tribunal.

Destacou que a presente prestação de contas, exercício 2018, também consta como objeto desse TAG em andamento, conforme consta da cláusula primeira da minuta apresentada:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de 2018 e 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



PARÁGRAFO ÚNICO – Por meio do presente TAG, visa-se resguardar o dever constitucional do Município de Belo Horizonte de prestar contas e evitar a existência de lacuna nas informações dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

Assim, ao se analisar a Prestação de Contas do Executivo – exercício 2018, o Município requer que sejam consideradas as tratativas que estão sendo firmadas no referido TAG.

Análise técnica:

No que diz respeito ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), esta Unidade Técnica se manifesta em obediência aos normativos desta Corte, notadamente, a Resolução TCEMG n. 14, de 10 setembro de 2014,:

Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterà:

(...)

Parágrafo único. **O TAG não se aplica às contas de governo.**

(Grifo nosso)

Além disso, não consta do SGAP que o termo em questão tenha sido assinado, prevalecendo os prazos previstos na Instrução Normativa TCEMG n. 4, de 29 de novembro de 2017.

3. DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES APRESENTADOS

O Município se manifestou quanto aos apontamentos constantes no relatório do exercício de 2018, por meio das peças ns. 108 a 128, anexadas eletronicamente no SGAP e protocolizadas por seu procurador, Sr. Marlus Keller Riani, conforme poderes conferidos mediante procuração, peça n. 107.

Ressalta-se que a defesa apresentada na peça n. 108, repetiu-se nas peças 119 e 124 e as demais peças, ns. 109 a 118, 120 a 123 e 125 a 128, referem-se a documentos comprobatórios sobre os fatos apontados no relatório da macrogestão.

Ante o exposto, doravante será citada a peça n. 108 para referir-se à defesa apresentada pelo Município.

4. QUESTÕES DE MÉRITO

4.1 Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 3 – Do Planejamento e Orçamento

4.2.1 Programa de Metas da Gestão

Em relação ao Programa de Metas da Gestão, esta Unidade Técnica solicitou ao Município esclarecimentos acerca dos meios e datas das divulgações preconizadas no art. 108-A¹ da LOMBH.

¹ Art. 108-A - O Prefeito apresentará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua posse, o programa de metas de sua gestão, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores de desempenho por órgão e programa de governo, observando-se as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do plano diretor do Município de Belo Horizonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



A defesa, por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPLOR), esclareceu que:

Além da publicação citada no documento: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/apresentacao-do-programa-de-metas-do-municipio-2017-2020>, foi publicado também no Portal da PBH a lista dos projetos estratégicos que compõem o Programa de Metas, com seus objetivos, escopo e ações/subações; as informações são atualizadas anualmente no endereço <https://prefeitura.pbh.gov.br/projetosestrategicos>. Os dois conteúdos estão temporariamente suspensos em cumprimento à Lei Federal 9.507/1997 e aos artigos 9º e 12º da Portaria Conjunta PGM/CTGM nº 001 de 22 de janeiro de 2020, devido ao período eleitoral.

Com relação à divulgação da execução e das alterações no Programa de Metas da Gestão, a defesa apontou que a Prefeitura optou por não criar novos canais e empregou os mesmos instrumentos já utilizados e consolidados pelo Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG).

Informou que a divulgação do relatório de execução do Programa de Metas da Gestão foi feita por meio do Relatório de Execução Anual das Ações Governamentais, disponível em seu portal de transparência².

Além disso, indicou que as alterações no Programa de Metas da Gestão são divulgadas pelo relatório de Revisão do PPAG: <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/contas-publicas/plano-plurianual-ppag/ppag-2018-2021>.

Quanto à divulgação semestral dos indicadores de desempenho relativos à execução do Programa de Metas da Gestão, a defesa destacou que são divulgados nas audiências públicas quadrimestrais de prestação de contas no legislativo municipal.

Análise Técnica:

Em relação às informações solicitadas acerca do Programa de Metas da Gestão, a defesa apresentou esclarecimentos acerca dos meios em que as divulgações do referido programa ocorreram. No entanto, ressalta-se que não foram informadas as datas das divulgações.

Nesse sentido, esta Unidade Técnica, entende que o pedido de esclarecimento foi parcialmente atendido, pois não foi possível verificar o alegado.

Dessa forma, recomenda-se que o Município, nos termos do art. 108-A da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, atenda de forma integral às solicitações demandadas por meio do relatório da macrogestão, promovendo, enfim, a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

4.2.5 Previdência Social do Servidor Público

A Subsecretaria de Gestão Previdenciária (SUPREV), prestou os esclarecimentos relacionados à gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte (RPPS-BH).

² Disponível em: < <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/contas-publicas/revistas-de-prestacoes-de-contas/relatorioexecucao> >.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Em relação à incidência da totalidade da taxa de administração do RPPS sobre a base de cálculo do BHPrev, descrita no tópico 3.5.3 do relatório da macrogestão, peça n. 101, esta Unidade Técnica apontou não ser razoável que as despesas administrativas sejam suportadas apenas por esse fundo, esclarecendo que a Portaria MF n. 464, de 19 de novembro de 2018, ainda não exigível para a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2018, define, que nos casos em que a legislação do ente seja omissa em relação à forma de custeio administrativo, os custos devem ser divididos igualmente entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização³.

A defesa informou que a forma de cálculo e a origem dos recursos que financiam a Taxa de Administração da Unidade Gestora no Município de Belo Horizonte estão descritas na Lei Municipal n. 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e enfatizou que as recomendações prestadas por este Tribunal estão em consonância com a Portaria SEPRT/ME n. 19.451/20, cujas alterações passam a vigorar a partir de 2022. As considerações complementares da Assessoria Atuarial destacaram que o cálculo atuarial fez refletir a realidade prevista na lei, já operacionalizada, para fins de apuração de resultados fidedignos.

Adicionalmente, informaram que quanto ao valor utilizado para fins de determinação da taxa de administração, considerou-se o orçamento informado pelos gestores, de forma a contemplar a destinação de valores justos aos gastos administrativos esperados.

Em relação ao fluxo atuarial, analisado no item 3.5.4.6, p. 120 da peça n. 101, o primeiro apontamento desta Unidade Técnica refere-se à inclusão de benefícios estruturados em repartição simples, no montante de R\$ 6.554.301,94, na coluna BG (código 227000) do fluxo, que deveria contemplar somente os benefícios em capitalização, conforme o próprio leiaute da planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência. Sobre esse tema, a SUPREV informou que de fato foram incluídos os encargos relativos aos benefícios estruturados em repartição simples.

Contudo, para que não houvesse influência nos resultados, também foram consideradas nos fluxos as receitas destinadas à cobertura desses benefícios. Esclareceu ainda que essa inclusão foi realizada visando à antecipação do atendimento à determinação do art. 10 da Portaria MF n. 464/18.

Não obstante, comunicou ter sido verificado um equívoco, visto que as receitas e despesas destes benefícios devem ser demonstradas apenas no primeiro exercício, exatamente pela natureza do regime financeiro. Assim, informou que apesar de não acarretar qualquer alteração de resultados, foram efetuados os ajustes e encaminhada nova versão do fluxo – DOC I, peça n. 115.

A segunda consideração relacionada ao fluxo atuarial diz respeito à divergência entre o Valor Atual dos Salários Futuros (VASF) apresentado e o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA). A defesa informou que essa divergência se deve à adoção de diferentes métodos atuariais: apesar de os benefícios estarem financiados pelo método do Crédito Unitário Projetado (CUP), o VASF informado no DRAA por não influenciar na

³ Nova nomenclatura para plano financeiro e plano previdenciário, respectivamente, definida pela Portaria MF n. 464/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



apurção das provisões matemáticas deste método, nem tão pouco do plano de custeio, foi apurado por meio do método Agregado. Esclareceu ainda que, visando a coerência dos resultados anuais apresentados em fluxo específico, conforme leiaute estabelecido pela Secretaria de Previdência, que exige tal abertura anual, apesar de não necessária ao método, a coluna referente à “Base de Cálculo da Contribuição Normal” (Coluna “E”/Código 109001) foi apurada mediante a aplicação reversa das alíquotas contributivas apuradas pelo método CUP e as contribuições anuais do Ente Federativo somada às contribuições dos segurados, por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Base de cálculo}_t = \frac{(\text{Contribuição Patronal}_t + \text{Contribuição Servidores Ativos}_t)}{\text{Plano de Custeio para o ano } t}$$

Por fim, a Secretaria reiterou que apesar da diferença, não há qualquer influência do VASF sobre apuração do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) ou das Provisões Matemáticas e consequentemente do Resultado Atuarial, para o método CUP.

Os demais apontamentos sobre o fluxo atuarial apresentados pela Unidade Técnica foram (iii) a não previsão de contribuição patronal a partir de 2061; (iv) a ausência de valores projetados de contribuições previdenciárias dos futuros aposentados e pensionistas que recebem acima do teto do RGPS e (v) a projeção de base de cálculo de contribuição em exercícios como 2110 e 2111, o que não parece razoável, visto que não haverá servidores da geração atual em atividade durante tanto tempo. Adicionalmente, a Unidade Técnica solicitou que na Coluna E do fluxo atuarial fosse informada somente a base de cálculo referente ao servidor quando ativo, e que as contribuições previdenciárias futuras de aposentados e pensionistas, na seara dos benefícios a conceder, sejam alocadas nas colunas AF e AK, com objetivo de adequar os cálculos atuariais ao leiaute da planilha.

Sobre essas três inconsistências, a SUPREV esclareceu que, conforme mencionado na defesa do apontamento anterior, a base de cálculo no fluxo atuarial foi calculada por meio de aplicação reversa das alíquotas contributivas apuradas pelo método CUP e as contribuições anuais do Ente Federativo somada às contribuições dos segurados. Adicionalmente, explicou que as contribuições dos futuros aposentados e pensionistas estavam lançadas nas mesmas colunas em que estavam projetadas as contribuições dos segurados ativos. Assim, essa não distinção acarretou na apuração equivocada da base de cálculo de contribuição.

A defesa também informou que, retificando-se o fluxo, ao lançar as contribuições dos atuais ativos na fase de percepção de renda, nas colunas AD e AE (Códigos 123100 e 123200), e não mais nas colunas “V” e “W” (Códigos 123100 123200), tem-se que as duas inconsistências apontadas são justificadas e corrigidas: por não haver mais ativos a partir de 2061, não haverá mais base de incidência de contribuição e tão pouco contribuições de servidores em atividade. Resta, assim, o montante de aproximadamente R\$ 72 milhões, em valor presente atuarial, como contribuições de futuros aposentados e pensionistas. Por fim, destacou que com a retificação tem-se a apuração adequada da base de incidência das contribuições.

No que diz respeito à contabilização das provisões matemáticas, tópico 3.5.5, p. 123 da peça n. 101, foi apontado pela Unidade Técnica divergência entre o valor informado pelo Município de Belo Horizonte por meio do Sicom e o informado no relatório da avaliação atuarial. Sobre essa diferença, a defesa citou trecho do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



(MCASP) 7ª edição, válido para 2018, afirmando que a fórmula de cálculo e a constituição das provisões matemáticas são objeto de normativos próprios do Ministério da Previdência Social. (MCASP 7ª Edição, p. 227) e esclareceu que os procedimentos atuariais e contábeis dos RPPS, até 2018, seguiam os comandos da Portaria MPS n. 403/08 que, sobre a provisão matemática, determinava:

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

Descreveu ainda que os DRAA são apresentados ao Ministério sempre no exercício seguinte ao da data focal das suas respectivas reavaliações atuariais, no prazo determinado pela Portaria MPS nº 204/08 e argumentou que o Relatório Atuarial de 2018, apresentado ao RPPS no referido exercício, tinha data focal de reavaliação em 31/12/2017, cuja máscara para lançamentos contábeis foi encaminhada pela empresa encarregada da assessoria e consultoria atuarial ao RPPS, após o envio do respectivo DRAA, e registrada no exercício da apresentação, em consonância com a Portaria em epígrafe.

De acordo com a defesa, esta forma de apuração e lançamento está sendo revista a partir da publicação da Portaria n. 464/18, que revogou a Portaria MPS n. 403, de 10 de dezembro de 2008. Por fim, afirmou que os lançamentos realizados estão em consonância com as normas expedidas pelo Ministério da Economia, inclusive como MCASP e informou que em 2019 para os lançamentos contábeis do cálculo atuarial foi observado estritamente a portaria em questão.

Quanto às recomendações, no tópico 3.5.4.1, p. 115 da peça n. 101, em função das lacunas de informações referentes ao tempo de serviço anterior e aos dados dos dependentes na base de dados utilizada na avaliação atuarial, foi recomendada a realização de um novo censo previdenciário, de forma a levantar todos os dados necessários para a correta mensuração dos resultados atuariais, em especial quanto ao tempo de serviço anterior e aos dados dos dependentes dos servidores. A defesa citou o art. 15, II, da Orientação Normativa n. 02/2009 que determina que se faça o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas e informou que o Município está em dia com esta obrigação, já que realizou o recadastramento dos beneficiários do RPPS em 2017, nos termos do Decreto n. 16.658/2017, e está atento ao prazo para a realização do próximo censo.

Também foi recomendado pela Unidade Técnica, no item 3.5.4.2, p. 188 da peça n. 101, a realização de levantamento dos óbitos de válidos e inválidos e de entradas em invalidez, considerando um histórico de cinco anos, para tornar factível os testes de aderência das hipóteses biométricas, bem como das informações necessárias para realização dos testes de taxa real de crescimento das remunerações e taxa atuarial de juros, nos termos na Instrução Normativa SPREV/MF n. 09/18. Sobre esse assunto, as considerações complementares da Assessoria Atuarial mencionaram que desde o exercício de 2018 – posteriormente em 2019 e iniciado agora em 2020 – vem sendo realizados pela Lumens Atuarial estudos estatísticos de aderência das hipóteses atuariais e especialmente para avaliação da adequação e convergência da taxa de juros, visando fundamentar tecnicamente a eleição das hipóteses a se utilizar nas avaliações atuariais. Esclareceu ainda que tais documentos têm sido devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



disponibilizados e apresentados aos gestores para tomada de decisão fundamentada em técnica atuarial-estatística.

Sobre a Política de Investimentos, tópico 3.5.6.1, p. 125 da peça n. 101, foi recomendada pela Unidade Técnica a definição de limites de alocação para as aplicações em conformidade com a Resolução CMN n. 3.922/10 e para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica (inciso IV do art. 4º do mesmo normativo). Em relação a esse tema a defesa informou que os limites de alocação já foram corrigidos na Política de Investimento de 2020 e os limites previstos no inciso IV do art. 4º serão incluídos na próxima Política de Investimentos.

Quanto à gestão dos investimentos, item 3.5.6.2, p. 126 da peça n. 101, foi recomendada a classificação de fundos de investimentos de acordo com a planilha CGACI-RPPS, a fim de dar transparência à alocação de recursos e possibilitar o controle dos limites de aplicação por segmento. A SUPREV comunicou que providenciará as devidas correções no próximo DAIR.

Análise Técnica:

4.2.5.1 Taxa de Administração

Conforme informado pela defesa, os artigos 109 e 112 da Lei Municipal n. 10.362/2011 definem que apenas o BHPrev deverá arcar com o custeio administrativo do RPPS de Belo Horizonte, situação que está em consonância com o art. 51 da Portaria MF n. 464/18, que faculta à lei do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do fundo em repartição e do fundo em capitalização:

Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

(...)

§ 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

Dessa forma, considera-se sanado o apontamento.

Contudo, destaca-se que embora não haja vedação legal, esta Unidade Técnica não considera ser adequado que as despesas administrativas sejam suportadas exclusivamente pelo fundo em capitalização, BHPrev, que possui a menor parte dos beneficiários do RPPS.

Caso o Fufin fosse responsável por arcar com parte dos recursos destinados à Taxa de Administração, em que pese o aumento no aporte do Município para cobertura de sua insuficiência financeira, maior parte das receitas do BHPrev seria destinada à capitalização de recursos, o que levaria à redução no valor das provisões matemáticas desse plano. **Assim, é recomendável que seja realizada uma avaliação sobre o critério mais adequado para rateio das despesas administrativas do RPPS-BH.**



4.2.5.2 Fluxo Atuarial

Com relação à inclusão de encargos estruturados em regime financeiro de repartição simples, no qual somente deveriam constar benefícios em regime de capitalização, a defesa justificou sua inserção como uma antecipação de exigência da Portaria MF n. 464/18.

Tal exigência, no entanto, dar-se-ia nos termos da Instrução Normativa SPREV/MF n. 03/18 em novo modelo de fluxo atuarial, ainda não editado, apto a receber tal tipo de informações. A inclusão desses valores em demonstrativo que ainda não contém os campos adequados tem maior potencial de confundir o leitor da informação do que orientá-lo. Além disso, os valores relativos a esses benefícios compuseram o valor das provisões matemáticas a serem contabilizadas indicado no relatório da avaliação atuarial, porém o regime financeiro de repartição simples não tem natureza patrimonial e seu fluxo deve ser tratado como receitas e despesas do exercício, sem o propósito da formação de reservas que garantam seu pagamento.

No entanto, conforme justificado pela defesa, é fato que esses valores não afetam o resultado atuarial, pois as receitas e despesas previstas se equilibram. Sua inclusão no Balanço Patrimonial do BHPrev, em face de seu pequeno valor em relação às demais provisões, também não é capaz de provocar distorção relevante. Além de tudo, a Emenda Constitucional n. 103/19 limitou a aposentadorias e pensões, os benefícios ofertados pelos RPPSs, para os quais o regime financeiro de repartição simples não é permitido pela regulamentação vigente do setor.

Assim, o lançamento de benefícios estruturados em repartição simples não ocorrerá no fluxo de avaliações atuariais futuras e, portanto, esta Unidade Técnica entende que o apontamento foi sanado.

Quanto à diferença entre o VASF apresentado no fluxo atuarial e no DRAA, a defesa a justificou pelo emprego de diferentes métodos atuariais e que, em razão de o método de financiamento pelo CUP não sofrer influência do VASF, este foi apurado considerando-se o método agregado para o lançamento no DRAA. Já no fluxo, a base de cálculo das contribuições foi apurada através de aplicação reversa das alíquotas de contribuição necessárias apuradas pelo CUP.

Primeiramente cumpre informar que não há que se falar em método de financiamento de valor atual de salários futuros e que a métrica empregada para sua apuração deve ser como aquela indicada pela defesa: a multiplicação do salário de contribuição (base de cálculo para a contribuição previdenciária) por uma anuidade aleatória crescente temporária até a idade estimada de aposentadoria. Essa forma de cálculo leva em consideração todas as possibilidades estimadas de que um segurado ativo se desligue do plano de benefícios, além de prever o crescimento de sua remuneração. É o método atuarial para apurar em valor presente os salários de contribuição dos segurados ativos até sua aposentadoria. Como a contribuição previdenciária se dá através de alíquota, de um percentual sobre o salário de contribuição, aplicando-se esse sobre o VASF teremos a estimativa do valor atual das contribuições futuras estabelecidas na legislação do ente.

Vale destacar que o financiamento ordinário dos RPPSs se dá pela contribuição do servidor ativo e pela contribuição do órgão a que ele está vinculado. A contribuição incidente sobre o servidor tem natureza tributária, trata-se de contribuição social prevista no § 1º do art. 149 da Constituição da República. Portanto, por ser um tributo, o segurado goza de algumas garantias constitucionais que são próprias do contribuinte, como a necessidade de estabelecimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



majoração de alíquota e de base de cálculo das contribuições por meio de lei e o período mínimo de 90 dias entre a alteração legal e a efetiva cobrança do tributo.

Além disso, a contribuição a cargo do órgão, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. Ou seja, de um terço à metade do valor do financiamento normal dos RPPSs tem natureza tributária e, portanto, sua alteração depende de processo legislativo.

No RPPS de Belo Horizonte, a Lei Municipal n. 10.362/2011, estabelece a base de cálculo da contribuição do servidor como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica, e a alíquota, na época da avaliação atuarial, de 11% sobre essa base de cálculo. Para a contribuição a cargo do órgão, 22% sobre a mesma base de cálculo. Assim, para apurar-se o valor atual das contribuições futuras dos servidores ativos ou do ente basta aplicar as alíquotas estabelecidas pelo plano de custeio vigente em lei na data da avaliação atuarial pelo VASF. Porém, para que esse valor possa ser contabilizado como receitas futuras do RPPS, nas contas redutoras das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial, devem ser descontados os percentuais dessas contribuições que serão necessários ao financiamento dos benefícios não estruturados em regime financeiro de capitalização e o valor destinado às despesas administrativas. O CUP, no entanto, não se presta a prever as contribuições futuras dessa forma, na apuração do resultado. As contribuições futuras são, de fato, apuradas como uma fração do valor atual do benefício futuro, no momento da avaliação, que ainda deverá ser vertido ao plano.

O método de financiamento pelo crédito unitário projetado era, na época da avaliação atuarial em comento, e ainda é, aceito pela SEPRT, permanecendo como uma das opções permitidas na Portaria MF n. 464/18. No entanto esse método tem características peculiares, pois presume que o valor anual da contribuição relativa a cada segurado aumente a medida em que este se aproxima da idade de aposentadoria, ou seja, prevê que o custo normal de cada indivíduo seja crescente. A apuração individual, de forma simplificada, se dá da seguinte forma: $[[CN]]_t = [[VABF]]_t / TST$, onde: $[[CN]]_t$ é o custo normal, valor necessário para o financiamento do RPPS, que deverá ser aportado por meio das contribuições, no ano t ; $[[VABF]]_t$ é o valor atual das projeções de todos os benefícios futuros que serão pagos ao segurado, apurado no ano t ; e TST é uma constante em anos que representa o tempo de serviço total do segurado. Portanto, de fato, não há relação entre o custo e o valor dos salários. O valor é crescente em função da apuração do valor atual ser maior a medida em que se aproxima o momento da aposentadoria.

Essa forma de estruturar os custos do plano de benefício pode ser adequada em planos cujo custeio tenha maior flexibilidade, principalmente pelo fato de que o segurado costuma ter renda menor no início da carreira e valorizar pouco a aposentadoria quando ainda é jovem e sua elegibilidade ao benefício ainda ser muito distante. Com o avançar da vida laboral a remuneração tende a aumentar e a preocupação com uma renda de aposentadoria se torna mais significativa, fazendo com que o segurado fique mais propenso a arcar com custos mais elevados para obter o benefício, ainda que essa elevação supere o crescimento de seus rendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Fazendo-se o cálculo do custo normal pelo CUP de forma coletiva, agregando-se todos os segurados para que se obtenha um valor médio de contribuição para a massa e definição de uma alíquota única, existe ainda a possibilidade de estabilidade ao longo do tempo, por intermédio das gerações futuras, utilizando-se a premissa de que cada vaga deixada por segurado a se desligar do plano será preenchida por outro jovem, com a idade estimada de entrada no sistema, ou no mercado de trabalho, conforme o caso.

Essa é uma premissa de difícil realização na administração pública, em face de escassez de novos concursos e da necessidade de equilíbrio fiscal dos entes. Além disso, como mencionado, o custeio estabelecido na legislação dos RPPSs tem significativa parcela com natureza tributária e é totalmente vinculado à remuneração dos servidores. Torna-se necessário, portanto, que o método de financiamento guarde relação com a forma como as receitas efetivamente entram no sistema.

A defesa afirmou que apura uma base de cálculo partindo do valor necessário indicado pelo CUP, gerando, portanto, uma base de cálculo completamente fictícia, apurada de acordo com um método que não reflete a realidade operacional de um RPPS. Se, em vez de utilizar a base de cálculo fictícia, no valor atual de R\$ 6,32 bilhões, for utilizado o VASF, apurado de forma fidedigna, no valor de R\$ 5,52 bilhões, como base de cálculo, para que os valores apresentados no DRAA, a título de contribuições futuras do ente e dos segurados ativos, respectivamente em R\$ 1,29 bilhões e R\$ 646 milhões, fossem alcançados, seriam necessárias alíquotas de 23,43% e de 11,71%, exclusivamente para a cobertura dos benefícios em regime financeiro de capitalização. Extrapolariam, portanto, o plano de custeio vigente na época da avaliação, de 22% e de 11%, os quais ainda deveriam cobrir as despesas administrativas (0,86%) e os custos dos benefícios em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura (1,52%).

Atualmente o entendimento da SEPRT é mais claro, com a edição da Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que se presta a esclarecer diversos pontos da atual regulamentação para as avaliações atuariais de RPPSs, em especial no item 108.9:

108.9. Outro ponto a esclarecer é que, para fins de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, deverão ser consideradas as provisões apuradas com base na legislação vigente na data focal da avaliação atuarial, considerando o **plano de custeio da legislação publicada** até essa data (31 de dezembro). E ainda, para a referida contabilização, deverá ser adotado o **método "agregado"**, de que trata o art. 11 da Instrução Normativa nº 04, de 2018, e **para a definição do plano de custeio de equilíbrio, deverá ser adotado o método constante na NTA** do RPPS, atendendo as disposições constantes dos arts. 13 e 14 da Portaria MF nº 464, de 2018, bem como o disposto nos art. 2 e 3 da Instrução Normativa nº 04, de 2018. (grifo nosso)

Portanto o método de financiamento utilizado se presta a medir a adequação do plano de custeio de equilíbrio no exercício da avaliação atuarial, mas não para a mensuração das provisões matemáticas, nem, por consequência, o resultado atuarial, que deve ser feito através do método agregado (ortodoxo).

Assim, esta Unidade Técnica ressalta que o entendimento exposto foi firmado em data posterior à avaliação atuarial de 2018, portanto não sugere alterações no modo como foram apuradas as provisões passadas. **No entanto, propõe que esta Corte determine ao gestor que observe a Nota SEI n. 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e a Portaria MF n.**



464/18 em avaliações atuariais futuras, especialmente no que se refere a apuração do resultado e das provisões matemáticas pelo plano de custeio vigente em lei, através do método agregado (ortodoxo). Mantendo a utilização do método de financiamento exposto na nota técnica atuarial apenas para aferição da adequação do plano de custeio para o exercício seguinte.

Quanto à ausência de contribuição patronal a partir de 2061, a falta de contribuição de aposentados e de pensionistas futuros que receberão proventos acima do teto do RGPS e da projeção de base de cálculo da contribuição normal até exercícios como 2110 e 2111, a defesa esclareceu que estava computada na mesma coluna da base de cálculo da contribuição normal, a base das contribuições de aposentado e de pensionistas, mas que não haverá mais segurados ativos a partir de 2061. A defesa ainda apresentou documento anexo corrigindo a coluna da base de cálculo da contribuição normal, que passou a conter apenas a base de cálculo da contribuição dos ativos, até o ano de 2060. Colocou ainda as contribuições dos futuros aposentados em coluna própria. Assim, a Unidade Técnica entende que este apontamento foi sanado.

4.2.5.3 Contabilização das Provisões Matemáticas

No que cerne ao quesito da divergência entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias presentes no Sicom e no relatório de avaliação atuarial, a defesa afirmou que a máscara dos resultados da avaliação atuarial 2018 (data-base 31/12/2017) foi encaminhada pela assessoria após o fechamento do DRAA cujo prazo para envio à SPREV era o previsto na Portaria MPS n. 204/08 (31 de março) e que, portanto, seu registro em Balanço Patrimonial foi feito no exercício 2018.

Posteriormente, o defendente trouxe à tona a Portaria MF nº 464/18 cujo art. 3º afirma que as provisões matemáticas previdenciárias levantadas em 31 de dezembro devem ser contabilizadas nas demonstrações contábeis dessa data, mas como tal Portaria era facultativa para o exercício 2018, eles estariam, portanto, em conformidade com as normas da época.

O prazo citado pelo defendente se refere, de fato, ao envio do DRAA, que é um documento de transparência para a população, e tem como base, para seu preenchimento, a avaliação atuarial do RPPS previamente realizada. Nota-se, portanto, que a data se aplica somente para o envio de tal demonstrativo com o propósito de prestação de contas à sociedade, fato esse que não pode prejudicar os lançamentos contábeis que têm prazos mais breves. Os princípios contábeis, como o da competência e tempestividade, devem ser atendidos ainda que o prazo para envio de um documento seja posterior ao fechamento das demonstrações contábeis. Registrar com um ano de atraso o passivo atuarial (pertencente ao passivo não circulante) distorce a situação patrimonial de um ente, já que tais provisões são, geralmente, muito representativas.

Quanto ao argumento que menciona a Portaria MF n. 464/18, esta Unidade Técnica esclarece que a nova Portaria apenas positiva uma condição que, apesar de óbvia, não era cumprida por parte dos RPPSs, a de que, pelo princípio da competência, as provisões apuradas com uma data-base devem compor as demonstrações contábeis desta mesma data-base.

Sendo assim, esta Unidade Técnica não conhece os argumentos da defesa frente ao referido item.



4.2.5.4 Censo Previdenciário

Quanto à recomendação do censo previdenciário, a defesa argumentou que, em conformidade ao art. 15, II, da Orientação Normativa n. 02/09, o último recadastramento dos aposentados e pensionistas foi realizado em 2017 e que está atenta para a realização do próximo em até 2022. Acontece que tal justificativa não guarda qualquer relação com o que motivou tal recomendação, pois como mostra o Relatório da Macrogestão de Belo Horizonte o embasamento para a referida sugestão foram os dados referentes aos segurados em atividade. Este item foi apresentado na qualidade de recomendação devido ao fato de o censo para os servidores ativos não estar positivado em nenhuma norma da época. A atualização dos dados dos segurados em período laboral visa dar maior fidedignidade ao cálculo da provisão matemática de benefícios a conceder, sendo assim, mantém-se tal recomendação como oportunidade de melhoria da gestão do RPPS-BH.

Portanto, permanece a recomendação de censo previdenciário aos servidores ativos titulares de cargo efetivo do Município de Belo Horizonte. A partir do momento que o prazo para a realização de novo recadastramento dos aposentados e pensionistas já está se exaurindo **sugere-se que seja feito conjuntamente o censo para ativos, aposentados e pensionistas e que, na ocasião, esta Unidade Técnica possa acompanhar o processo concomitantemente.**

4.2.5.5 Hipóteses

Quanto à recomendação de levantamento dos dados necessários para realização dos testes de aderência, a defesa afirma que os estudos estão sendo efetuados desde 2018, prática que se mostra coerente com a orientação desta Unidade Técnica.

4.2.5.6 Investimentos

Em relação à Política de Investimentos, verificou-se que, conforme exposto na defesa, no documento para o exercício de 2020, aprovado em 22/10/2019, foram apresentados limites de alocação em consonância com a Resolução CMN n. 3.922/10, tendo sido corrigida a divergência apontada pela Unidade Técnica. Contudo, de fato não foram apresentados os limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, elencado no inciso IV do art. 4º da Resolução. **Dessa forma, mantém-se a recomendação de inclusão desses limites nas políticas de investimentos futuras, a fim de mitigar o risco de crédito e atender às exigências da legislação vigente.**

Sobre a classificação dos fundos de investimentos em desacordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, verificou-se no DAIR de dezembro de 2020 obtido no sistema CADPREV que nos 5 fundos de investimentos apontados a divergência foi corrigida, conforme Tabela 1.

Tabela 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Fundo de Investimento	Classificação DAIR	Classificação CGACI
	Dezembro de 2020	
19.515.016/0001-65 - BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TÍTULOS PÚBLICOS IPCA V	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	Artigo 7º, Inciso I, 'b'
19.303.795/0001-35 - BB PREVIDENCIÁRIO RF TÍTULOS PÚBLICOS IPCA III FI	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I,	Artigo 7º, Inciso I, 'b'
18.598.042/0001-31 - FI CAIXA BRASIL 2030 I TP RF	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	Artigo 7º, Inciso I, 'b'
18.598.088/0001-50 - FI CAIXA BRASIL 2024 II TÍTULOS PÚBLICOS R	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	Artigo 7º, Inciso I, 'b'
17.502.937/0001-68 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CAIXA INSTITUCIONAL BDR NÍVEL	Fundo de Ações BDR Nível 1 - Art. 9º-A, III	Artigo 9ºA, Inciso III

Fonte: Elaboração própria

Portanto, entende-se que a recomendação foi atendida.

4.3 Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 5 - Análise da Execução das Metas Físicas e Financeiras dos Programas Governamentais

Os tópicos referentes a este item têm a finalidade de iniciar uma interlocução com o Município acerca do desempenho do governo municipal no que tange ao cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas nos instrumentos de planejamento. Visa dar um retorno objetivo à Câmara Municipal e aos cidadãos da adesão da execução das ações ao que foi acordado nas discussões e definições das prioridades, e as respectivas razões, em caso de não cumprimento. Espera-se que a presente análise siga evoluindo de forma ordinária e concomitante, de maneira que as medidas suportadas se processem na forma e tempo devidos.

4.3.1 Saúde

No relatório da macrogestão, a respeito da subação 117.2895.3 (Serviços de Apoio à Rede Própria do SUS-BH), solicitou-se esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira aquém do planejado, bem como informações sobre a ausência de atribuição de meta física à subação e quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa, por meio da SUPLOR, esclareceu que:

Quando da definição do valor proposto para o exercício 2018 essa ação e subação concentravam as despesas de caráter administrativo destinadas a garantir o funcionamento das unidades da Rede Própria do Município de Belo Horizonte (exemplo: aluguéis, contratos de manutenção e contratos de terceirizados). Diante do exposto, não foram definidas metas Físicas e sim, administrativas.

Em relação à baixa execução, a defesa destacou a publicação da Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde de 28/12/2018 – “Altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde”, a qual foi posterior à elaboração e aprovação da LOA 2018.

Justificou que com as alterações trazidas pela citada portaria, foi necessário ajustar a execução das despesas inicialmente previstas na ação/subação face à mudança da fonte de recursos a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



utilizada. Acrescenta que a portaria trouxe a instituição da conta única de custeio a partir de janeiro de 2018 e que o Município distribuiu no mesmo orçamento, ou seja, para outras ações/subações, conforme a finalidade dos blocos (Atenção Básica, Vigilância, Média e Alta Complexidade, Farmácia Básica e Gestão SUS).

A respeito da subação 30.2616.2 (Novas Instalações da Maternidade HOB), esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram a inexecução financeira; bem como explicação sobre a execução física, ainda que parcial, sem aplicação de quaisquer recursos financeiros.

A defesa esclareceu que, em 2017, havia expectativa de captação de recursos financeiros externos e de convênio, dado o alto custo de execução da obra da nova maternidade. Portanto, na elaboração da proposta orçamentária de 2018, foi incluída esta expectativa de execução. Destacou que, previamente ao início da execução da obra, haviam etapas anteriores a serem cumpridas, tais como: revisão da planilha orçamentária e as adequações de projetos complementares, segundo as normas que foram revisadas. Dessa forma, assim justificou o motivo da execução da obra, naquele ano de 2018, não ter se concretizado.

Quanto à execução física, informou que o percentual lançado no PPAG se refere à execução dos projetos arquitetônicos e complementares realizados por empresa contratada pela Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) justificando a inexecução dos recursos financeiros previstos no orçamento.

No tocante à subação 203.2894.10 (Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde - CIAS), esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a alteração do planejamento inicial, no sentido de se atribuir recursos a uma subação que originalmente não tinha execução financeira prevista no orçamento, bem como a respeito da razão da não atribuição de meta à subação, explicitando-se quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa explicou que a despesa corresponde a um contrato de rateio, tendo como finalidade o funcionamento da sede administrativa do CIAS. Justificou que em seu entendimento, pela natureza desse contrato, não cabe o estabelecimento de metas físicas e sim administrativas.

Informou que a falta de previsão de recursos no orçamento de 2018 para essa despesa decorreu do fato de terem tomado o conhecimento do interesse em celebrar novo contrato apenas em agosto de 2018. Na ocasião, com a finalidade de garantir a transparência no processamento da despesa, solicitaram a abertura da subação para executar a despesa.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Saúde, atenderam aos questionamentos formulados relativos às subações: 117.2895.3 (Serviços de Apoio à Rede Própria do SUS-BH), 30.2616.2 (Novas Instalações da Maternidade HOB) e 203.2894.10 (Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



4.3.2 Educação

No relatório da macrogestão, no tocante à subação 168.2046.4 (Contratação de Apoio Administrativo), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias relacionadas à execução financeira aquém do planejado.

Inicialmente a defesa destacou que, até meados de 2018, as contratações de trabalhadores para exercerem funções de apoio, tais como porteiros(as), faxineiros(as), auxiliares, cantineiros(as), dentre outras, nas escolas da Rede Municipal de Educação, eram feitas diretamente pelas caixas escolares.

Informou que esse modelo de contratação já vinha sendo classificado como saturado pela Secretaria Municipal de Educação, que estudava formas de se buscar alternativas, diante dos problemas que se avolumavam. Assim, ao longo de 2017, no início da atual gestão governamental, indicou que foram feitas tratativas com a empresa Minas Gerais Administração de Serviços S.A. (MGS) visando promover a migração da atividade de contratação dos profissionais vinculados às caixas escolares para a referida empresa.

Justificou que um processo de alteração dessa magnitude, envolvendo a situação funcional de mais de 8.000 trabalhadores, demandou debates intensos, longas e inúmeras reuniões envolvendo os atores diretamente relacionados e audiências. No momento da elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual 2018 (PLOA 2018) todas as discussões ainda estavam em curso, sendo necessário, entretanto, se estabelecer o impacto financeiro a constar da referida LOA.

Dessa forma, declarou que o planejamento orçamentário dessas despesas foi feito ainda atrelado às caixas escolares, haja vista que não se tinha, objetivamente, a definição final associada a MGS, que se encontrava em curso.

Detalhou que, ao longo de 2017 (após a elaboração da LOA/2018) e de 2018, com o avanço das tratativas, incluindo o Ministério Público do Trabalho, os contratos foram firmados com a MGS, e as migrações foram se dando. Dessa forma, os montantes financeiros para arcar com as despesas de contratações nas caixas escolares foram sendo utilizados em menor escala, comparativamente aos originalmente previstos na LOA 2018, em contraposição ao aumento de valores gastos diretamente com a MGS naquele ano.

A defesa apontou que tal processo de migração das contratações objetivou ampliar o tempo dedicado pelos diretores escolares (os quais são presidentes das caixas escolares, e até então, contratantes diretos dos trabalhadores) às ações eminentemente pedagógicas voltadas ao processo de ensino e aprendizagem, uma vez que os assuntos administrativos e financeiros diversos e cotidianos consumiam praticamente todo o tempo deles.

Por fim, alegou que o orçamento previsto teve de ser readequado visando cobrir as despesas com o pagamento centralizado da contratação de pessoal destinado à mão de obra de serviços de apoio ao ensino. Assim, esclareceu que os valores empenhados, liquidados e pagos na ação 2046-0004, em 2018, referem-se ao pagamento dos funcionários remanescentes, ainda contratados pelas caixas escolares que não migraram em 2018, por motivos diversos.

A respeito da subação 169.2542.3 (Parcerias com Instituições de Educação Infantil), na qual esta Unidade Técnica solicitou as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



financeira além do planejado desta subação, a defesa, inicialmente esclareceu que a execução orçamentária no âmbito dessa sub-ação se deu em montante superior ao originalmente previsto na LOA 2018.

Declarou que o Município tem envidado esforços significativos para universalização do atendimento em pré-escola e para ampliação do número de vagas na faixa etária de zero a três anos de idade (creche). Detalhou que a expansão do atendimento ocorre tanto nas escolas municipais, quanto nas creches parceiras, em uma logística em que a municipalidade tem assumido a maior parte do atendimento da pré-escola em suas escolas municipais, ficando a concentração do atendimento das crianças de zero a três anos nas instituições parceiras.

Explicou que a execução orçamentário-financeira foi maior relativamente à previsão inicial, devido aos vários investimentos feitos naquele ano nas instituições parceiras, desde revisão das bases do custeio até realização de serviços de qualificação dos espaços físicos. Acrescentou que estes investimentos são traduzidos, em suma, em melhoria da oferta de condições materiais e físicas às instituições, beneficiando as crianças atendidas, de forma mais adequada a esta etapa de atendimento educacional.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa atenderam aos questionamentos formulados relativos à subação 169.2542.3 (Parcerias com Instituições de Educação Infantil).

No entanto, em relação à subação 168.2046.4 (Contratação de Apoio Administrativo), menciona-se a existência do processo de Representação n. 1054219/2018 que perpassa por essa temática e encontra-se em andamento nesta Corte de Contas, sendo relevante mencioná-lo.

Nos autos do referido processo (contratação de mão de obra via MGS para as caixas escolares de BH), esta unidade técnica entendeu, conforme esboçado no tópico 3.2 do relatório técnico emitido em jul./2019, que a contratação direta da MGS pela Secretaria Municipal de Educação seria ilegal, tendo em vista a inaplicabilidade da hipótese de dispensa do art. 24, VIII, da Lei de Licitações à MGS, a qual foi constituída posteriormente ao prazo limite previsto no dispositivo legal.

Assim, de acordo com o entendimento sustentado por esta Unidade Técnica, a metodologia de contratação até então adotada (contratação direta pelas caixas escolares) deveria ser mantida, à vista da possibilidade de as caixas, como entidades juridicamente reconhecidas, poderem contratar pessoal diretamente, utilizando-se dos recursos repassados pela Secretaria Municipal de Educação por meio de subvenções.

4.3.3 Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes

No relatório da macrogestão, a respeito da subação 19.2405.1 (Inserção e manutenção cadastral das famílias no Cadastro Único – CADÚNICO), solicitaram-se esclarecimentos acerca das razões fáticas que justificaram a execução financeira além do planejado, especificando quais os fatores desconsiderados ou subestimados na etapa de planejamento orçamentário foram determinantes no referido aumento da demanda pelo serviços abrangidos pela subação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



A defesa informou que, com a edição da Lei n. 11.065, de 1º de agosto de 2017, a Prefeitura de Belo Horizonte passou por importante reestruturação administrativa, quando uma série de estruturas até então vinculadas às antigas Secretarias de Administração Regionais, vincularam-se às Secretarias Temáticas.

Detalhou que, a partir da reestruturação, novas unidades administrativas foram criadas, extintas e modificadas, assim como se alteraram significativamente as relações de subordinação administrativa. A reorganização trazida pela reforma administrativa levou também a uma reorganização orçamentária da Prefeitura como um todo e conclui que:

Isso levou a uma série de mudanças na organização orçamentária - o que inclui remanejamento de créditos orçamentários referentes a despesa - que no caso em tela, passou a contemplar na referida programática orçamentária, despesas regionalizadas pertinentes a Diretorias Regionais de Assistência Social recentemente criadas.

A respeito da subação 101.1213.1 (Construção, Ampliação e Reforma de Equipamentos Esportivos e Áreas de Lazer), sobre a qual solicitou-se esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira aquém do planejado, a defesa alegou que na elaboração da lei orçamentária, havia uma previsão de entrada de receita de convênios que não se efetivou no exercício de 2018.

Por fim, em relação à subação 19.1220.1 (Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Assistência Social), cuja indagação residiu na execução financeira aquém do planejado, a defesa justificou que o desempenho da execução desta subação foi comprometido em função de distrato e nova contratação de empresa para a obra. A defesa ainda ressaltou que demandou reprogramação e aprovações do Ministério da Cultura para repasse de recursos.

Análise técnica:

Os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes, atenderam aos questionamentos formulados relativos às subações: 19.2405.1 (Inserção e manutenção cadastral das famílias no Cadastro Único – CADÚNICO), 101.1213.1 (Construção, Ampliação e Reforma de Equipamentos Esportivos e Áreas de Lazer) e 19.1220.1 (Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Assistência Social).

4.3.4 Segurança

Em relação à área de resultado Segurança, a respeito da subação 109.2803.1 (Operacionalização da Guarda Municipal de Belo Horizonte), solicitou-se esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para aferir a meta física prevista da subação, explicitando-se quais tipos de atividades são abrangidas por ela e como ocorreu a mensuração de sua execução física.

Primeiramente, a defesa destacou que a meta estipulada visa produzir patrulhamento preventivo em equipamentos públicos municipais. Explicou que:

Neste sentido, ao longo do ano de 2018 foi constatado pela Administração Municipal uma inconsistência na descrição conferida ao produto da meta “Equipamento Público Atendido” pela possibilidade de interpretação dissociada do propósito definido. Portanto houve a necessidade de revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2018-2021, para o período 2019-2021, na descrição do produto da meta de “Equipamento Público Atendido” para “Patrulhamento preventivo realizado”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



alinhando-se assim ao propósito inicialmente estipulado, conforme se pode verificar no Demonstrativo Físico e Financeiro de Programa por Área de Resultado e Eixo, página 231, previsto no art. 2º, da Lei Municipal nº 11.146, de 26 de dezembro de 2018.

Ressaltou que o serviço de proteção a equipamentos públicos estipulado como meta trata-se de ações de proteção e prevenção à ações delituosas em próprios (bens) públicos cadastradas e catalogadas na base de dados da Administração Municipal, de acordo com a ANEXO-1-Catálogo de Próprios Municipais.

Tais ações são realizadas por meio de patrulhamento preventivo de equipes à pé ou motorizadas por meio da Guarda Municipal. Explicou que a atuação preventiva da corporação tem como base legal a Lei Municipal n. 9.319, de 19 de janeiro de 2007, que prevê em seu art. 1º que a Guarda Municipal tem como finalidade garantir a segurança aos órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e ao patrimônio do Município de Belo Horizonte. Sendo ratificado a competência geral das guardas municipais nos termos da Lei Federal n. 13.022, de 8 de agosto de 2014, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Esclareceu que o patrulhamento preventivo é o exercício da atividade de policiamento da Guarda Civil Municipal, assegurada pela Lei Federal 13.022/2014, sendo essa modalidade realizada por meio de rondas em áreas propensas a atividades criminosas, utilizando-se de estratégia de emprego de efetivo a pé ou em veículo policiais adaptados para tal função.

Sobre a frequência que essa proteção foi demandada, a defesa explicou que independentemente de ser demandada, o patrulhamento preventivo realizado pela Guarda Municipal é realizado diuturnamente, 24 horas por dia, nos sete dias da semana, visando manter o estado de normalidade, seja para inibir a ação de pessoas suspeitas ou para fazer cessar alguma ação delituosa já existente no local.

Sobre a metodologia utilizada para aferir a meta física prevista da subação a SUPLOR esclareceu que:

A metodologia utilizada aponta para dois mecanismos básicos para gerar a estatística e aferir a meta estipulada de patrulhamento preventivo em Equipamentos Públicos municipais. Um deles trata-se da Ficha de Controle de Ronda, utilizada por toda viatura no patrulhamento rotineiro. Ao término de cada turno de serviço o servidor repassa a informação dos locais patrulhados para ser lançado em sistema próprio da corporação. Outro mecanismo de aferição está atrelado ao acompanhamento sistemático da Central de Coordenação Geral que monitora via rede de rádio a localização da viatura durante o turno de serviço, devendo o agente repassar ordinariamente sua localização que poderá ser confrontada com a informação lançada na Ficha de Controle de Ronda, tal procedimento é acompanhado, ainda, pela Supervisão Operacional realizada por gestores da corporação que supervisionam o turno de serviço.

Além disso, esclareceu que a forma de mensuração das atividades abrangidas pelo patrulhamento preventivo motorizado considerou o fator Número de Equipamentos Públicos Municipais x Frota Operacional Disponível para atendimento, perfazendo uma estimativa de 120.000 patrulhamentos preventivos previstos para serem realizados em 12 meses.

Análise técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Segurança atenderam aos questionamentos formulados a respeito da subação 109.2803.1 (Operacionalização da Guarda Municipal de Belo Horizonte), no tocante à metodologia utilizada para aferir a meta física prevista dessa subação, detalhamento de quais tipos de atividades são abrangidas e forma de mensuração de sua execução física.

4.3.5 Cultura

A respeito da subação 155.2908.5 (Tratamento e Preservação de Acervos), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca do motivo pelo qual não foi atribuída métrica de execução física à subação e de quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa justificou que devido à diversidade de suportes e acervos e, com isso, as diferentes formas de quantificação das atividades desenvolvidas, a informação consolidada apresenta fragilidade e falta de padrão.

Apontou que essas são atividades de rotina das respectivas áreas que as executam. São realizadas atividades de acondicionamento, arranjo de acervo, catalogação, classificação, conservação, descrição de acervo, digitalização, identificação, organização de acervo, recebimento e conferência de documentos, recuperação, restauração e telecinagem

Explicou que todas as atividades citadas podem ser realizadas em diferentes tipos de acervo, tais como: artigos de periódicos, cartão postal, documento, disquete, disco de vinil, cartaz, filme, folheto, fotografia, objeto, obras de arte, entre outros.

Além disso, ressaltou o fato de alguns tipos de acervos serem medidos com base em unidades e outros em metros lineares e que por toda essa complexidade e pela natureza da atividade ser diversa, inviabiliza-se a consistência da medição.

No tocante à subação 301.2907.4 (Bolsa Pampulha), questionaram-se as razões fáticas e orçamentárias relacionadas à alteração do planejamento inicial, no sentido de se atribuir recursos a uma subação que originalmente não tinha execução financeira prevista no orçamento.

A defesa esclareceu que a execução financeira que ocorreu em 2018 correspondeu ao Termo de Colaboração, firmado no rito do "MROSC", para a execução do 33º Salão Nacional de Arte da Prefeitura de Belo Horizonte/ 7ª Edição Bolsa Pampulha, decorrente do Chamamento Público n. 006/2018 - Processo n. 01-079.612/18-90, com O.S.C. Parceira: JA.CA - Centro de Arte e Tecnologia, concluído ao final de 2018, com previsão de liberação da parcela em dezembro de 2018.

Declarou que não ocorreu execução de meta física uma vez que a execução da parceria ocorreu em 2019, a liberação de recursos ocorreu no final de 2018 e a execução se iniciou em janeiro de 2019, ou seja, o produto desta subação, "bolsas concedidas" foi contabilizado em 2019.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Cultura, atenderam aos questionamentos formulados a respeito das subações: 155.2908.5 (Tratamento e Preservação de Acervos) e 301.2907.4 (Bolsa Pampulha).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



4.3.6 Desenvolvimento Econômico e Turístico

Em relação à subação 86.1219.5 (Reforma do Espaço Multiuso do Parque Municipal), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias acerca da inexecução financeira desta subação no exercício de 2018.

A defesa alegou que a inexecução financeira desta subação se deu em razão da ausência de repasse do governo estadual para realização desta obra. Detalhou que:

A despeito disso, há a necessidade de demonstrar em face da previsão em lei orçamentária a entrada deste recurso, ou seja, a LOA, pela legislação vigente, deve apresentar a previsão de recursos externos já negociados para a execução de determinados projetos, como é o caso em referência, em que o projeto estava aguardando o repasse do recurso pelo Estado para a execução da obra, o que não aconteceu da forma prevista.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Desenvolvimento Econômico e Turístico, atenderam aos questionamentos formulados a respeito da subação 86.1219.5 (Reforma do Espaço Multiuso do Parque Municipal).

Insta destacar que foi objeto de Auditoria Operacional, n. 1.095.358/2020, os atos de gestão da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte (Belotur) praticados no período de 2017 a 2019, notadamente no que toca às atividades desempenhadas pela entidade, bem como matérias relacionadas à sua governança.

O objetivo da auditoria consistiu em analisar se os empreendimentos, sistemas, operações, programas e atividades da empresa auditada estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência e efetividade, e se há necessidade de aperfeiçoamento.

4.3.7 Mobilidade Urbana

Inicialmente, a SUPLOR apresentou esclarecimentos sobre a área de resultado Mobilidade Urbana, de forma geral:

Considerando a elaboração lei orçamentária anual, salientamos que há um descompasso entre os momentos de planejamento e de execução, que é realizada entre os meses de agosto e setembro do exercício anterior, portanto alguns momentos de incerteza que, durante o planejamento, não é evidente para o órgão setorial executor, em especial, para os casos de obras públicas, cujo cenário é um tanto quanto incerto e dependente de vários fatores.

Não obstante que exista esse descompasso, a administração setorial tenta reduzir as incertezas, realizar um planejamento mais coerente com o Plano de Obras aprovado pelo município, buscando, continuamente, aprimorar os instrumentos de planejamento e de controle para reduzir, justamente, a execução aquém ou além daquilo que havia sido programado.

O Decreto Nº 16.839, de 29 de janeiro de 2018, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2018 e dá outras providências. O Art. 1º deste decreto define que a programação orçamentária e financeira da despesa da administração direta e indireta do Poder Executivo fica estabelecida com base no orçamento aprovado pela Lei nº 11.097, de 29 de dezembro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



de 2017, e nas projeções anuais das disponibilidades financeiras do Tesouro Municipal, constituindo-se como limitação à aprovação de cota orçamentária e financeira.

A respeito da subação 62.1330.7 (Via 710), questionaram-se as execuções física e financeira aquém do planejado desta subação.

A defesa apresentou como justificativa os impedimentos físicos e judiciais relacionados ao grande número de desapropriações e remoções de famílias impactando na evolução do empreendimento.

Em relação à subação 62.1330.6 (Obras do Complexo da Lagoinha), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram as execuções física e financeira aquém do planejado para esta subação.

A defesa explicou que os valores executados correspondem ao empreendimento “Execução dos serviços e obras de implantação do Complexo da Lagoinha (Viaduto Leste) - Meta 2”, iniciado em 2015, com conclusão em 2018, resultando num valor baixo para a meta física no exercício em questão. Além disso, mencionou que havia uma previsão de licitação da Meta 3 do Boulevard Arrudas (tamponamento) que não se efetivou.

Sobre a subação 62.1270.1 (Expansão do Metrô – Obra), a Unidade Técnica também solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram as inexecuções física e financeira desta subação.

A defesa alegou que a inexecução física e financeira desta subação se deu em função da não consolidação do repasse de recursos do governo federal.

A respeito da subação 62.1230.1 (Serviço de Implantação, Pavimentação, Requalificação e Manutenção de Vias Públicas), a defesa apontou que os valores executados correspondem os serviços de manutenção da cidade, que foram incorporados ao orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI), após o início do exercício 2018, e adequados aos programas disponíveis. Informou que a demonstração física dessa despesa ficou sob a responsabilidade da Unidade Orçamentária 2702 - SUDECAP.

No que se refere à subação 62.1330.10 (Obras Diversas do Sistema Viário), solicitou-se esclarecimentos sobre as circunstâncias em que o atraso no fornecimento do material ocorreu, elucidando por que esse prazo exigido pelos fornecedores para entrega do material divergiu das premissas utilizadas pelo Município para embasar a meta física da subação para o exercício.

A defesa destacou que o empreendimento foi licitado em fevereiro de 2018 e o contrato homologado em junho de 2018. A autorização para início dos serviços foi dada somente em novembro de 2018. Detalhou que em dezembro optou-se pela paralisação da obra até a entrega dos materiais específicos para este empreendimento e nova programação.

Quanto à subação 62.1230.2 (Elaboração de Projetos), a Unidade Técnica questionou as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira aquém do planejado desta subação e solicitou esclarecimentos a respeito de por que não foi atribuída meta física à subação, explicitando-se quais atividades são abrangidas por ela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



A defesa elucidou que se trata de subação para despesas com serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e elaboração de estudos, serviços e projetos de licenciamento, regularização, adequação, ampliação, implantação e execução de empreendimentos da PBH.

Por fim, a respeito da subação 62.1231.6 (Outras Intervenções em Assentamentos Precários), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas que justificaram a execução financeira além do planejado para esta subação e dos fatores determinantes que foram desconsiderados ou subestimados na etapa de planejamento no referido aumento da demanda.

A defesa esclareceu que a execução desta subação está relacionada ao grande número de desapropriações e remoções de famílias para atendimento ao programa, que dependem de acordos administrativos e judiciais com os beneficiários.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Mobilidade Urbana, atenderam aos questionamentos formulados no tocante às subações: 62.1330.7 (Via 710), 62.1330.6 (Obras do Complexo da Lagoinha), 62.1270.1 (Expansão do Metrô – Obra), 62.1230.1 (Serviço de Implantação, Pavimentação, Requalificação e Manutenção de Vias Públicas) e 62.1330.10 (Obras Diversas do Sistema Viário), 62.1230.2 (Elaboração de Projetos).

Em relação à subação 62.1231.6 (Outras Intervenções em Assentamentos Precários), esta Unidade Técnica, entende que o pedido de esclarecimento foi parcialmente atendido, uma vez que defesa não detalhou quais os fatores desconsiderados ou subestimados na etapa de planejamento que foram determinantes no referido aumento da demanda pelos serviços abrangidos pela subação.

Recomenda-se que o Município atenda às solicitações demandadas por meio do relatório da macrogestão, promovendo, enfim, a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

4.3.8 Sustentabilidade Ambiental

A respeito da área de resultado Sustentabilidade Ambiental, foram solicitados esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram as execuções física e financeira aquém do planejado em diversas subações.

Sobre a subação 66.1203.1 (Drenagem e Tratamento de Fundos de Vale), a defesa esclareceu que a execução de despesas com desapropriação e remoção de famílias, consultoria de projetos e estudos e serviços de manutenção na estrutura urbana do Município - contenções e drenagem não foi considerada na meta física da subação.

No que se refere à subação 66.1307.2 (Recuperação Ambiental do Córrego Bonsucesso), a defesa explicou que a obra de tratamento de fundo de vale da Bacia do Córrego Bonsucesso foi licitada em 2018, entretanto, não recebeu ordem de início dos serviços no exercício. Foram executadas despesas com consultoria de projetos e monitoramento hidrológico, desapropriação e remoção de famílias.



Quanto à subação 73.1349.1 (Reforma de Parques), a defesa informou que a execução financeira da subação está relacionada à prestação de serviços de comunicação visual relativos à remoção de placas e totens no Parque Municipal Américo Renne Giannetti. Além disso, havia uma previsão de entrada de recurso externo que não se efetivou.

A respeito da subação 73.1202.1 (Construção e Ampliação de Praças, Parques e Canteiros), a defesa alegou que havia uma previsão de entrada de recurso externo que não se efetivou.

Por fim, quanto à subação 244.1244.2 (Limpeza e Manutenção da Orla e espelho d'água da Lagoa da Pampulha), a defesa justificou que parte das despesas que foram planejadas para serem realizadas nesta subação foram redirecionadas para a subação de “Implantação do Programa Pampulha Viva.”

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Sustentabilidade Ambiental, atenderam aos questionamentos formulados a respeito das subações: 66.1203.1 (Drenagem e Tratamento de Fundos de Vale), 66.1307.2 (Recuperação Ambiental do Córrego Bonsucesso), 73.1349.1 (Reforma de Parques), 73.1202.1 (Construção e Ampliação de Praças, Parques e Canteiros) e 244.1244.2 (Limpeza e Manutenção da Orla e espelho d'água da Lagoa da Pampulha).

4.3.9 Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano

A respeito da subação 233.1208.2 (Manutenção Preventiva e Corretiva de Pavimento), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira aquém do planejado desta subação; explicação de como ocorreu sua execução física com aplicação de apenas uma fração dos recursos financeiros originalmente previstos.

A defesa informou que na ação 1208.2, o valor questionado refere-se a um empenho de ressarcimento de ISSQN (NE 508/2018), contrato SC-047/12. Esclareceu que havia um entendimento de que os ressarcimentos seriam empenhados na natureza 449093 quando os contratos estivessem vencidos e na natureza 449051, quando estivessem em vigor. Informou que esse empenho no valor R\$ 59.739,76 foi emitido um dia antes do encerramento do contrato, o que justificou o fato de ter sido feito na natureza 449051.

Em relação à subação 233.1203.3 (Serviços e Obras de Contenção e Manutenção em Redes de Drenagem Pluvial), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a inexecução financeira desta subação; bem como esclarecimentos a respeito de por que não foi atribuída meta física à subação, detalhando quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa declarou que na ação 1203.3 não houve execução desses serviços na SUDECAP, uma vez que o orçamento de manutenção foi transferido para a SMOBI em 2018.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano, atenderam aos questionamentos formulados a respeito das subações: 233.1208.2 (Manutenção Preventiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Corretiva de Pavimento) e 233.1203.3 (Serviços e Obras de Contenção e Manutenção em Redes de Drenagem Pluvial).

4.3.10 Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão Pública

A respeito da subação 15.2007.2 (Campanha de Divulgação Institucional do Município), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas que justificaram a execução financeira além do planejado, demonstrando quais fatores desconsiderados ou subestimados na etapa de planejamento do orçamento foram determinantes nas demandas que surgiram ao longo do ano e que exigiram um volume maior de recursos destinados à subação.

A defesa informou que a execução orçamentária e financeira (valores liquidados) da referida classificação orçamentária está coerente com o limite estabelecido no Decreto n. 16.839, de 29 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira da PBH e com o crédito disponível, ou seja, o valor previsto para fomentar a atividade de comunicação social foi definido na programação orçamentária para 2018, dentro de um padrão sem crescimento real ao longo dos exercícios.

Em relação à subação 13.2052.1 (Serviço de Cobrança da Dívida Ativa e Legislação Tributária), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas que justificaram a execução financeira além do planejado desta subação, demonstrando quais fatores desconsiderados ou subestimados na etapa de planejamento foram determinantes para que fosse necessário um maior volume de investimentos na subação, bem como esclarecimentos a respeito de por que não foi atribuída meta física à subação, explicitando-se quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa justificou que o valor de acréscimo refere-se à adequação dos centros de custos das despesas de pessoal tendo em vista lotação de servidores da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM.

Quanto à subação 7.2924.1 (Indenizações e Manutenção de Bens Incorporados da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram a alteração do planejamento inicial, no sentido de se atribuir recursos a uma subação que originalmente não tinha execução financeira prevista no orçamento, bem como esclarecimentos a respeito de por que não foi atribuída meta física à subação, explicitando-se quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa esclareceu que os valores do orçamento foram alterados por meio de crédito especial conforme Decreto n. 16.905, de 9 de maio de 2018, atendendo o disposto da Lei n. 11.104, de 16 de janeiro de 2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Municipal e Decreto n. 16.894, de 4 de maio de 2018.

Análise Técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão Pública, atenderam aos questionamentos formulados a respeito das subações: 15.2007.2 (Campanha de Divulgação Institucional do Município) e 13.2052.1 (Serviço de Cobrança da Dívida Ativa e Legislação Tributária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



No entanto, em relação à subação 7.2924.1 (Indenizações e Manutenção de Bens Incorporados da BEPREM), entende-se que o pedido de esclarecimento foi parcialmente atendido, uma vez que a defesa não apresentou esclarecimentos a respeito da ausência de atribuição de meta física à subação e de quais atividades são abrangidas por ela.

Recomenda-se que o Município atenda às solicitações demandadas por meio do relatório da macrogestão, promovendo, enfim, a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

4.3.11 Eixo Administração Geral

Em relação à área de resultado Eixo Administração Geral, notadamente a respeito da subação 26.2925.1 (Indenizações e Restituições de Bens ao Município), solicitou-se esclarecimentos acerca da alteração do planejamento inicial, no sentido de se atribuir recursos a uma subação que originalmente não tinha execução financeira prevista no orçamento, bem como esclarecimentos a respeito da atribuição de meta física à subação, explicitando-se quais atividades são abrangidas.

A defesa esclareceu que a alteração do planejamento inicial foi promovida em consonância com o art. 5º da Lei n. 11.104, de 16 de janeiro de 2018, e a ação 2925 foi criada para dar maior transparência à execução orçamentária. Destinou-se a atender aos dispositivos da referida lei e do seu regulamento (art. 2º, I e II, do Decreto n. 16.894, de 4 de maio de 2018). Alegou que não havendo produtos a serem entregues, não cabia, neste caso, a atribuição de meta física.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Eixo Administração Geral, atenderam aos questionamentos formulados a respeito da subação: 26.2925.1 (Indenizações e Restituições de Bens ao Município).

4.4 Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 6 - Análise das Demonstrações Contábeis

A defesa alega que houve um equívoco ao se utilizar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 12, de 18 de outubro de 2018, a qual tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, razão pela qual declarou inviável a aplicação na análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2018.

Análise técnica:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 12, de 18 de outubro de 2018, trata da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A norma foi citada no relatório da macrogestão apenas para trazer uma definição acerca da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, a título de esclarecimento.

Inobstante à vigência da norma ser a partir de 1º de janeiro de 2019, ressalte-se que não foi identificada irregularidade ou realizado apontamento no que diz respeito tanto à Demonstração de Fluxos de Caixa quanto à conta Caixa e Equivalentes de Caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Destaca-se que a análise foi realizada tendo como referência as normas de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, as orientações do MCASP, 7ª Edição, bem como as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs, expedidos pela STN.

4.4.1 Balanço Orçamentário

No relatório da macrogestão, identificou-se divergência na receita realizada, tendo sido informado um total de R\$ 10.559.988.637,25 no Sicom. No entanto, no Balanço Orçamentário das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), o valor total da receita realizada foi de R\$ 10.558.498.030,97.

Primeiramente, a defesa informou que o valor da receita arrecadada em 2018 é de R\$ 10.558.498.030,97, considerando os relatórios do sistema SOF.

Esclareceu que esses valores estão corretamente informados no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro publicados no DOM e disponibilizados no Relatório Contábil de Propósito Geral. Reiterou que os demonstrativos estão corretos e concluiu que os valores das informações enviadas por meio do Módulo DCASP também se encontram íntegras.

Justificou que provavelmente ocorreu distorção nos valores enviados ao Sicom por meio do Módulo Acompanhamento Mensal (arquivos REC e ARC).

Análise técnica:

Insta destacar que a Instrução Normativa TCEMG n. 4/17, estabelece que as informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município. Diante do exposto, a Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação ao Balanço Orçamentário não atenderam aos questionamentos formulados.

Observa-se que o Município tem a faculdade de verificar a consolidação das informações encaminhadas ao Tribunal e efetuar a substituição dos dados incorretos no Sicom conforme previsto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/17.

Assim, não se mostra razoável a dissonância entre esses dados, podendo reverberar de forma direta no controle externo exercido pelo Tribunal.

4.4.2 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Em atenção ao questionamento relativo ao saldo da conta de ajustes de exercícios anteriores, no montante de R\$ 511.717.771,89, a Secretaria Municipal de Finanças (SMF) encaminhou uma tabela, p. 23 da peça n. 108, contendo a decomposição dos lançamentos em ajustes de exercícios anteriores.

Análise técnica:

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados atenderam aos questionamentos formulados.

No entanto, recomenda-se que o Município divulgue nas Notas Explicativas dos próximos exercícios a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, nos termos do item 7.3, Parte V do MCASP 7ª edição, o qual dispõe que qualquer alteração relevante no Patrimônio Líquido, seja pelo valor ou pela natureza da informação, deve ser divulgada.



4.5 Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 7 – Apuração dos limites e das obrigações legais e constitucionais

4.5.1 Créditos Orçamentários

4.5.1.1 Créditos Suplementares (art. 42 da Lei n. 4.320/64)

No relatório da macrogestão, foram identificadas divergências relacionadas aos créditos suplementares informados no Sicom. Constatou-se diferença nos valores de três decretos, ns. 17.018/18, 17.028/18 e 17.029/18. Apontou-se divergência em relação ao decreto n. 16.987/18 que abriu créditos suplementares por anulação de dotações, mas foi cadastrado no Sicom sob o tipo “Decreto de Remanejamento”. Além disso, o Município não informou no Sicom os decretos de ns. 16.956/18, 16.962/18, 16.965/18, 16.971/18, 16.975/18, 17.001/18 e 17.033/18.

A defesa, por meio da SUPLOR, esclareceu que as divergências apontadas entre as informações enviadas pelo Município ao Sicom e os valores contidos no inteiro teor dos citados decretos de créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2018, ocorreram devido ao impedimento contido no validador do Sicom, que não permite o envio de modificações na LOA (Módulo de Acompanhamento Mensal (AOC), quando há divergência entre o detalhamento do IP e as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais e realocações de recursos.

Reforçou que esse impeditivo no validador do sistema, contido nas Unidades Administrativas e Fontes e Destinação de Recursos específicas do Município fez com que várias classificações orçamentárias com valores de créditos alterados não pudessem ser enviadas pelo AOC.

Assim, justificou que esse foi o exclusivo motivo da divergência entre os valores do banco de dados do AOC/ Sicom e o inteiro teor dos decretos publicados durante o exercício financeiro e enviados mensalmente através do módulo Legislação de Caráter Financeiro, ocasionando distorção na posição final do crédito orçamentário.

Por fim, anexou o relatório “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais – 2018”, peça n. 111, com a demonstração consolidada dos créditos suplementares abertos no exercício.

A defesa alegou que a documentação anexada tem por objetivo permitir ao TCEMG obter as informações do SOF com toda a transparência da movimentação de crédito orçamentário que comprova a exatidão e obediência aos preceitos legais das alterações dos créditos e da execução orçamentária.

Análise Técnica:

Embora o Município não tenha enviado novas remessas para a substituição dos dados, para a análise da cobertura legal dos créditos suplementares abertos (art. 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964), foram consideradas as informações constantes no inteiro teor dos decretos enviados ao Sicom e no relatório da defesa “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais – 2018”, peça n. 111.

Primeiramente, resgata-se que a LOA/2018 (Lei Municipal n. 11.097, de 29 de dezembro de 2017) autorizou um percentual de 13% do valor orçado para a abertura de créditos adicionais suplementares. Além disso, a LOA especificou que as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas a 13% do total de crédito aprovado nesse grupo de despesa, e as suplementações ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), também limitadas a 13% do crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



aprovado ao referido fundo, não oneram o limite do valor geral autorizado para abertura de créditos suplementares.

Dos créditos abertos por anulação de dotação, cumpre observar que o Município abriu tanto créditos relativos ao limite geral de 13% previsto no caput do artigo 4º da LOA/2018, quanto créditos relativos às suplementações para pessoal e encargos e para o Fundo Municipal de Saúde, nos termos do § primeiro, I e II do art. 4º da LOA/2018.

Portanto, nessa análise foram considerados os três limites citados para apuração da cobertura legal dos créditos suplementares abertos.

O limite geral autorizado na LOA/2018 para a abertura de créditos suplementares é de R\$ 1.629.643.165,67, representando 13% do valor do orçamento total (R\$ 12.535.716.659).

O limite autorizado na LOA/2018 para abertura de créditos relativos às suplementações para pessoal e encargos é de R\$ 631.605.547,30, representando 13% do crédito total autorizado para esse grupo de despesa (R\$ 4.858.504.210,00).

E o limite autorizado na LOA/2018 relativo às suplementações ao Fundo Municipal de Saúde é de R\$ 476.267.587,38, representando 13% do crédito autorizado para o referido fundo (R\$ 3.663.596.826,00).

A Tabela 2 **Tabela 3** demonstra os créditos suplementares abertos por origem.

Tabela 2

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	\$2.211.522.724,00
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	\$0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	\$0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	\$17.495.817,77
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	\$0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	\$0,00
Total de Créditos Suplementares Abertos por Origem	\$2.229.018.541,77

Fonte: Sicom /2018 e peça n. 111

Constatou-se que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 2.229.018.541,77, sendo R\$ 2.211.522.724,00 por anulação de dotação e R\$ 17.495.817,77 por superávit financeiro.

A Tabela 3 detalha os valores dos créditos suplementares abertos por decreto e qual limite foi aplicado (geral, despesa com pessoal e FMS).

Tabela 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Em R\$

N. Decreto	Valor	Geral	Pessoal	Saúde
16831	108.223.200,00	36.223.200,00	-	72.000.000,00
16840	123.907.749,00	123.907.749,00	-	-
16853	20.005.401,00	6.005.401,00	-	14.000.000,00
16856	13.920.630,00	1.920.630,00	-	12.000.000,00
16859	5.156.500,00	5.156.500,00	-	-
16865	6.690.744,00	3.366.283,00	3.324.461,00	-
16879	17.495.817,77	17.495.817,77	-	-
16887	24.640.959,00	24.575.959,00	65.000,00	-
16893	30.119.051,00	30.119.051,00	-	-
16904	7.297.500,00	297.500,00	-	7.000.000,00
16914	90.960.156,00	90.960.156,00	-	-
16921	24.724.959,00	1.724.959,00	-	23.000.000,00
16930	7.292.478,00	7.292.478,00	-	-
16936	52.107.894,00	52.107.894,00	-	-
16943	20.029.888,00	8.029.888,00	-	12.000.000,00
16947	203.608.375,00	10.277.275,00	193.331.100,00	-
16953	194.179.576,00	11.731.771,00	-	182.447.805,00
16956	9.971.478,00	9.971.478,00	-	-
16957	17.337.774,00	6.650.000,00	-	10.687.774,00
16962	50.289.730,00	4.531.010,00	45.339.300,00	419.420,00
16965	140.000,00	-	-	140.000,00
16971	33.735.894,00	6.322.194,00	27.413.700,00	-
16975	402.791.154,00	402.791.154,00	-	-
16982	18.403.826,00	17.849.400,00	-	554.426,00
16987	943.000,00	943.000,00	-	-
16989	10.835.433,00	10.835.433,00	-	-
17001	54.096.850,00	21.940.150,00	32.156.700,00	-
17011	138.174.348,00	39.460.542,50	540.000,00	98.173.805,50
17017	138.525.695,00	19.437.000,00	117.893.695,00	1.195.000,00
17018	127.745.447,00	64.302.022,00	44.870.000,00	18.573.425,00
17028	14.321.770,00	14.321.770,00	-	-
17029	43.464.350,00	31.385.100,00	12.079.250,00	-
17032	35.792.375,00	35.792.375,00	-	-
17033	151.624.982,00	137.524.982,00	-	14.100.000,00
17042	29.823.709,00	26.453.759,00	-	3.369.950,00
17043	639.849,00	639.849,00	-	-
TOTAL	2.229.018.541,77	1.282.343.730,27	477.013.206,00	469.661.605,50
	Limite Autorizado	1.629.643.165,67	631.605.547,30	476.267.587,38

Fonte: Sicom/2018 e Peça n. 111

Cumpramos ressaltar que o valor total de créditos abertos relativos ao limite geral apurado, R\$ 1.282.343.730, diferiu do valor apresentado pela defesa na peça n. 111, R\$ 1.264.847.913. Essa diferença refere-se ao decreto n. 16.879/18 que abriu créditos suplementares por superávit financeiro no montante de R\$17.495.817,77. O Município não incluiu esse crédito no cômputo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



de apuração do limite geral. Apesar disso, verifica-se que todos os créditos suplementares foram abertos obedecendo os limites autorizados, conforme demonstrado na Tabela 4.

Tabela 4

Descrição	N. da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (I)	Valor Aberto por Decretos (II)	Valor sem Autorização (II - I)
Lei Orçamentária Anual	11.097	29/12/2017	13,00	\$1.629.643.165,67	\$1.282.343.730,27	\$0,00
Demais Autorizações da LOA:						
- Parágrafo 1º, inciso I, Art. 4º: limite de 13% do total do Orçamento do Grupo 1 (Pessoal e encargos)	11.097	29/12/2017	13,00	\$631.605.547,30	R\$ 477.013.206,00	\$0,00
- Parágrafo 1º, inciso II, Art. 4º: limite de 13% do total do Orçamento do FMSA:	11.097	29/12/2017	13,00	\$476.267.587,38	R\$ 469.661.605,50	\$0,00
Outras Leis Autorizativas para Aberturas de Créditos Suplementares				\$0,00		
Créditos Suplementares Irregulares				\$2.737.516.300,35	\$2.229.018.541,77	\$0,00

Fonte: Sicom /2018 e peça n. 111

Diante do exposto, esta Unidade Técnica concluiu que a abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$ 2.229.018.541,77, está amparada pela autorização legislativa contida na LOA/2018, obedecendo o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, razão pela qual entende pela regularidade do presente item.

Contudo, recomenda-se ao Município a verificação dos dados enviados ao Sicom, nos próximos exercícios, para que os dados contábeis do Município sejam retratados fielmente no sistema e não sejam geradas distorções na prestação de contas.

4.5.1.2 Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução - Superávit Financeiro (art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Em relação aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, esta Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos sem recursos no montante de R\$ 17.495.817,77 nas fontes 118/119, dos quais R\$ 17.492.817,77 foram empenhados sem recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

A defesa esclareceu que o controle por fonte de recursos nas contas bancárias somente foi implementado no Município de Belo Horizonte em janeiro de 2019. Explicou que até o exercício de 2018, eram informados nos arquivos CTB do módulo AM do Sicom os documentos referentes aos pagamentos e as receitas por fonte de recursos, e os demais documentos, por não haver funcionalidade no sistema informatizado interno, eram padronizados para informar a fonte 100. Alegou que por esse motivo o Sicom não identificou o superávit financeiro para a abertura do crédito suplementar.

Por fim, demonstrou a apuração de superávit da fonte 1.18 no exercício de 2017 para abertura de créditos em 2018:

Saldo da conta bancária 7107-2 em 31/12/2017: R\$59.855.315,74 Restos a pagar de 2017 na fonte 1.18: 42.359.497,97 Diferença: 17.495.817,77



Análise técnica:

Primeiramente, é importante mencionar a forma como é feito o cálculo do superávit financeiro, para a compreensão da análise realizada. Conforme definido no § 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64, o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A Lei n. 4.320/64 dispõe as definições do ativo financeiro e do passivo financeiro.

Art. 105 (...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

(...)

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

Nesse contexto, ressalta-se que de acordo com as informações disponibilizadas pelo Município na prestação de contas, o ativo financeiro é composto pelo saldo de caixa e bancos e dos ingressos extraorçamentários; o passivo financeiro é composto pelo saldo de restos a pagar e dos dispêndios extraorçamentários. De acordo com o MCASP, 7ª edição:

Os ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

Dispêndio extraorçamentário é aquele que não consta na lei orçamentária anual, compreendendo determinadas saídas de numerários decorrentes de depósitos, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações de crédito por antecipação de receita e recursos transitórios.

Além disso, o MCASP, 7ª edição, define que um dos fatos de caráter extraorçamentário são aqueles decorrentes de:

i. Saídas compensatórias no ativo e no passivo financeiro – representam desembolsos de recursos de terceiros em poder do ente público, tais como:

- c – a caução em dinheiro constitui uma garantia fornecida pelo contratado e tem como objetivo assegurar a execução do contrato celebrado com o poder público. Ao término do contrato, se o contratado cumpriu com todas as obrigações, o valor será devolvido pela administração pública. Caso haja execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração pelos valores das multas e indenizações a ela devidos, será registrada a baixa do passivo financeiro em contrapartida a receita orçamentária.
- Recolhimento de Consignações / Retenções – são recolhimentos de valores anteriormente retidos na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos de serviços de terceiros;
- Pagamento das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) – conforme determina a LRF, as antecipações de receitas orçamentárias para atender a insuficiência de caixa deverão ser quitadas até o dia 10 de dezembro de cada ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Tais pagamentos não necessitam de autorização orçamentária para que sejam efetuados;

- Pagamentos de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade – os benefícios da Previdência Social adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extraorçamentária e, posteriormente, serão objeto de compensação ou restituição.

Logo, a apuração do superávit financeiro do exercício anterior pode ser realizada por meio da seguinte fórmula: saldo de caixa e bancos – restos a pagar + ou – saldo de ingressos/dispêndios extraorçamentários.

Cumpra observar que nessa análise foi confirmada no Sicom, a existência do saldo informado pelo Município na conta bancária n. 7.107-2, R\$ 59.855.315,74, vide Tabela 5.

Tabela 5



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2018

Histórico das Remessas: 15/01/2021

Data e Hora de Geração: 16/01/2021 08:51:05

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Período: Janeiro à Dezembro

Movimentação Conta Bancária

Dados da Conta Bancária

Tipo de Conta: 2 - Aplicação

Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários

Instituição Financeira: 1 - Banco do Brasil S.A.

Agência: 1615 - 2

Conta: 7107 - 2 - PBH FUNDEB

CNPJ: -

Alteração Conta Bancária: PBH FUNDEB

Data de Encerramento/ Reativação: -

Movimentações

Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
Saldo Inicial (A)				59.855.315,74

Fonte: Sicom/2018

Além disso, confirmam-se os valores dos restos a pagar citados pela defesa, R\$ 42.359.497,97, conforme evidencia o Relatório de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores extraído do Sicom e representado na Tabela 6.

Tabela 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2018

Data e Hora de Geração: 16/01/2021

Histórico das Remessas: 15/01/2021

Período: Janeiro à Dezembro

Crêterios de seleção: Coordenadoria: Coord. De Fisc. E Avaliação Da Macrogestão Govern. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Fonte de Recurso: 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica

Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

Órgão	Total Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Total Não Processado	Valor Total
02 - Prefeitura de Belo Horizonte	42.359.497,97	0,00	42.359.497,97
Total	42.359.497,97	0,00	42.359.497,97

Fonte: Sicom/2018

É importante destacar que se constatou saldo extraorçamentário de exercícios anteriores vinculados à fonte 118 no montante de R\$ 15.371.060,04, vide Tabela 7.

Tabela 7



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2018

Data e Hora de Geração: 16/01/2021 09:14:36

Histórico das Remessas: 15/01/2021

Período: Janeiro à Dezembro

Crêterios de Seleção: Coordenadoria: Coord. De Fisc. E Avaliação Da Macrogestão Govern. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Fonte de Recurso: 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica

Demonstrativo das Extraorçamentárias

02 - Prefeitura de Belo Horizonte

Total Município	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (B)	Total de Créditos (C)	Saldo Atual (D)	D/C
	15.371.060,04	C	108.104.815,98	92.733.755,94	0,00	C

Fonte: Sicom/2018

Consultando o Sicom/2017, conforme Tabela 8, para verificar do que se trata o saldo credor extraorçamentário, constatou-se que são ingressos referentes a depósitos e consignações do INSS e RPPS, ou seja, são valores cujo caráter é transitório, não se constituindo propriamente em receita pública, mas sim depósito de terceiros.

Tabela 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2017

Data e Hora de Geração: 15/01/2021

Histórico das Remessas: 14/01/2021

Período: Janeiro à Dezembro

Crítérios de Seleção: Coordenadoria: Coord. De Fisc. E Avaliação Da Macrogestão Govern. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Fonte de Recurso: 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica

Demonstrativo das Extraorçamentárias

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE											
Tipo de Lançamento	Subtipo	Desdob	Código EXT	Fonte Rec.	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (B)	Total de Créditos (C)	Saldo Atual (D)	D/C	
	0001 - INSS	-	168010100010000	118	68.389,65	C	25.276,93	0,00	43.112,72	C	
				Subtotal SubTipo	68.389,65	C	25.276,93	0,00	43.112,72	C	
	0002 - RPPS	-	168010100020000	118	29.103.872,59	C	13.775.925,27	0,00	15.327.947,32	C	
				Subtotal SubTipo	29.103.872,59	C	13.775.925,27	0,00	15.327.947,32	C	
01 - Depósitos e Consignações (natureza credora)	0005 - Depósitos e Consignações	-	168010100050000	118	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	Outros Depósitos Con			Subtotal SubTipo	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
				Subtotal Lançamento	29.172.262,24	C	13.801.202,20	0,00	15.371.060,04	C	
99 - Outros (outras operações do passivo II natureza credora)	0004 - Outros Folha de Pagto	-	168019900040000	118	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
				Subtotal SubTipo	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	0006 - Outros	-	168019900060000	118	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	Outros valores devid			Subtotal SubTipo	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
				Subtotal Lançamento	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
				Total por Órgão	29.172.262,24	C	13.801.202,20	0,00	15.371.060,04	C	
				Total Município	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (B)	Total de Créditos (C)	Saldo Atual (D)	D/C	
					29.172.262,24	C	13.801.202,20	0,00	15.371.060,04	C	

Fonte: Sicom/2017

O valor do superávit financeiro apresentado pela defesa desconsiderou o saldo extraorçamentário. Entretanto, cumpre ressaltar que o ingresso de recurso extraorçamentário representa um acréscimo na disponibilidade financeira do ente público. No momento do ingresso, é registrado um ativo, mas em contrapartida registra-se um passivo, demonstrando a obrigatoriedade de devolução dos recursos. Desse modo, tal ingresso não pode ser utilizado para o financiamento de despesas públicas, razão pela qual reduz o superávit financeiro.

Do exposto apurou-se um valor de superávit financeiro nas fontes 118/119 de R\$ 2.124.757,73, vide Tabela 9.

Tabela 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Saldo Bancário da Conta n.7.107-2 em 31/12/2017 (a)	59.855.315,74
Saldo de Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2017 (b)	(42.359.497,97)
Saldo de Ingressos/ Dispêndios Extraorçamentários em 31/12/2017 (c)	(15.371.060,04)
Superávit/Déficit Financeiro (a-b-c)	2.124.757,73

Fonte: Elaboração própria

Dessa forma, conforme demonstrado na Tabela 10, evidencia-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes 118/119 no montante de R\$ 17.495.817,77, dos quais R\$ 15.371.060,04 foram abertos sem recursos e R\$ 15.368.060,04 foram empenhados sem recursos, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Tabela 10

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos (C = B - A)	Despesa Atualizada (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F = D - E)	Despesa Empenhada sem Recurso (G = C - F)
18/19 -							
Transferências do Fundeb	\$2.124.757,73	\$17.495.817,77	\$15.371.060,04	\$17.498.817,77	\$17.495.817,77	\$3.000,00	\$15.368.060,04
Total			\$15.371.060,04				\$15.368.060,04

Fonte: Sicom /2018

No entanto, tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1, de 29 de maio de 2019, na qual se estabeleceu no §7º do art. 1º que, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, verifica-se que o valor excedente representa percentual insignificante (0,1455%) em relação à receita líquida arrecadada, conforme Tabela 11.

Tabela 11

Valor Total da Receita Líquida (A):	R\$ 10.559.988.637,25
Despesas Empenhadas sem Recursos (B):	R\$ 15.368.060,04
Materialidade das Despesas Empenhadas sem Recursos [C= (B/A)*100]:	0,1455%

Fonte: Sicom/2018

Nesse sentido, diante da materialidade, risco e a relevância das despesas empenhadas sem recursos, afasta-se o apontamento.

No entanto, recomenda-se que os atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo sejam cientificados acerca das ocorrências, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento da abertura de créditos adicionais, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites de recursos autorizados e disponíveis, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



4.5.1.3 Créditos Disponíveis (art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988)

Em relação ao apontamento referente ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CRFB/88, no qual a Unidade Técnica constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 362.548.022,86, a defesa alegou que:

Em decorrência da falta de acesso pelo TCEMG às informações integrais da execução orçamentária do município, no tocante às alterações orçamentárias e respectivas fontes de recursos, fica prejudicada a conclusão que chegou o egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais em apontar R\$ 362.548.022,86 de despesa excedente ao crédito suplementar, sem antes levar em consideração os fatos e atos contidos no relatório “Movimento de Crédito Consolidado e Execução da Despesa Orçamentária - 2018 – PBH” – DOC III - que demonstra a movimentação de crédito orçamentários com o processamento da despesa empenhada, liquidada e paga, bem como o relatório “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais – 2018” – DOC VI - com a demonstração consolidada dos créditos suplementares abertos no exercício.

Anexou o Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais, peças n. 111 e 120, assim como o relatório Movimento de Crédito Consolidado e Execução da Despesa Orçamentária, peças ns. 114 e 127.

Análise técnica:

Inicialmente cumpre destacar que esta Unidade Técnica reconhece que os créditos orçamentários aprovados na LOA/2017 vão até a classificação por modalidade de aplicação. Contudo, ressalte-se que a informação utilizada para acompanhamento e controle da despesa executada ocorre por meio do Sicom. O Relatório de Despesa Excedente evidencia o confronto entre o valor atualizado da despesa e os empenhos emitidos.

O detalhamento necessário para fins de controle encontra-se normatizado por este Tribunal nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 5, de 8 de junho de 2011, e art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 15, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem:

Instrução Normativa TCEMG n.5/2011

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

(...)

Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Instrução Normativa nº 05, de 08/06/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.1º caput

§ 1º Os códigos previstos no caput deste artigo deverão ser observados quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012 e seguintes.

§ 2º Em relação aos códigos de despesa serão observadas as seguintes regras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



I – na elaboração da proposta orçamentária, as naturezas de despesa serão discriminadas, no mínimo, até o nível elemento de despesa, em obediência ao art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964; e

II – na execução orçamentária, as naturezas de despesa serão discriminadas até os desdobramentos dos elementos de despesa especificados no Anexo II desta Instrução.

Acrescente-se a Instrução Normativa TCEMG n. 7, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 05, de 08/06/2011, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 15, de 14/12/2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art. 1º (...)

§ 2º Em relação aos códigos de despesa serão observadas as seguintes regras:

I – na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, observado o disposto no § 3º deste artigo; e”.

Art. 2º O art. 1º da Instrução Normativa nº 05, de 08/06/2011, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 15, de 14/12/2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º (...)

§3º A lei orçamentária anual deverá estar acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa, no qual serão informados os elementos de despesa”.

A Lei Municipal n. 11.097/17, LOA/2018, dispõe em seu art. 8º:

Art. 8º - Em cumprimento à Instrução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, acompanha esta lei o Quadro de Detalhamento de Despesa com especificação de elementos de despesa, ficando preservado o detalhamento da despesa, até o nível de modalidade de aplicação, para os demais anexos que integram esta lei, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 11.070, de 26 de setembro de 2017.

A defesa alegou que a análise desse item ficou prejudicada em decorrência da falta de acesso deste Tribunal às informações integrais relativas às alterações orçamentárias e respectivas fontes de recursos. Entende que se deve levar em consideração os fatos e atos contidos no relatório Movimento de Crédito Consolidado e Execução da Despesa Orçamentária, peças ns. 114 e 127, e o Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais, peças n. 111 e 120.

De fato, em consulta às informações prestadas pelo Município, constatou-se a falta de vários registros dos Decretos e Atos Administrativos de Realocação de Créditos Orçamentários em que a administração municipal procedeu as alterações orçamentárias efetivadas.

Cumprir destacar que de acordo com o leiaute AM do Sicom, a alteração de decreto ou ato normativo deve ser informada, uma vez que constituem elementos de análise.

Tomando-se como referência o relatório Movimento de Crédito Consolidado e Execução da Despesa Orçamentárias enviado pela defesa, observa-se que o Município, ao declarar seus dados no Sicom, não encaminhou corretamente as informações acerca das suplementações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



realocações nas dotações orçamentárias. É o que ocorreu, por exemplo, com a dotação 2700.4300.15.451.062.1.231.0006.449051.0800.100, como demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Unid.: 27000 - SEC MUN OBRAS INFRAESTRUTURA	35.828.191	2.401.459	621.783	37.607.867	44.060.256	41.340.270	-6.452.389
Função: 15 - Urbanismo	35.828.191	2.401.459	621.783	37.607.867	44.060.256	41.340.270	-6.452.389
Subfunção: 451 - Infra-Estrutura Urbana	20.064.471	0	0	20.064.471	22.636.372	21.542.046	-2.571.901
Programa: 0062 - Gestão do Sistema Viário Municipal	64.471	0	0	64.471	749.853	749.853	-685.382
Ação: 1231 - Melhorias Urbanas em Assentamentos de Interesse Social	64.471	0	0	64.471	749.853	749.853	-685.382
Subação: 0006 - Outras Intervencoes em Nat. Desp.: 4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	64.471	0	0	64.471	749.853	749.853	-685.382

Classificação Orçamentária	valor orçado	valor suplementação	valor realocação acréscimo	valor realocação decréscimo	Dotação final	valor empenho	valor liquidado	saldo a empenhar
2700.4300.15.451.062.1.231.0006.449051.0800.100	64.471	685.384	0	0	749.855	749.853	749.853	2

Fonte: Sicom/2018 e Peça n. 114

Em consulta aos dados constantes no Sicom, verificou-se que o valor fixado e empenhado para a dotação citada confere com os valores informados na peça n.114 da defesa, no entanto o valor de acréscimo ou suplementação diverge.

Na movimentação da dotação 0201.1100.04.122.096.2.004.0001.319113.0100.100 ocorreu situação semelhante, vide Tabela 17.

Tabela 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Classificação da Despesa	Alterações Orçamentárias			Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
	Valor Fixado (A)	Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Unid.: 02001 - GABINETE DO	3.974.000	2.269.300	-	6.243.300	7.608.106	7.608.106	(1.364.806)
Função: 04 - Administração	3.974.000	2.269.300	-	6.243.300	7.608.106	7.608.106	(1.364.806)
Subfunção: 122 - Administração Geral	3.974.000	2.269.300	-	6.243.300	7.608.106	7.608.106	(1.364.806)
Programa: 0096 - Coordenacao Superior Municipal	3.974.000	2.269.300	-	6.243.300	7.608.106	7.608.106	(1.364.806)
Ação: 2004 - Direcao Superior da Política Municipal	3.974.000	2.269.300	-	6.243.300	7.608.106	7.608.106	(1.364.806)
Subação: 0001 - Direcao Superior da Política Municipal	3.974.000	2.269.300	-	6.243.300	7.608.106	7.608.106	(1.364.806)
Nat. Desp.: 3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	3.912.000	2.179.100	-	6.091.100	7.433.593	7.433.593	(1.342.493)
Nat. Desp.: 3.1.91.00.00 - Aplicação direta decorrente de op. entre órgãos, fundos e entidades integ. dos orç. fiscal e da seg. social	62.000	90.200	-	152.200	174.513	174.513	(22.313)

Classificação Orçamentária	valor orçado	valor suplemen- tação	valor realocação acrécimo	valor realocação decrécimo	Dotação final	valor empenho	valor liquidado	saldo a empenhar
0201.1100.04.122.096.2.004.0001.3 19113.0100.100	62.000	116.600	0	0	178.600	174.513	174.513	4.087

Fonte: Sicom/2018 e Peça n. 114

Um comportamento similar pode ser percebido na dotação orçamentária 0500.1100.04.062.003.2.010.0001.319113.0100.100, conforme Tabela 14.

Tabela 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Classificação da Despesa	Alterações Orçamentárias			Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
	Valor Fixado (A)	Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Unid.: 05000 - PROCURADORIAGERAL	4.123.000	4.638.200	-	8.761.200	10.512.167	10.512.167	(1.750.967)
Função: 04 - Administração	4.123.000	4.638.200	-	8.761.200	10.512.167	10.512.167	(1.750.967)
Subfunção: 062 - Defesa do Interesse Público no Processo	4.123.000	4.638.200	-	8.761.200	10.512.167	10.512.167	(1.750.967)
Programa: 0003 - Prestação de Serviços Jurídicos	4.123.000	4.638.200	-	8.761.200	10.512.167	10.512.167	(1.750.967)
Ação: 2010 - Gestão Processual dos Assuntos Jurídicos	4.123.000	4.638.200	-	8.761.200	10.512.167	10.512.167	(1.750.967)
Subação: 0001 - Gestão Processual dos Assuntos Jurídicos	4.123.000	4.638.200	-	8.761.200	10.512.167	10.512.167	(1.750.967)
Nat. Desp.: 3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	3.792.000	4.059.400	-	7.851.400	9.473.256	9.473.256	(1.621.856)
Nat. Desp.: 3.1.91.00.00 - Aplicação direta decorrente de op. entre órgãos, fundos e entidades integ. dos orç. fiscal e da seg. social	331.000	578.800	-	909.800	1.038.911	1.038.911	(129.111)

Classificação Orçamentária	valor orçado	valor	valor	valor	Dotação final	valor empenho	valor liquidado	saldo a empenhar
		suplemen- tação	realocação acrécimo	realocação decrécimo				
0500.1100.04.062.003.2.010.0001.3 19113.0100.100	331.000	718	0	0	1.048.900	1.038.911	1.038.911	9.989

Fonte: Sicom/2018 e Peça n. 114

Destaca-se que essa situação foi identificada em diversas dotações orçamentárias que compõem a irregularidade apontada. Impende ressaltar que a alteração da dotação orçamentária depende de prévia autorização legislativa. Destaca-se que o relatório Movimento de Crédito Consolidado e Execução da Despesa Orçamentária, peça n. 114, não evidenciou quais os Decretos suplementaram as dotações e quais os Atos Administrativos de Realocação de Créditos Orçamentários que modificaram as Unidades Administrativas, Elementos de Despesas, Subações e Fonte/Destinação de Recursos.

A ausência dos referidos dados no relatório apresentado pela defesa, peça n. 114, somado ao fato de o Município não ter efetuado corretamente os registros no banco de dados do Sicom, inviabilizaram a verificação manual de que tais informações regularizariam efetivamente o apontamento inicial quanto ao descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Nesse contexto, cumpre observar que o artigo 59 da Lei n. 4.320/64 estabelece que o empenho da despesa não poderá exceder ao limite dos créditos concedidos, sendo necessária a autorização legal para que as despesas públicas possam ser executadas.

Além disso, o art. 167, II, da CRFB/88 veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados. A despesa para ser liquidada deve ser previamente empenhada com o devido saldo na dotação própria, a teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64.

Destaca-se que a LRF estabelece no inciso I, § 1º do art. 16 os seguintes critérios de adequação das despesas no orçamento:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Resgata-se que na apuração do cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64, efetuada na análise inicial e nesse reexame, ao confrontarem-se os valores atualizados das despesas e os respectivos empenhos, verificou-se que as alterações orçamentárias impactaram o controle por fonte/destinação de recursos previsto no §1º do art. 8 da LRF, pois esse controle está associado aos créditos orçamentários como mecanismo integrador entre as receitas e despesas.

É oportuno salientar que o Município deve se atentar para a observância das normas inerentes à formalização das alterações orçamentárias em conformidade com a lei n. 4.320/64 e legislação correlata, além dos parâmetros afetos ao controle e acompanhamento da execução orçamentária estabelecidos por este Tribunal.

Dessa forma, mantém-se o apontamento relativo à realização de despesa excedente no valor de R\$ 362.548.022,86, devido à ausência de recursos para fazer frente à totalidade das despesas a serem custeadas pelas fontes de recursos identificadas no relatório de despesas excedentes por crédito orçamentário, extraído do Sicom⁴ e demonstrado na Tabela 15. Destaca-se que essa apuração levou em consideração que as alterações orçamentárias impactaram o controle por fonte/destinação de recursos previsto no parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 15



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2018

Data de Geração: 22/01/2021 13:18:48

Histórico das Remessas: 21/01/2021

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: Coord. De Fisc. E Avaliação Da Macrogestão Govern. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos

Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário

Classificação da Despesa	Alterações Orçamentárias			Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
	Valor Fixado (A)	Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D -)
Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	976.579.450,00	757.024.742,00	286.555.748,00	1.447.048.444,00	1.779.780.927,61	1.665.258.275,62	(332.732.483,61)
Órgão: 03 - FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA	257.100,00	4.000,00	2.380.365,00	-2.119.265,00	41.495,01	41.495,01	(2.160.760,01)
Órgão: 05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	2.785.335,00	2.468.613,00	1.014.315,00	4.239.633,00	6.159.656,43	3.162.345,31	(1.920.023,43)
Órgão: 06 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA	95.239.250,00	5.132.992,00	0,00	100.372.242,00	107.670.270,70	94.283.501,11	(7.298.028,70)
Órgão: 07 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO	33.015.100,00	3.169.854,00	26.082.290,00	10.102.664,00	20.311.537,71	15.350.123,74	(10.208.873,71)
Órgão: 13 - EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A	993.483,00	2.170.231,00	1.674.264,00	1.489.450,00	3.052.793,44	2.358.940,00	(1.563.343,44)
Órgão: 14 - EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO	11.980.508,00	4.022.870,00	3.674.470,00	12.328.908,00	17.991.300,77	17.202.012,03	(5.662.392,77)
Órgão: 15 - FUNDO FINANCEIRO	8.842.639,00	980.000,00	0,00	9.822.639,00	10.175.263,22	10.175.263,22	(352.624,22)
Órgão: 16 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO	5.068.059,00	322.000,00	15.000,00	5.375.059,00	6.024.551,97	6.024.551,97	(649.492,97)
Total	1.134.760.924,00	775.295.302,00	321.396.452,00	1.588.659.774,00	1.951.207.796,86	1.813.856.508,01	(362.548.022,86)

Fonte: Sicom/2018

⁴ O relatório completo foi anexado aos autos do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Complementando o estudo inicial, no tocante a realização de despesa excedente em nível de modalidade, por meio do Sicom, apurou-se um valor de R\$ 143.527.621,69, em desobediência ao disposto no artigo 59 de Lei n. 4.320/64 e inciso II do artigo 167 da CRFB/88, conforme Tabela 16.⁵

Tabela 16



Município: 3106200 - Belo Horizonte Exercício: 2018 Data de Geração: 22/01/2021 13:50:21

Histórico das Remessas: 21/01/2021

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: Coord. De Fisc. E Avaliação Da Macrogestão Govern. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos

Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa

Classificação da Despesa	Alterações Orçamentárias			Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
	Valor Fixado (A)	Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	1.470.683.598,00	594.670.675,00	254.426.744,00	1.810.927.529,00	1.939.756.342,32	1.738.885.092,00	(128.828.813,32)
Órgão: 05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	2.639.974,00	208.315,00	158.315,00	2.689.974,00	2.934.903,02	2.582.498,13	(244.929,02)
Órgão: 06 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA	95.239.250,00	5.132.992,00	0,00	100.372.242,00	107.670.270,70	94.283.501,11	(7.298.028,70)
Órgão: 07 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL	31.400.213,00	4.943.874,00	20.467.403,00	15.876.684,00	20.285.920,67	15.325.788,50	(4.409.236,67)
Órgão: 13 - EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO	278.014,00	1.252.096,00	0,00	1.530.110,00	1.629.304,23	963.242,79	(99.194,23)
Órgão: 14 - EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A	10.149.508,00	3.580.450,00	1.022.970,00	12.706.988,00	14.352.290,56	14.344.224,73	(1.645.302,56)
Órgão: 15 - FUNDO FINANCEIRO	8.842.639,00	980.000,00	0,00	9.822.639,00	10.175.263,22	10.175.263,22	(352.624,22)
Órgão: 16 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO	5.068.059,00	322.000,00	15.000,00	5.375.059,00	6.024.551,97	6.024.551,97	(649.492,97)
Total	1.624.301.255,00	611.090.402,00	276.090.432,00	1.959.301.225,00	2.102.828.846,69	1.882.584.162,45	(143.527.621,69)

Fonte: Sicom/2018

Dessa forma, a documentação juntada não evidenciou de forma objetiva as movimentações informadas no Relatório Despesa Excedente, razão pela qual esta Unidade Técnica **mantém a irregularidade em virtude da realização de despesas acima dos créditos concedidos, no valor de R\$ 143.527.621,69, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do artigo 167 da CRFB/88, e de R\$ 362.548.022,86 em descumprimento do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do artigo 167 da CRFB/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, valores esses considerados irregulares e que ensejam a necessidade de se concluir pela rejeição das contas de governo do chefe do executivo municipal em 2018.**

4.5.1.4 Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCEMG n. 932.477)

No tocante aos Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCEMG n. 932.477), sobre os quais esta Unidade Técnica detectou que o Município realizou abertura de crédito adicional por anulação de dotação de crédito orçamentário, custeado por fontes de recursos distintas no valor de R\$ 1.199.937.266,72, a defesa alegou que em seu entendimento não houve descumprimento do dispositivo do parágrafo único do art. 8º da LRF. Alegou que os recursos financeiros vinculados a convênios cujo efetivo ingresso ocorreu no exercício 2018 e/ou em exercícios anteriores, foram utilizados exclusivamente para o processamento da despesa objeto de vinculação ao regime de competência.

⁵ O relatório completo foi anexado aos autos do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Salientou que, somente quando estes créditos orçamentários superaram a expectativa da despesa, caracterizou-se disponibilidade orçamentária para a abertura de créditos adicionais, permitindo a suplementação em outras dotações, conforme disposto no inciso III do art. 43⁶ da Lei 4.320/64. Dessa forma, afirmou que foi mantida praticamente toda despesa autorizada pelo legislativo, fazendo remanejamento de crédito das dotações com excedente de recursos.

Por fim, ressaltou que foi aberto crédito suplementar no valor de e R\$17.495.817,77 em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercício anterior do Fundeb, aumentando a dotação inicial do orçamento do Município no respectivo valor.

Análise técnica:

As alegações da defesa de que não houve descumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF não prosperam, uma vez que os recursos financeiros ordinários e os vinculados a convênios não têm segregação evidenciada nos relatórios do Sicom 2018.

Nesse sentido, registra-se que, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalta-se que:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Isso posto, esta Unidade Técnica **mantém a recomendação de que o Município alerte o Setor de Contabilidade para a observância do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso, nos termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas**, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária e veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

⁶ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.



4.6.3 Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

4.6.3.1 Das considerações a respeito das “99 – Outras movimentações realizadas no mês”

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre a utilização das “outras movimentações” no exercício de 2018, principalmente no que diz respeito à i) utilização do tipoEntrSaida “outras movimentações” em detrimento das demais categorias, como “transferência de outras contas bancárias para essa conta no mês” e “Transferência dessa para outras contas bancárias no mês”, que permitem aferir a origem e o destino dos recursos; e à ii) aparente utilização do mecanismo “outras movimentações” para modificar a fonte dos recursos disponíveis em cada conta apontada.

A defesa alegou que o controle por fonte/destinação de recursos nas contas bancárias e financeiras foi implementado no Município de Belo Horizonte em janeiro de 2019, conforme disposto no Decreto Municipal n. 17.038, de 21 de dezembro de 2018.

Informou que foram realizadas diversas providências para aferir o saldo por fonte de todas as contas bancárias e financeiras, além de alterações das funcionalidades no Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil do Município (SOF). Inicialmente, no cadastro das contas, foram determinadas as fontes de recursos permitidas para movimentação em cada conta bancária e financeira.

Esclareceu que a metodologia utilizada para apuração do saldo por fonte de cada conta teve como premissa a análise de todos os movimentos financeiros (receitas e despesas, bem como as transferências, aplicações, resgates e rendimentos de aplicação) que ocorreram desde sua abertura até 31/12/2018.

Para a definição da fonte da receita, destacou que foi necessário avaliar o ementário da receita e tabelas de fontes de recursos de diferentes exercícios, já que haviam contas com movimentação desde 2002. Informou que procedimento similar foi adotado para apuração do total de despesas pagas na conta, buscando a fonte dos empenhos e respectivos De/Para de fonte de todos os exercícios. Para apuração da fonte de cada transferência, considerou-se a fonte de origem pré-definido para cada conta. Para apuração do rendimento de aplicação foram analisados legislação, contratos e convênios de acordo com o motivo/objetivo de abertura de cada conta, buscando aferir o saldo por fonte.

Alegou que os documentos referentes aos pagamentos e às receitas eram informados por fonte de recursos no arquivo CTB do módulo AM do Sicom, e os demais documentos, por não haver funcionalidade no sistema informatizado interno, eram padronizados para informar a fonte 100, e que isso acarretou inconsistências no saldo final do exercício.

Dessa forma, segundo a defesa, para garantir transparência ao procedimento de classificação dos saldos por fonte, a estratégia técnica adotada foi de registrar saída de todo o saldo utilizando o “tipoEntrSaida “outras movimentações:

- 1) Saída do tipo 99 para os saldos cuja fonte era diferente de 100;
- 2) Entrada do tipo 99 para as fontes corretas, de acordo com classificação do saldo final por fonte apurado conforme esclarecido acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Informou que esse movimento ocorreu após o fechamento contábil e antes do encerramento do exercício de 2018. Os saldos de todas as contas bancárias e financeiras foram classificados por fonte de recursos, de forma automatizada, através de funcionalidade criada para este fim, conforme regras transcritas:

O objetivo da funcionalidade é classificar o saldo final de dez/18 de todas as contas bancárias do Município de acordo com a atividade realizada na funcionalidade “Classificação de Saldos por Fonte Sintética/Fonte Analítica”, no SOF Administração Financeira.

A atividade será realizada em duas etapas:

- Reclassificação do saldo final de dez/18 dos arquivos CTB do Sicom integralmente para a fonte sicom 100 para aquelas contas que o saldo final contém fonte sicom diferente de 100. Esta etapa só será necessária nos arquivos CTB da Administração Direta.
- Nova reclassificação da fonte Sicom 100 para as fontes constantes no SOF Administração Financeira, de acordo com a atividade de “Classificação de Saldos por Fonte Sintética/Fonte Analítica”. Esta etapa será necessária nos arquivos CTB de todas as Entidades Sicom do Município, pois o saldo 31/12/2018 de todas as contas da Administração Indireta estão com fonte Sicom 100.

A defesa esclareceu que a reclassificação para a fonte 100 foi detalhada como se segue:

- Verificar, no Integra Sicom, as contas bancárias cujo saldo final de dez/18 não corresponde a fonte sicom 100;
- Para todas as contas identificadas na etapa anterior, deverão ser incluídos 2 registros do tipo 21, conforme itens a e b abaixo.

a) Um registro 21, filho do registro 20 com fonte sicom diferente de 100, registrando movimento de saída:

(...)

- Caso já exista registro 21, filho do registro 20 com fonte sicom diferente de 100, com campos iguais aos informados acima, somente o campo 7 – valorEntrSaida deve ser atualizado, adicionando-se o valor do saldo da fonte diferente de 100;
- Os demais registros 21 filhos do registro 20 com tipoEntrSaida diferentes já existentes devem ser mantidos;
- O campo 6 – *vlSaldoFinalFonte* do registro 20 deve ser atualizado, diminuindo-se o valor do registro.

b) Um registro 21, filho do registro 20 com fonte sicom igual a 100, registrando movimento de entrada: (Caso o codCTB não contenha registro 20 com fonte igual a 100, este também deverá ser incluído)

(...)

Caso já exista registro 21 filho do registro 20 com fonte igual a 100 com campos iguais aos informados acima, somente o campo 7 – valorEntrSaida deve ser atualizado, adicionando-se o valor do saldo da fonte diferente de 100;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



- Os demais registros 21 filhos do registro 20 com tipoEntrSaida diferentes já existentes devem ser mantidos;
- O campo 6 – vlSaldoFinalFonte do registro 20 deve ser atualizado, aumentando-se o valor do registro.

Além disso, a defesa apresentou exemplos do acerto por fonte em conta bancária e em seguida demonstrou a nova reclassificação da fonte sicom 100 para a fonte Sicom correta, conforme SOF Administração Financeira.

- Identificar, no SOF Administração Financeira, o saldo por fonte de todas as contas bancárias em 31/12/2018;
 - Realizar de x para dos saldos identificados de fonte analítica/fonte sicom, conforme “Relatório de Fonte Analítica x Fonte Sicom”, constante no Módulo Prestação de Contas, no exercício de 2018;
 - A partir deste de x para, realizar o movimento de saída da fonte 100 no registro 21 e entrada na fonte identificada no SOF Administração Financeira, conforme orientações abaixo:
- a) Um registro 21, filho do registro 20 com fonte sicom igual a 100, registrando movimento de saída:
- (...)
- Caso já exista registro 21, filho do registro 20 com fonte sicom igual a 100, com campos iguais aos informados acima, somente o campo 7 – valorEntrSaida deve ser atualizado, adicionando-se o valor do saldo da fonte igual a 100;
 - Os demais registros 21 filhos do registro 20 com tipoEntrSaida diferentes já existentes devem ser mantidos;
 - O campo 6 – vlSaldoFinalFonte do registro 20 deve ser atualizado, diminuindo-se o valor do registro.
- b) Um registro 21, filho do registro 20 com fonte sicom diferente de 100, registrando movimento de entrada: (Caso o codCTB não contenha registro 20 com fonte diferente de 100, este também deverá ser incluído)
- (...)
- Caso já exista registro 21 filho do registro 20 com fonte diferente de 100 com campos iguais aos informados acima, somente o campo 7 – valorEntrSaida deve ser atualizado, adicionando-se o valor do saldo da fonte diferente de 100;
 - Os demais registros 21 filhos do registro 20 com tipoEntrSaida diferentes já existentes devem ser mantidos;
 - O campo 6 – vlSaldoFinalFonte do registro 20 deve ser atualizado, aumentando-se o valor do registro.

Após apresentar exemplos relativos ao acerto por fonte, esclareceu que essa metodologia foi adotada, pois no layout do arquivo CTB de 2018, não existia a previsão de tipoEntrSaida para alteração de saldo por fonte, e embasada na resposta do CRJ 640570: “o acerto de fonte de recursos nas contas bancárias foi feito utilizando o tipoEntrSaida “99 – Outras movimentações realizadas no mês”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Salientou que todas as contas bancárias apontadas no item 7.4.3 Considerações a respeito das “99 - Outras movimentações realizadas no mês” do relatório da macrogestão, peça n. 101, referem-se exclusivamente a este tipo de acerto.

Análise técnica:

Na análise inicial, peça n. 101, constatou-se que o Município, ao declarar seus dados no Sicom, utilizou o mecanismo “outras movimentações realizadas no mês” para denotar grande parte das movimentações financeiras realizadas.

Nesse contexto, resgata-se que esse é um mecanismo previsto no layout do Sicom no arquivo CTB, chave 21 – Detalhamento da Movimentação das Contas Bancárias, campo tipoEntrSaida. Através desse registro, o jurisdicionado declara o volume de recursos que entrou e/ou saiu de uma dada conta bancária sem precisar especificar a origem/destino do recurso.

Reitera-se que, para fins de controle, constitui-se em prática indesejada, pois impede que se afira com assertividade a trilha percorrida pelo recurso a partir de sua arrecadação até a respectiva aplicação.

Por esse motivo, solicitou-se esclarecimentos acerca da utilização do mecanismo “outras movimentações” no exercício de 2018.

O Município iniciou sua defesa destacando que o controle por fonte/destinação de recursos nas contas bancárias e financeiras foi implementado no Município de Belo Horizonte em janeiro de 2019 e que por esse motivo foram necessárias alterações das funcionalidades no Sistema Orçamentário, além do Financeiro e Contábil.

Em relação aos pedidos de esclarecimentos acerca da utilização do tipoEntrSaida “outras movimentações” em detrimento das demais categorias, como “transferência de outras contas bancárias para essa conta no mês” e “Transferência dessa para outras contas bancárias no mês” e da aparente utilização do mecanismo “outras movimentações” para modificar a fonte dos recursos disponíveis em cada conta apontada, a defesa prestou esclarecimentos.

Explicou que foram realizadas diversas providências para aferir o saldo por fonte de todas as contas bancárias e financeiras. Justificou que a utilização do mecanismo tipoEntrSaida “outras movimentações” foi necessária porque alguns documentos, por não haver funcionalidade no sistema informatizado interno, eram padronizados para informar a fonte 100, e que para garantir transparência ao procedimento de classificação dos saldos por fonte, a estratégia técnica adotada foi de registrar saída de todo o saldo utilizando o “tipoEntrSaida “outras movimentações”.

Do exposto, a Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à utilização do tipoEntrSaida “outras movimentações”, atenderam aos questionamentos formulados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



4.6.3.2 Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE

4.6.3.2.1 Das informações pertinentes aos restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual referentes à MDE

A Unidade Técnica solicitou ao Município o envio das informações pertinentes aos valores de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício de 2018 referente à MDE em planilha eletrônica editável.

A defesa encaminhou as informações requeridas, peça n. 116, apresentadas repetidamente nas peças ns. 118 e 121.

Análise Técnica:

De acordo com o relatório da macrogestão, o chefe do executivo municipal declarou que não houve, em 2018, pagamentos enquadrados no entendimento firmado pela Consulta TCEMG n. 932.736.

Resgate-se que no Relatório de Controle Interno foi apontado o valor de R\$ 93.714.440,04 a título de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício de 2018, enquanto o relatório “RSPD Exerc. Anteriores Pagos no Exercício (Consulta 932.736)” do Sicom Consulta não consta nenhum valor pago, uma vez que os pagamentos realizados dos restos a pagar não foram indicados no Sicom pelo Município.

Dessa forma, na análise inicial realizada, esta Unidade Técnica optou por não enquadrar valor como restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade pagos no ano corrente, por conta de não constar no Sicom informação em relação aos pagamentos.

Por esse motivo, para viabilizar a análise dos restos a pagar de exercícios anteriores pagos em 2018, foi solicitado ao Município o envio de planilha eletrônica discriminando de forma detalhada as aplicações em MDE, contendo pelo menos o número dos empenhos, a descrição do objeto empenhado, natureza de despesa, valor pago e a conta bancária utilizada para realizar o respectivo pagamento.

A defesa encaminhou as informações requeridas, peça n. 116. Verificou-se que não foi apresentado o detalhamento necessário das aplicações em MDE. Não foi informado o número dos empenhos, a descrição do objeto empenhado, natureza de despesa, valor pago e a conta bancária utilizada para realizar o respectivo pagamento. A defesa apenas apresentou um quadro resumo contendo o valor total dos restos a pagar inscritos em 2017 com e sem disponibilidade e o total de restos a pagar de 2017 anulados e pagos em 2018.

Ressalta-se que os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores pagos em 2018 referentes à MDE, nos termos da Consulta TCEMG n. 932.736, podem ser computados como gastos no exercício em que foram pagos. Porém, o Município deve demonstrar que possui o controle financeiro por fonte/destinação de recursos associados às despesas com MDE em suas respectivas contas bancárias e que as despesas realizadas se enquadram no conceito legal de MDE, vide arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 5º e 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 13, de 23 de dezembro de 2008, e que foram custeadas com os recursos discriminados na legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Diante disso, esta Unidade Técnica não considera, no cômputo das despesas com MDE, os pagamentos dos restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício de 2018, uma vez que a documentação juntada na peça n. 116 não evidenciou que os pagamentos estão enquadrados no entendimento firmado pela Consulta TCEMG n. 932.736

4.6.3.2.2 Análise do elemento ontológico das aplicações em MDE

Em relação às glosas constantes do Anexo III.1 do relatório da macrogestão, peça n. 102, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos conforme peça n. 110 (repetidamente nas peças ns. 118 e 123.), segundo os quais demonstra a regularidade na inclusão dos gastos ali elencados como gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Na peça n. 110 foram apresentadas as justificativas em relação às glosas pelo elemento ontológico. A defesa contestou os 74 itens glosados conforme o Anexo III.1 do relatório da macrogestão, peça n. 102.

Vale transporte – Itens ns. 1, 2, 4, 5, 6, 13 e 15 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores dos itens n. 1, 2, 13 e 15 se referem a auxílio transporte para profissionais da Rede Municipal de Educação, servidores efetivos municipais, no deslocamento casa/trabalho/casa, como condição de propiciar o funcionamento das instituições escolares. Alegou que as despesas estão em conformidade com a função educacional.

Quanto aos itens n. 4, 5 e 6, esclareceu que se trata de despesa com o refil e o software utilizados no fornecimento do auxílio transporte, sendo itens que garantem a efetividade do vale transporte, permitindo o deslocamento do servidor para o trabalho, estando em conformidade com a função educacional.

Material escolar – Itens ns. 3, 10, 14, 18, 38 e 48 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores dos itens n. 3, 10, 14, 18, 38 e 48 se referem a despesa em conformidade com a função educacional. Justificou que o material escolar é essencial para os registros em sala de aula e outros ambientes, bem como para o desenvolvimento das atividades escolares.

Serviço de verificação independente – Item n. 7

A defesa informou que o valor do item n. 7 se trata de contratação de serviços especializados de consultoria, configurados como auditoria independente, e exigidos pela lei federal das Parcerias Público-Privadas. Explicou que no caso em tela, a empresa de consultoria técnica que avalia o desempenho das unidades escolares do contrato de concessão Parceria Público Privado é a Ernest & Young, vencedora da licitação realizada para essa finalidade. Em seu entendimento a despesa está em conformidade com a legislação.

Bolsa e estojo escolar – Itens ns. 8, 12, 21, 23 e 52 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores dos itens ns. 8, 12, 21, 23 e 52 se referem a despesa em conformidade com a função educacional. Justificou que os itens tem a finalidade de guardar, transportar e organizar material escolar de uso pessoal.

Agenda – Itens ns. 9, 11, 16, 24, 37, 45, 46, 55 e 56 do Relatório de Exclusões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



A defesa informou que os valores dos itens ns. 9, 11, 16, 24, 37, 45, 46, 55 e 56 se referem a despesa em conformidade com a função educacional. Justificou que as agendas escolares funcionam como um instrumento que orienta /auxilia os pais quanto às atividades escolares de seus filhos. Servem para os os registros de rotina, comportamento, desempenho e demais anotações relacionadas aos estudantes.

Banco de preços – Item n. 17

A defesa informou que o valor do item n. 17 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Explicou que se trata de serviço técnico especializado, configurado como pesquisa de preços de itens adquiridos com recursos educacionais. Alegou que se configura como despesa associada à finalidade educacional, na medida que busca esclarecer quanto à prática de mercado, fazendo com que os gestores educacionais zelem pelo recurso público. Detalhou que é um banco de dados destinado ao registro e consulta de informações de compras de produtos diversos para consulta e compras por parte das instituições escolares, o que viabiliza segurança, agilidade e economia.

Contrato SC obras – Item n. 19

A defesa informou que o valor dos item n. 19 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. O Município apontou a mesma justificativa referente ao item material escolar, no qual o considera essencial para os registros em sala de aula e outros ambientes, bem como para o desenvolvimento das atividades escolares.

Indenização creche – Item n. 20

A defesa informou que o valor dos item n. 20 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que a despesa se trata de repasse financeiro para a instituição parceira que atendia, à época, crianças de 02 a 05 anos de idade.

Obras de ampliação – Item n. 22

A defesa informou que o valor dos item n. 22 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que se trata de repasse de recurso para instituição parceira ampliar e adequar espaço para atendimento de crianças de educação infantil.

Contrato AJO obras – Itens ns. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

A defesa informou que os valores dos itens ns. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 se referem a despesa em conformidade com a função educacional. Justificou que se trata da “realização de obras em próprio educacional.”

Locação DIRE-O – Item n. 32

A defesa informou que o valor do item n. 32 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional” e que se trata da locação de espaço utilizado pela Diretoria de Educação Oeste para atendimento à comunidade escolar daquela jurisdição.

Prestação de serviços – Item n. 33

A defesa informou que o valor do item n. 33 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



que se trata de serviço de manutenção da rede de esgoto no prédio que propicia proteção a alunos e servidores.

Condomínio DIRE-O – Item n. 34

A defesa informou que o valor do item n. 34 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional” e que se trata do pagamento do condomínio do espaço utilizado pela Diretoria de Educação Oeste para atendimento a comunidade escolar.

Elevador – Itens ns. 35 e 44

A defesa informou que os valores dos itens n. 35 e 44 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa com manutenção do equipamento de transporte utilizado nos 8 andares do prédio da Secretaria Municipal de Educação para mover pessoas que buscam atendimento nos diversos espaços.

Software – Item n. 36

A defesa informou que o valor do item n. 36 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional” e que se trata de licenças que permitem acesso, consultas e análises de relatórios concernentes à educação

Contrato SC obras – Item n. 39

A defesa informou que o valor do item n. 39 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional”.

Centrais híbridas– Item n. 40

A defesa apenas informou que o valor do item n. 40 se refere a despesa em conformidade com a função educacional.

Hardware e Software – Item n. 41

A defesa informou que o valor do item n. 41 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa de manutenção de equipamentos e serviços de informática para desenvolvimento das atividades diversas na SMED, bem como unidades escolares.

INSS MGS – Item n. 42

A defesa informou que o valor do item n. 42 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa com tributo federal descontado em folha de pagamento do funcionário que presta serviços para as unidades escolares na confecção de merenda, limpeza, segurança.

Verba 100k – Itens ns. 43, 53, 54, 57 e 58

A defesa informou que os valores dos itens ns. 43, 53, 54, 57 e 58 se referem a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa com encargos de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Uniforme – Itens ns. 47 e 66

A defesa informou que os valores dos itens ns. 47 e 66, referente a uniformes, contribui para que outras pessoas não infiltrem no meio escolar, além de viabilizar a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar.

Cemig (multa, juros e correção monetária) – Itens ns. 49, 50, 51, 59, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74

A defesa informou que os valores dos itens ns. 59, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74 se referem a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa com fornecimento de energia elétrica para unidade de educação, para fazer funcionar diversos produtos elétricos e eletrônicos que as instituições escolares possuem como computador, geladeira, freezers, bebedouros, etc.

Copos descartáveis – Item n. 60

A defesa informou que o valor do item n. 60, referente a copos descartáveis, em seu entendimento, se trata de despesa em conformidade com a função educacional. Alegou que a comunidade escolar faz uso do item em distintos momentos do dia.

Refrigerador industrial – Item n. 63

A defesa informou que o valor do item n. 63 se refere a despesa em conformidade com a função educacional. Esclareceu que é uma despesa com um item necessário em todas as unidades escolares, visto que viabiliza a conservação de produtos congelados e refrigeração de alimentos em uma temperatura ideal para a utilização.

Análise técnica:

Inicialmente, recupere-se a pertinência de, na caracterização de um gasto computável com MDE, no respectivo mínimo constitucional, exigir-se dois atributos distintos e cumulativos.

O primeiro atributo, de ordem ontológica, encontra-se balizado na legislação infraconstitucional, que pormenorizou as despesas representativas do limite constitucional pela compatibilização do objeto da despesa.

O segundo atributo de análise, por sua vez, é de ordem financeira, haja vista que as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da Receita Base de Cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o parágrafo único do art. 8º, inciso I do art. 50º, ambos da LRF, e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

A partir dessas considerações, buscar-se-á contemplar a verificação cumulativa dos dois atributos descritos, o ontológico e o financeiro, na análise da manifestação da defesa referente às aplicações que compõem os índices constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



No relatório da macrogestão apurou-se R\$ 22.795.212,27 de pagamentos, R\$ 11.961,71 de outras baixas e R\$ 4.808.187,64 de restos a pagar que foram identificados pelo sistema com aplicações em MDE, mas que não se enquadram no conceito legal de MDE, vide arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 e 5º e 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/08. Por isso, foram glosados das aplicações realizadas por inadequação do elemento ontológico da despesa.

Os valores e os empenhos cujos pagamentos, outras baixas e restos a pagar glosados como gastos com MDE foram detalhados no Relatório de Exclusões de Gastos com Educação, Anexo III.1 do relatório da macrogestão, peça n. 102.

Ressalta-se que a defesa contestou os 74 itens glosados enumerados no Anexo III.1, peça n. 102.

Os **itens ns. 1, 2, 4, 5, 6, 13 e 15** do Relatório de Exclusões referem-se a vale transporte. Foram objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

O Município informou que os valores empenhados foram utilizados para auxiliar o transporte dos profissionais da Rede Municipal de Educação, servidores efetivos municipais, no deslocamento casa/trabalho/casa, como condição de propiciar o funcionamento das instituições escolares. Alegou que as despesas estão em conformidade com a função educacional.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso V do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso V do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.000.265-4) utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa nos itens ns. 1, 2, 4, 5, 6, 13 e 15, no montante pago de R\$ 15.109.238,20.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar dos itens ns. 1, 2, 4, 5, 6, 13 e 15 no montante de R\$ 4.371.814,90.**

Em relação ao **material escolar, itens ns. 3, 10, 14, 18, 38 e 48** do Relatório de Exclusões, a defesa informou que se referem a despesas em conformidade com a função educacional. Justificou que o material escolar é essencial para os registros em sala de aula e outros ambientes, bem como para o desenvolvimento das atividades escolares.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que se trata de uma despesa não condizente como aquisição de material-didático escolar, nos termos do inciso VIII do art. 70, da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no inciso VIII do art. 5º da IN TCEMG n. 13/08. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 3, 10, 14, 18, 38, e 48, no montante pago de R\$ 3.465.103,28.**

Quanto ao **item n. 7, serviço de verificação independente**, foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



que os recursos foram alocados no setor educação, conforme inciso I do art. 6º da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que o valor do item n. 7, trata-se de contratação de serviços especializados de consultoria, configurados como auditoria independente, e exigidos pela lei federal das Parcerias Público-Privadas. Explicou que no caso em tela, a empresa de consultoria técnica que avalia o desempenho das unidades escolares do contrato de concessão Parceria Publico Privado é a Ernest & Young, vencedora da licitação realizada para essa finalidade. Em seu entendimento a despesa está em conformidade com a legislação.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso IV do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso IV do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os recursos oriundos das contas bancárias ns. 6.000.265-4 e 6.071.352-6 utilizadas para pagamento não podem ser considerados devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 7, no montante pago de R\$ 904.311,72.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar do item n. 7 no montante de R\$ 137.683,13.**

Em relação aos **itens ns. 8, 12, 21, 23 e 52, bolsa e estojo escolar**, a defesa informou que os itens têm a finalidade de guardar, transportar e organizar material escolar de uso pessoal.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento desta Unidade Técnica, uma vez que se trata de uma despesa não condizente como aquisição de material-didático escolar, nos termos art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/08. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 8, 12, 21, 23 e 52, no montante pago de R\$ 1.198.512,52.**

Quanto aos **itens ns. 9, 11, 16, 24, 37, 45, 46, 55 e 56, agendas**, a defesa informou que as agendas escolares funcionam como instrumento que orienta /auxilia os pais quanto às atividades escolares de seus filhos e servem para os os registros de rotina, comportamento, desempenho e demais anotações relacionadas aos estudantes.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que se trata de uma despesas não condizente como aquisição de material-didático escolar, nos termos art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/08. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 9, 11, 16, 24, 37, 45, 46, 55 e 56, no montante pago de R\$ 1.294.078,21.**

No tocante ao **item n. 17, banco de preços**, foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que se trata de serviço técnico especializado, configurado como pesquisa de preços de itens adquiridos com recursos educacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso IV do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso IV do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os recursos oriundos das contas bancárias ns. 6.000.265-4 e 6.071.352-6 utilizadas para pagamento não podem ser considerados devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 17, no montante pago de R\$ 162.216,84.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar do item n. 17 no montante de R\$ 15.438,47.**

Sobre o **item n. 19, Contrato SC obras**, foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa tratou a despesa como material escolar, no qual a considera essencial para os registros em sala de aula e outros ambientes, bem como para o desenvolvimento das atividades escolares. Uma vez que se trata de uma despesa não condizente como aquisição de material-didático escolar, nos termos art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/08, logo, **mantém-se a glosa no item n. 19, no montante pago de R\$ 108.094,82 e de R\$ 47.721,18 referente a restos a pagar.**

Em relação ao **item n. 20, indenização creche**, foi glosado por não se enquadrar como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394/96 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que a despesa se trata de repasse financeiro para a instituição parceira que atendia, à época, crianças de 02 a 05 anos de idade.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso I do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso I do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.000.265-4 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 20, no montante pago de R\$ 146.124,38.**

Quanto às **obras de ampliação, item n. 22**, foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados na função educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que se trata de repasse de recurso para instituição parceira com o objetivo de ampliar e adequar espaço para atendimento de crianças de educação infantil.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



conta bancária n. 6.071.352-6 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 22, no montante pago de R\$ 67.975,95.**

Sobre os **itens ns. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, contrato AJO obras**, foram objetos de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados na função educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08. A defesa alegou que se referem à “realização de obras em próprio educacional”, no entanto não informou quais são os imóveis contemplados com as obras.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.071.236-8 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa nos itens ns. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, no montante pago de R\$ 111.029,80.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar dos itens ns. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, no montante de R\$ 222.701,60.**

Da mesma forma, as “outras baixas” não foram objeto de glosa do atributo financeiro, haja vista a impossibilidade de se rastrear a movimentação dos respectivos recursos financeiros. Diante disso, desconsidera-se a glosa das outras baixas dos itens **ns. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, no montante de R\$ 9.422,60.**

Em relação ao **item n. 32, locação DIRE-O**, foram objetos de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08

A defesa informou ser despesa de “realização de obras em próprio educacional” e que se trata da locação de espaço utilizado pela Diretoria de Educação Oeste para atendimento à comunidade escolar daquela jurisdição.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os recursos oriundos das contas bancárias ns. 6.000.265-4 e 6.071.352-6 utilizadas para pagamento não podem ser considerados devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 32, no montante pago de R\$ 31.028,03.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar do item n. 32, no montante de R\$ 2.820,72 .**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Quanto ao **item n. 33, prestação de serviços**, a glosa refere-se ao fato de que se trata de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados na função educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional” e que se trata de serviço de manutenção da rede de esgoto no prédio que propicia proteção a alunos e servidores.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.000.265-4 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 33, no montante pago de R\$ 30.436,35.**

Relativamente às “outras baixas”, destaca-se que não foram objeto de glosa do atributo financeiro, haja vista a impossibilidade de se rastrear a movimentação dos respectivos recursos financeiros. Diante disso, **desconsidera-se a glosa das outras baixas do item n. 33, no montante de R\$ 2.539,11.**

Em relação ao **item n. 34, condomínio DIRE-O**, foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa esclareceu ser despesa de “realização de obras em próprio educacional” e que se trata do pagamento do condomínio do espaço utilizado pela Diretoria de Educação Oeste para atendimento a comunidade escolar.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os recursos oriundos das contas bancárias ns. 6.000.265-4 e 6.071.352-6 utilizadas para pagamento não podem ser considerados devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 34, no montante pago de R\$ 27.221,67.**

No que se refere aos **itens ns. 35 e 44, elevador**, foram objetos de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que é uma despesa com manutenção do equipamento de transporte utilizado nos 8 andares do prédio da Secretaria Municipal de Educação para mover pessoas que buscam atendimento nos diversos espaços.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os recursos oriundos das contas bancárias ns. 6.000.265-4 e 6.071.352-6 utilizadas para pagamento não podem ser considerados devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa nos itens ns. 35 e 44, no montante pago de R\$ 31.176,14.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar dos itens ns. 35 e 44, no montante de R\$ 1.899,90.**

Quanto ao **item n. 36, software**, foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional” e que se trata de licenças que permitem acesso, consultas e análises de relatórios concernentes à educação.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os recursos oriundos das contas bancárias ns. 6.071.352-6 e 6.000.265-4 utilizadas para pagamento não podem ser considerados devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 36, no montante pago de R\$ 19.693,64.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar dos item n. 36, no montante de R\$ 3.383,15.**

Em relação ao **item n. 39, contrato SC obras**, foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que é uma despesa de “realização de obras em próprio educacional”, no entanto não informou quais são os imóveis contemplados com as obras.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.071.236-8 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 39, no montante pago de R\$ 14.702,28.**

Sobre o **item n. 40, centrais híbridas**, este foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



A defesa informou que a despesa está em conformidade com a função educacional.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.000.265-4 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 40, no montante pago de R\$ 12.160,00.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Diante disso, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar do item n. 40, no montante de R\$ 2.486,00.**

Em relação ao **item n. 41, hardware e software**, este foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que é uma despesa de manutenção de equipamentos e serviços de informática para desenvolvimento das atividades diversas na SMED, bem como unidades escolares.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso II do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso II do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.071.352-6 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 41, no montante pago de R\$ 14.571,89.**

Quanto ao **item n. 42, INSS MGS**, este foi objeto de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que é uma despesa com tributo federal descontado em folha de pagamento do funcionário que presta serviços para as unidades escolares na confecção de merenda, limpeza e segurança.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso I do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso I do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.071.352-6 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 42, no montante pago de R\$ 13.235,54.**

Em relação aos **itens ns. 43, 53, 54, 57 e 58, verba 100k**, foram objetos de glosa por se tratar de pagamento de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da IN TCEMG n. 13/08.

A defesa informou que é uma despesa com encargos de exercícios anteriores.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso I do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso I do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os recursos oriundos das contas bancárias ns. 6.000.265-4 e 40.181-1 utilizadas para pagamento não podem ser considerados devido ao fato de as contas não segregarem recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa nos itens ns. 43, 53, 54, 57 e 58, no montante pago de R\$ 31.176,14.**

Relativamente aos restos a pagar, não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 101, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Assim, **desconsidera-se a glosa dos restos a pagar dos itens ns. 43, 53, 51, 57 e 58, no montante de R\$ 2.238,59.**

Quanto aos **itens ns. 47 e 66, uniforme**, a defesa informou que é uma despesa que contribui para que outras pessoas não infiltrem no meio escolar, além de viabilizar a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que se trata que o gasto com **uniformes** não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394/96 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/08. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 47 e 66, no montante pago de R\$ 4.339,93.**

Em relação a **Cemig (multa, juros e correção monetária), itens ns. 49, 50, 51, 59, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74**, a defesa informou que é uma despesa com fornecimento de energia elétrica para unidade de educação, para fazer funcionar diversos produtos elétricos e eletrônicos que as instituições escolares possuem como computador, geladeira, freezers, bebedouros, etc.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento desta Unidade Técnica, uma vez que se trata de gasto, multa, juros e correção monetária, que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394/96 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/08. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 59, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74, no montante pago de R\$ 15.160,24.**

Quanto ao **item n. 60**, referente a **copos descartáveis**, a defesa alegou que a comunidade escolar faz uso do item em distintos momentos do dia.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso III do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso III do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.071.352-6 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 60, no montante pago de R\$ 845,89.**

Por fim, quanto ao **item n. 63, refrigerador industrial**, a defesa informou que é uma despesa com um item necessário em todas as unidades escolares, visto que viabiliza a conservação de produtos congelados e refrigeração de alimentos em uma temperatura ideal para a utilização.

Os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso III do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso III do art. 5º da INTCEMG n. 13/08. No entanto, resgata-se que os empenhos relacionados às despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Conforme Relatório da Macrogestão, peça n. 101, o recurso oriundo da conta bancária n. 6.000.265-4 utilizada para pagamento não pode ser considerado devido ao fato de a conta não segregar recursos ordinários dos vinculados, razão pela qual **mantém-se a glosa no item n. 63, no montante pago de R\$ 512,55.**

Em resumo, a Unidade Técnica mantém as glosas dos 74 itens no que se refere aos pagamentos, cujo montante foi de R\$ R\$ 22.795.212,27, conforme apontado no Relatório de Exclusões, Anexo III.1, peça n. 102.

Foram desconsideradas apenas as glosas referentes a restos a pagar (exceto item n. 19) e outras baixas, no montante de R\$ 4.760.466,46 e de R\$ 11.961,71, respectivamente, conforme Tabela 17.

**Tabela 17
Glosas desconsideradas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Id.	Descrição do Empenho no SICOM	Número dos Empenhos Glosados	Outras Baixas Total	Restos a Pagar Totais
1	VALETRANSPORTE	20182200004980000, 201822000005000000, 201822000032080000, 201822000033400000, 201822000033840000, 201822000033850000, 201822000033860000, 201822000093500000, 201822000171650000	R\$ 0,00	R\$ 713.654,15
2	VALETRANSPORTE	201822000124730000, 201822000124740000	R\$ 0,00	R\$ 2.504.351,35
4	VALETRANSPORTE	201822000120000000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5	VALETRANSPORTE	201822000079810000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
6	VALETRANSPORTE	201822000079820000	R\$ 0,00	R\$ 1087.986,91
7	PRESTACAO DE SERVICO DE VERIFICACAO INDEPENDENTE DO CONTRATO	201822000008000000, 201822000008020000, 201822000028580000, 201822000036780000, 201822000077560000, 201822000122400000, 201822000146680000	R\$ 0,00	R\$ 137.683,13
13	CESSAO DE USO DOS CASCOS DO CARTAO BHBUS DE VALETRANSPORTE	201821000000180000, 201821000001100000, 201821000002160000, 201821000002190000, 201821000004350000, 201821000006990000, 201821000009940000	R\$ 0,00	R\$ 27.764,89
15	VALETRANSPORTE	201821000000210000, 201821000001130000, 201821000002010000, 201821000002200000, 201821000004380000, 201821000006960000, 201822000007940000, 201822000007950000, 201822000036790000, 201822000086530000, 201822000086540000, 201822000122410000, 201822000142270000, 201822000142280000, 201822000146690000	R\$ 0,00	R\$ 38.057,60
17	BANCOS DE PRECOS		R\$ 0,00	R\$ 15.438,47
25	CONTRATO AJ034 18 EXECUCAO DOS SERVICOS DE MAMUTENCAO	201827000019340000	R\$ 1563,10	R\$ 35.790,04
26	CONTRATO AJ026 18 EXECUCAO DOS SERVICOS DE MAMUTENCAO	201827000019300000	R\$ 822,88	R\$ 38.813,32
27	CONTRATO AJ029 18 EXECUCAO DOS SERVICOS DE MANUTENCAO	201827000019190000	R\$ 2.106,82	R\$ 29.341,02
28	CONTRATO AJ030 18 EXECUCAO DOS SERVICOS DE MANUTENCAO	201827000019210000	R\$ 969,27	R\$ 22.306,70
29	CONTRATO AJ035 18 EXECUCAO DOS SERVICOS DE MAMUTENCAO	201827000019320000	R\$ 1265,11	R\$ 30.454,62
30	CONTRATO AJ036 18 EXECUCAO DOS SERVICOS DE MAMUTENCAO	201827000019180000	R\$ 2.548,39	R\$ 26.832,82
31	CONTRATO AJ033 18 EXECUCAO DOS SERVICOS DE MANUTENCAO	201827000019230000	R\$ 147,03	R\$ 39.163,08
32	LOCACAO DE IMOVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DA DIREO	201822000004430000, 201822000004480000, 201822000035950000, 201822000077490000, 201822000122250000, 201822000146580000	R\$ 0,00	R\$ 2.820,72
33	SERVICOS NA REDE DE ESGOTO PREDIO SEDE DA SMED	201822000132560000	R\$ 2.539,11	R\$ 0,00
35	MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA EM 03 ELEVADORES	201822000005510000, 201822000005520000, 201822000035870000, 201822000077440000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
36	SUPORTE E MANUTENCAO DE SOFTWARE PARA 10 DEZ LICENCAS	201822000007090000, 201822000007100000, 201822000036770000, 201822000077530000, 201822000122370000, 201822000161950000	R\$ 0,00	R\$ 3.383,15
40	LOCACAO COM MANUTENCAO DE CENTRAIS HIBRIDAS DE COMUTACAO TELEFONICA	201822000018700000, 201822000036120000, 201822000076880000, 201822000090980000, 201822000135170000	R\$ 0,00	R\$ 2.486,00
43	RECOLHIMENTO RELATIVO VERBA 100K	201840020002580000, 201840020004000000, 201840020005340000	R\$ 0,00	R\$ 2.238,59
44	MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA EM 03 ELEVADORES	201822000112000000, 201822000112010000, 201822000122200000, 201822000146520000	R\$ 0,00	R\$ 1899,90
53	RECOLHIMENTO RELATIVO VERBA 100K	201840020002430000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
54	RECOLHIMENTO RELATIVO VERBA 100K	201840020001320000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
57	RECOLHIMENTO RELATIVO VERBA 100K	201840020001840000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
58	RECOLHIMENTO RELATIVO VERBA 100K	201840020000670000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total			R\$ 11.961,71	R\$ 4.760.466,46

FONTE: SICOM Consulta e peça n. 102

Recomenda-se ao Município que, nos próximos exercícios, forneça o histórico dos empenhos, ainda que resumido, contendo descrição mais apurada, se permita constatar que as despesas foram realizadas para atender à MDE, conforme disposto na Lei n. 9.394/96 e na Instrução Normativa TCEMG n. 13/08.



4.6.3.2.3 Apuração das aplicações em MDE

No que tange à análise do atributo financeiro dos gastos com MDE, cumpre destacar que a defesa não se manifestou.

Nesse contexto, mencione-se que a própria defesa admite que o controle por fonte ou destinação de recursos nas contas bancárias somente foi implementado no Município em janeiro de 2019.

Diante disso, quanto ao atributo financeiro dos gastos com MDE, mantêm-se as glosas consideradas nas peças n. 101 e 102.

Assim, após a análise da documentação apresentada pela defesa, conclui-se por:

- manter as glosas, contestadas em virtude do atributo ontológico, dos 74 itens relativos aos pagamentos, cujo montante foi de R\$ R\$ 22.795.212,27, conforme apontado no Relatório de Exclusões, Anexo III.1, peça n. 102;
- desconsiderar as glosas, contestadas em virtude do atributo ontológico, referentes a restos a pagar e outras baixas, no montante de R\$ 4.760.466,46 e de R\$ 11.961,71, respectivamente; e
- manter as glosas em virtude do atributo financeiro.

Por fim, conforme Tabela 18, o novo valor aplicado corresponde ao percentual de 18,20% da base de cálculo de R\$ 5.668.254.609,34.

Tabela 18
Apuração Final com MDE

Apuração Final com MDE	
Descrição	Valor
Base de Cálculo (art. 212 da CRFB/1988)	R\$ 5.668.254.609,34
Apuração Final MDE	R\$ 1.027.093.637,34
+ Glosas Desconsideradas	R\$ 4.772.428,17
Valor glosado pelo critério ontológico - Outras Baixas	R\$ 11.961,71
Valor glosado pelo critério ontológico - Restos a Pagar	R\$ 4.760.466,46
= Apuração Final MDE	R\$ 1.031.866.065,51
Percentual de MDE em relação a Base de Cálculo (%)	18,20%

Fonte: Elaboração da Unidade Técnica.

Trata-se de valor abaixo dos pisos de 25%, estabelecido pela norma do art. 212 da CRFB/88, e de 30%, fixado pela norma do art. 160 da Lei Orgânica do Município, ensejando-se à conclusão de emissão do parecer prévio pela rejeição das contas de governo do chefe do executivo municipal em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



4.6.3.3 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde -ASPS

4.6.3.3.1 Das informações pertinentes aos restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual referentes à ASPS

Esta Unidade Técnica solicitou ao Município o envio das informações pertinentes aos valores de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício de 2018 referente à ASPS, em planilha eletrônica editável.

A defesa encaminhou as informações requeridas, peça n. 112, apresentadas repetidamente nas peças ns. 118 e 126.

Análise Técnica:

De acordo com o relatório da macrogestão, o chefe do executivo municipal declarou que houve, em 2018, R\$ 49.506.620,26 de pagamentos enquadrados no entendimento firmado pela Consulta TCEMG n. 932.736 e que o volume de recursos foi apurado por meio de acompanhamentos gerenciais, pois o Município não tem o controle por fonte/destinação de recursos nas contas bancárias.

Resgate-se que no Relatório de Controle Interno foi apontado o valor de R\$ 68.657.565,34 a título de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício de 2018, enquanto o relatório “RSPD Exerc. Anteriores Pagos no Exercício (Consulta 932.736)” do Sicom Consulta não evidencia nenhum valor pago, uma vez que os pagamentos realizados dos restos a pagar não foram indicados no Sicom pelo Município.

Dessa forma, na apuração da análise inicial realizada, esta Unidade Técnica optou por não enquadrar qualquer valor como restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade pagos no ano corrente, por conta de não constar no Sicom informação em relação aos pagamentos.

Por esse motivo, para viabilizar a análise dos restos a pagar de exercícios anteriores pagos em 2018, foi solicitado ao Município o envio de planilha eletrônica discriminando de forma detalhada as aplicações em ASPS, contendo pelo menos o número dos empenhos, a descrição do objeto empenhado, natureza de despesa, valor pago e a conta bancária utilizada para realizar o respectivo pagamento.

A defesa encaminhou as informações requeridas, peça n. 112. Contudo, não apresentou o detalhamento das aplicações em ASPS e não informou o número dos empenhos, a descrição do objeto empenhado, natureza de despesa, valor pago e a conta bancária utilizada para realizar o respectivo pagamento. A defesa apenas apresentou um quadro resumido contendo o valor total dos restos a pagar inscritos em 2017 com e sem disponibilidade e o total de restos a pagar de 2017 anulados e pagos em 2018.

Ressalta-se que os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores pagos em 2018 referentes à ASPS, nos termos da Consulta TCEMG n. 932.736, podem ser computados como gastos do exercício em que foram pagos. Porém, o Município deve demonstrar que possui o controle por fonte/destinação de recursos associado às despesas com ASPS em suas respectivas contas bancárias e que as despesas realizadas estão em conformidade com a Lei Complementar n. 141,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



de 13 de janeiro de 2012 e a Instrução Normativa TCEMG n. 19, de 17 de dezembro de 2008, e que foram custeadas com os recursos discriminados na legislação.

Diante disso, esta Unidade Técnica não considera, no cômputo das despesas com ASPS, os pagamentos dos restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício de 2018, uma vez que a documentação juntada na peça n. 112 não evidenciou que os pagamentos estão enquadrados no entendimento firmado pela Consulta TCEMG n. 932.736

4.6.3.3.2 Análise do elemento ontológico das aplicações em ASPS

Em relação às glosas constantes do Anexo IV.1 do relatório da macrogestão, peça n. 102, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou seus esclarecimentos conforme peça n. 109, segundo o qual demonstra a regularidade na inclusão dos gastos ali elencados como gastos com ASPS.

Ressalta-se que a peça n. 109 foi apresentada repetidamente nas peças ns. 118 e 122.

Na peça n. 109 foram apresentadas as justificativas em relação às glosas pelo elemento ontológico. Dos 21 itens glosados enumerados no Anexo IV.1 do relatório da macrogestão, peça n. 102, a defesa contestou apenas os itens de 1 a 15 e o item 17.

Contratos Administrativos – Item n. 1 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, pediatras, etc) que atuam nas unidades de saúde em atendimento da população da rede SUS-BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 3º da LC 141/12.

INSS de contratos administrativos – Item n. 2 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear os encargos sociais tangentes a profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, pediatras, etc) que atuam nas unidades de saúde em atendimento da população da rede SUS-BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 3º da LC 141/12.

Incentivos das competências setembro, outubro e novembro – Item n. 3 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear contrato junto à Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (FUNDEP) atuando na gestão do Hospital Risoleta Tolentino Neves, atuante da rede SUS-BH, promovendo a atenção à saúde. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais" do art. 3º da LC 141/12.

Aquisição de microcomputadores – Item n. 4 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de equipamentos a fim de estruturar e propiciar melhor qualidade de atendimento à população atendida pela rede SUS-BH, sobretudo considerando o grande volume de ferramental obsoleto.



Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.

Contratação de verificador independente para o Hospital Metropolitano Dr. Celio de Castro – Item n. 5 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a contratação de empresa objetivando garantir a verificação das ações, desempenho e a conformidade com os parâmetros estabelecidos a fim de garantir a qualidade dos serviços de saúde prestados à Rede SUS BH. Portanto, alegou que há conformidade com o art. 3º da LC 141/12 visto se tratar de desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS.

Aquisição de licenças – Item n. 6 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de licenças para os sistemas operacionais dos microcomputadores a serem utilizados nas unidades de saúde da Rede SUS BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.

Contratação de serviços técnicos especializados na área de desenvolvimento – Item n. 7 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a contratação de empresa objetivando garantir a qualidade e outros parâmetros da rede tecnológica da Rede SUS BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS" do art. 3º da LC 141/12.

Aquisição de pontos de função– Item n. 8 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a estruturação da rede lógica da Rede SUS BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.

Determinação judicial para liberação de valores retidos de pensionário agente público municipalizado – Item n. 9 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para pagamento de crédito de pensão alimentícia devidos à beneficiária do servidor Marcelo Drumond Vieira por oportunidade de decisão judicial (TJMG - Processo nº 0024.13.171.363-8). Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 3º da LC 141/12.

Aquisição de notebook – Item n. 10 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de equipamento a fim de estruturar e propiciar melhor qualidade de atendimento à população atendida pela rede SUS-BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Contratação de serviços técnicos especializados na área de desenvolvimento – Item n. 11 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a contratação de empresa objetivando garantir a qualidade e outros parâmetros da rede tecnológica da Rede SUS BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS" do art. 3º da LC 141/12.

Encargos e multas por atraso – Item n. 12 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear encargos sociais referentes ao pagamento de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, pediatras, etc) que atuam nas unidades de saúde em atendimento da população da rede SUS-BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 3º da LC 141/12.

Aquisição de notebook – Item n. 13 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de equipamento a fim de estruturar e propiciar melhor qualidade de atendimento à população atendida pela rede SUS-BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.

Despesas com indenização SC110 12, prestação de serviços de engenharia e arquitetura – Item n. 14 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a indenização da medição dos serviços de engenharia executados no Centro de Saúde Sagrada Família, após a emissão final dos projetos para a estruturação da unidade de saúde SUS BH. Despesa em favor do Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.

Multas de INSS de plantões médicos – Item n. 15 do Relatório de Exclusões

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear encargos sociais referentes ao pagamento de profissionais médicos plantonistas de saúde que atuam nas unidades de saúde em atendimento da população da rede SUS-BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 3º da LC 141/12.

Aquisição de microcomputador – Item n. 17 do Relatório de Exclusões

Destaca-se que, embora a defesa tenha destacado esse item como n.16 na peça n. 109, trata-se do item n. 17 do Relatório de Exclusões, peça n. 102, referente ao empenho n. 201823020136340000.

A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de equipamento a fim de estruturar e propiciar melhor qualidade de atendimento à população



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



atendida pela rede SUS-BH. Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.

Análise técnica:

Tal como aplicado na apuração dos gastos com MDE, importante ressaltar que na caracterização de um gasto computável com ASPS, no respectivo mínimo constitucional, se exige dois atributos distintos e cumulativos.

O primeiro atributo, de ordem ontológica, que também se encontra balizado na legislação infraconstitucional, pormenorizou as despesas representativas de cada limite constitucional pela compatibilização do objeto da despesa.

O segundo atributo de análise, por sua vez, é de ordem financeira, haja vista que as despesas com a saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c o parágrafo único do art. 8º, inciso I do art. 50º, ambos da LRF, e os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

A partir dessas considerações, buscar-se-á contemplar a verificação cumulativa dos dois atributos descritos, o ontológico e o financeiro, na análise da manifestação da defesa referente às aplicações que compõem os índices constitucionais.

No relatório da macrogestão apurou-se R\$ 77.446.226,28 de pagamentos, R\$ 4.071,54 de outras baixas e R\$ 4.396.282,42 de restos a pagar que foram identificados pelo sistema com aplicações em ASPS, mas que não se enquadram no conceito legal de ASPS, vide Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008. Por isso, foram glosados das aplicações realizadas por inadequação do elemento ontológico da despesa. Os valores e os empenhos cujos pagamentos, outras baixas e restos a pagar foram glosados das ASPS foram detalhados no Relatório de Exclusões de Gastos com Saúde, Anexo IV.1 do relatório da macrogestão, peça n. 102.

O **item n. 1** do Relatório de Exclusões refere-se a **contratos administrativos**. O Município informou que que os valores empenhados foram utilizados para custear profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, pediatras, etc) que atuam nas unidades de saúde em atendimento da população da rede SUS-BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 3º da LC n. 141/2012. No entanto, recupere-se que com base no Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os empenhos relacionados a essas despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Os recursos oriundos da conta bancária n. 5.300-7, referentes ao item 1, não podem ser considerados porque a conta bancária não segrega recursos ordinários dos vinculados, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



apontado pela análise inicial e ratificado por esse reexame. **Logo, mantém-se a glosa do valor pago, item n. 1, de R\$ 53.355.295,88.**

Em relação às despesas com **INSS de contrato administrativo (item n. 2)**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear os encargos sociais tangentes a profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, pediatras, etc) que atuam nas unidades de saúde em atendimento da população da rede SUS-BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 3º da LC n. 141/2012. Recupera-se que, com base com base no Relatório da Macrogestão, peça n. 101, a conta bancária n. 6071134-5 utilizada para o pagamento dos empenhos relacionados a essas despesas, não foi objeto de glosa por ausência do atributo financeiro. **Logo, desconsidera-se a glosa do item n. 2 no valor pago de R\$ 17.465.409,46 e de outras baixas, R\$ 1.071,54.**

O **item n.3, Incentivos das competências setembro, outubro e novembro**, de acordo com a defesa refere-se a valores empenhados para custear contrato junto à FUNDEP atuando na gestão do Hospital Risoleta Tolentino Neves, atuante da rede SUS-BH, promovendo a atenção à saúde.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais" do art. 3º da LC n. 141/2012. No entanto, recupera-se que, com base com base no Relatório da Macrogestão, peça n. 101, os empenhos relacionados a essas despesas também foram glosados devido ao atributo financeiro. Os recursos oriundos da conta bancária n. 6.624.021-2, referentes ao item 3, não podem ser considerados porque a conta bancária não segrega recursos ordinários dos vinculados, conforme apontado pela análise inicial e ratificado por esse reexame. **Logo, mantém-se a glosa do item n. 3, valor pago de R\$ 6.000.000,00.**

Em relação ao **item n. 4, Aquisição de microcomputadores**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de equipamentos a fim de estruturar e propiciar melhor qualidade de atendimento à população atendida pela rede SUS-BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12.

Assinala-se que que as despesas glosadas desse item se referem apenas a restos a pagar, nos quais não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 102, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Desse modo, **desconsidera-se a glosa do item n. 4 no montante de R\$ 2.601.849,51 referente a restos a pagar.**

Quanto ao **item n. 5, Contratação de verificador independente para o Hospital Metropolitano Dr Celio de Castro**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a contratação de empresa objetivando garantir a verificação das ações, desempenho e a conformidade com os parâmetros estabelecidos a fim de garantir a qualidade dos serviços de saúde prestados à Rede SUS BH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS" do art. 3º da LC 141/12. Recupera-se que, com base com base no Relatório da Macrogestão, peça n. 101, a conta bancária n. 6071134-5 utilizada para o pagamento dos empenhos relacionados a essas despesas, não foi objeto de glosa por ausência do atributo financeiro. **Logo, desconsidera-se a glosa do item n. 5, no valor pago de R\$ 452.958,94 e de R\$ 458.690,30 referente a restos a pagar.**

Sobre as glosas que se referem à **Aquisição de licenças, Item n. 6**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de licenças para os sistemas operacionais dos microcomputadores a serem utilizados nas unidades de saúde da Rede SUS BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12. Recupera-se que as despesas glosadas desse item se referem apenas a restos a pagar, nos quais não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 102, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Desse modo, **desconsidera-se a glosa do item n.6, no montante de R\$ 784.404,78 referente a restos a pagar**

Em relação ao **item n. 7, Contratação de serviços técnicos especializados na área de desenvolvimento**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a contratação de empresa objetivando garantir a qualidade e outros parâmetros da rede tecnológica da Rede SUS BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS" do art. 3º da LC 141/12.

Assinala-se que que as despesas glosadas desse item se referem apenas a restos a pagar, nos quais não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 102, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Desse modo, **desconsidera-se a glosa do item n.7, no montante de R\$ 229.268,00, referente a restos a pagar**

Quanto ao **item n. 8, Aquisição de pontos de função**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a estruturação da rede lógica da Rede SUS BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12. Recupera-se que, com base com base no Relatório da Macrogestão, peça n. 101, a conta bancária n. 6071134-5 utilizada para o pagamento dos empenhos relacionados a essas despesas, não foi objeto de glosa por ausência do atributo financeiro. **Logo, desconsidera-se a glosa do item n. 8 no valor pago de R\$ 50.189,61 e de R\$ 134.425,89 referente a restos a pagar.**

No que se refere ao **item n. 9, Determinação judicial para liberação de valores retidos de pensionário agente público municipalizado**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para pagamento de crédito de pensão alimentícia devido à beneficiária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



servidor Marcelo Drumond Vieira por oportunidade de decisão judicial (TJMG - Processo nº 0024.13.171.363-8).

Portanto, alegou que há conformidade com o inciso "X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais" do art. 2º da LC 141/12.

Cumprе ressaltar que não constam dos autos as respectivas folhas de pagamentos, nem nas informações relativas a 2018 constantes no portal da transparência, para a comprovação de que os valores referem-se, de fato, a servidor da saúde, que, em tese, poderiam ser computados no índice constitucional.

Logo, **mantém-se a glosa do item n. 9, no montante pago de R\$ 66.642,85**, uma vez que as referidas despesas não se enquadram com atividades pertinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do plexo normativo do art. 198, §§ 2º e 3º da CRFB/88, dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/2012 e do art. 3º da Instrução Normativa do TCEMG n. 19/08.

No que tange à **Aquisição de notebook, itens ns. 10 e 13**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de equipamento a fim de estruturar e propiciar melhor qualidade de atendimento à população atendida pela rede SUS-BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12. Resgata-se que as despesas glosadas desses itens se referem apenas a restos a pagar, nos quais não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 102, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Desse modo, **desconsidera-se a glosa do item n. 10, no valor de R\$ 63.240,00, referente a restos a pagar e do item n. 13, no valor de R\$ 45.360,00, também referente a restos a pagar.**

Em relação à **Contratação de serviços técnicos especializados na área de desenvolvimento, item n. 11**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a contratação de empresa objetivando garantir a qualidade e outros parâmetros da rede tecnológica da Rede SUS BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS" do art. 3º da LC 141/12. Resgata-se que as despesas glosadas desse item se referem apenas a restos a pagar, nos quais não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 102, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Desse modo, **desconsidera-se a glosa do item n. 11, no valor de R\$ 53.317,00, referente a restos a pagar.**

Quanto aos **itens ns. 12 e 15, Encargos e multas por atraso**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear encargos sociais referentes ao pagamento de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, pediatras, etc) que atuam nas unidades de saúde em atendimento da população da rede SUS-BH.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento da Unidade Técnica. Logo, **mantém-se a glosa no item n. 12, no montante de R\$ 46.162,30, e no item n.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



15, no montante de R\$ 6.736,01, uma vez que as referidas despesas não se enquadram com atividades pertinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do plexo normativo do art. 198, §§ 2º e 3º da CRFB/88, dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/2012 e do art. 3º da Instrução Normativa do TCEMG n. 19/08.

Quanto ao **item n. 14, Despesas com indenização SC110 12, prestação de serviços de engenharia e arquitetura**, a defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a indenização da medição dos serviços de engenharia executados no Centro de Saúde Sagrada Família, após a emissão final dos projetos para a estruturação da unidade de saúde SUS BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12. Resgata-se que as despesas glosadas desse item se referem apenas a restos a pagar, nos quais não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 102, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Desse modo, **desconsidera-se a glosa do item n. 14 no montante de R\$ 19.248,74 referente a restos a pagar.**

Por fim, em relação ao **item n. 17, Aquisição de microcomputador**, no qual a defesa destacou esse item como n. 16 na peça n. 109, verificou-se que é referente ao empenho n. 201823020136340000. A defesa informou que os valores empenhados foram utilizados para custear a aquisição de equipamento a fim de estruturar e propiciar melhor qualidade de atendimento à população atendida pela rede SUS-BH.

Os empenhos podem ser acatados como gasto com ASPS pelo atributo ontológico, sendo respaldados pelo inciso "IX - investimento na rede física do SUS (...)" do art. 3º da LC 141/12. Resgata-se que as despesas glosadas desse item se referem apenas a restos a pagar, nos quais não houve glosa do atributo financeiro, uma vez que foi possível identificar as contas correntes destinadas à disponibilidade financeira na fonte 102, conforme abordado na análise inicial e no tópico 4.6.3.1. Desse modo, **desconsidera-se a glosa do item n.17 no montante de R\$ 2.314,85 referente a restos a pagar**

Cumprido destacar que o Município não apresentou justificativas para os itens demonstrados na Tabela 19:

Tabela 19
Glosas não contestadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Id.	Descrição do Empenho no SICOM	Número dos Empenhos Glosados	Valor Pago Total	Outras Baixas Total	Restos a Pagar Totais	Justificativa
16	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM MULTAS DE INSS	201823020043780000	R\$ 2.502,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	A despesa não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/12
18	AQUISICAO DE MICROCOMPUTADORES	201823020136480000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 163,35	Não está evidenciado que a despesa realizada foi destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 2º, da LC n. 141/12
19	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM A MULTA DO INSS DE SERVICOS MEDICOS EM UNIDADE DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	201823020000670000, 201823020001580000	R\$ 151,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	A despesa não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/12
20	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM MULTA DE INSS	201823020016190000, 201823020043740000	R\$ 133,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	A despesa não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/12
21	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM A MULTA DE INSS DA PRESTACAO DE SERVICOS EM UNIDADE DE SAUDE DA PBH	201823020151320000	R\$ 43,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	A despesa não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/12
Total			R\$ 2.831,23	R\$ 0,00	R\$ 163,35	

FONTE: Sicom Consulta e Peça n. 102

Em resumo, Unidade Técnica mantém as glosas referente aos itens ns. 1, 3, 9, 12, 15, 16, 18, 19, 20 e 21, no montante pago de R\$ 59.477.668,27 e de R\$ 163,35 referente a restos a pagar, conforme Tabela 20.

Tabela 20
Glosas mantidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Id.	Descrição do Empenho no SICOM	Número dos Empenhos Glosados	Valor Pago Total	Outras Baixas Total	Restos a Pagar Totais
1	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM O CONTRATO ADMINISTRATIVO	201823020000740000, 201823020029310000, 201823020069220000	R\$ 53.355.295,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM INCENTIVOS DAS COMPETENCIAS SETEMBRO OUTUBRO NOVEMBRO	201823020108570000	R\$ 6.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9	DETERMINACAO JUDICIAL PARA LIBERACAO DE VALORES RETIDOS DO PENSIONARIO AGENTE PUBLICO MUNICIPALIZADO MARCELO DRUMOND VIEIRA EM FAVOR DA SRA CHRISTINA MARIA CARDOSO VIEIRA	201823020042650000	R\$ 66.642,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM ENCARGOS E MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE INSS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO	201823020006470000	R\$ 46.162,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM MULTA DE INSS DE PLANTOES MEDICOS EM UNIDADE DE SAUDE DA PBH	201823020064620000, 201823020075610000	R\$ 6.736,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM MULTAS DE INSS	201823020043780000	R\$ 2.502,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	AQUISICAO DE MICROCOMPUTADORES	201823020136480000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 163,35
19	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM A MULTA DO INSS DE SERVICOS MEDICOS EM UNIDADE DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	201823020000670000, 201823020001580000	R\$ 151,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00
20	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM MULTA DE INSS	201823020016190000, 201823020043740000	R\$ 133,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00
21	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM A MULTA DE INSS DA PRESTACAO DE SERVICOS EM UNIDADE DE SAUDE DA PBH	201823020151320000	R\$ 43,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total			R\$ 59.477.668,27	R\$ 0,00	R\$ 163,35

FONTE: SICOM Consulta e Peça n. 102

Logo, desconsideram-se as glosas referentes aos itens ns. 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 17, no montante pago de R\$ 17.968.558,01, de R\$ 1.071,54 referente a outras baixas e de R\$ 4.396.282,42 referente a restos a pagar, conforme Tabela 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Tabela 21
Glosas desconsideradas

Id.	Descrição do Empenho no SICOM	Número dos Empenhos Glosados	Valor Pago Total	Outras Baixas Total	Restos a Pagar Totais
2	VALOR PARA COBRIR DESPESAS COM O INSS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO	201823020000770000, 201823020029290000, 201823020069240000 201823020136240000, 201823020136260000, 201823020136280000, 201823020136300000,	R\$ 17.465.409,46	R\$ 1.071,54	R\$ 0,00
4	AQUISICAO DE MICROCOMPUTADORES	201823020136320000, 201823020138520000, 201823020138550000, 201823020145550000, 201823020145560000 201823020029850000, 201823020053490000, 201823020054010000, 201823020076490000, 201823020081380000, 201823020137970000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.601.849,51
5	CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE PARA O HOSPITAL METROPOLITANO DR CELIO DE CASTRO	201823020053490000, 201823020054010000, 201823020076490000, 201823020081380000, 201823020137970000	R\$ 452.958,94	R\$ 0,00	R\$ 458.690,30
6	AQUISICAO DE LICENCAS	201823020147910000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 784.404,78
7	CONTRATAÇÃO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE DESENVOLVIMENTO	201823020138430000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 229.268,00
8	CONTRATAÇÃO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS COM A AQUISICAO DE PONTOS DE FUNCAO ITEM 2 DA RESPECTIVA ATA ATRAVES DA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PRECOS N 001 2012	201823020017910000, 201823020017920000, 201823020064020000, 201823020064030000, 201823020076600000, 201823020121680000	R\$ 50.189,61	R\$ 0,00	R\$ 134.425,89
10	AQUISICAO DE NOTEBOOK	201823020136420000, 201823020145700000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.240,00
11	OBJETO DESTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE DESENVOLVIMENTO CONTEMPLANDO TODO O SEU CICLO DE VIDA E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE INFORMACAO	201823020106180000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.317,00
13	AQUISICAO DE NOTEBOOKS	201823020136380000, 201823020136400000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.360,00
14	DESPPESAS COM INDENIZACAO SC 10 12 PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA CONSISTENTES NO APOIO TECNICO SUPERVISA O ELABORACAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA OBRAS DE EDIFICACOES	201823020051870000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.248,74
17	AQUISICAO DE MICROCOMPUTADOR	201823020136340000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.314,85
Total			R\$ 17.968.558,01	R\$ 1.071,54	R\$ 4.396.119,07

FONTE: SICOM Consulta e Peça n. 102

Além disso, recomenda-se ao Município que, no próximo exercício, forneça o histórico dos empenhos, ainda que resumido, contendo descrição mais apurada, na qual se permita constatar que as despesas foram realizadas para atender às ASPS, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 19/08.



4.6.3.3 Apuração dos gastos com ASPS

No que tange à análise do atributo financeiro das aplicações em ASPS, cumpre destacar que a defesa não se manifestou.

Diante disso, quanto ao atributo financeiro das aplicações em ASPS, a Unidade Técnica mantém os valores pagos que foram considerados e glosados, as disponibilidades de caixa e os valores baixados que foram considerados, de acordo com a análise inicial, peças n. 101 e 102.

Assim, após a análise da documentação apresentada pela defesa, conclui-se por:

- manter as glosas, contestadas em virtude do atributo ontológico, no montante pago de R\$ 59.477.668,27 e R\$ 163,35 de restos a pagar, conforme Tabela 20;
- desconsiderar glosas, contestadas em virtude do atributo ontológico, no montante pago de R\$ 17.968.558,01, de outras baixas de R\$ 1.071,54 e de restos a pagar de R\$ 4.396.119,07, conforme Tabela 21; e
- manter as glosas em virtude do atributo financeiro.

Por fim, conforme Tabela 22, o novo valor aplicado corresponde ao percentual de 23,86% da base de cálculo de R\$ 5.625.810.924,69. Acima, portanto, do piso de 15% estabelecido pela norma do art. 212 da CRFB/88.

Tabela 22
Apuração Final com ASPS

Descrição	Valor
(BC) Base de Cálculo (art. 198, §2º, III, da CRFB/1988)	R\$ 5.625.810.924,69
Apuração Final da ASPS	R\$ 1.319.981.398,69
+ Glosas Desconsideradas	R\$ 22.365.748,62
Valor glosado pelo critério ontológico - Pagamentos	R\$ 17.968.558,01
Valor glosado pelo critério ontológico - Outras Baixas	R\$ 1.071,54
Valor glosado pelo critério ontológico - Restos a Pagar	R\$ 4.396.119,07
= Apuração Final ASPS	R\$ 1.342.347.147,31
Percentual de ASPS em relação a Base de Cálculo (%)	23,86%

Fonte: Elaboração da Unidade Técnica.

4.6.4 Despesa com Pessoal

No que se refere à diferença apurada nos valores gastos do Poder Executivo com inativos e pensionistas com recursos do RPPS declarados ao Sicom em relação a mesma despesa publicada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a defesa apresentou esclarecimentos.

Inicialmente resgatou a tabela 7.32 do relatório da macrogestão, p. 298 da peça n. 101, e comparou a apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) apresentada pelo Município, p. 32 da peça n. 108, e a Receita Corrente Líquida Ajustada feita pelo TCEMG, obtendo uma diferença no valor de R\$ 5.636.278,30.

A SMF esclareceu que com relação ao valor total bruto da despesa com pessoal não houve divergência entre o apurado pelo TCEMG no Relatório e Macrogestão e o Anexo VII elaborado pelo Município de Belo Horizonte e enviado no SICOM DCASP 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Alegou ter apurado uma divergência nas deduções da despesa com pessoal, no valor de R\$ 4.094.613,91, fazendo com que a apuração efetuada no relatório da macrogestão, demonstrada na tabela “Apuração Final da Despesa com Pessoal”, p. 300 da peça n. 101, ficasse a maior do que o valor apurado pelo Município.

Sobre a diferença entre os gastos do Poder Executivo com inativos e pensionistas com recursos do RPPS apresentados ao Sicom e as mesmas despesas publicadas no RGF, a defesa apontou que esta Unidade Técnica apurou o valor da linha Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Própria, utilizando-se do valor de R\$ 445.439.071,40 que se encontra empenhado na fonte 100. Alegou que esta metodologia explica a maioria da diferença apresentada. Aduziu que, no seu entendimento, essa não é a metodologia correta, pois esta linha reserva-se apenas a valores pagos com a fonte 103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores e Compensação Financeira.

Em relação aos valores de Sentenças Judiciais Anteriores levantados por esta Corte de Contas, a defesa alegou que não refletem a realidade e justificou:

Isto se deve ao fato de falta de informação pelo usuário do Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF nos documentos de Liquidações. No momento da emissão das Liquidações o Usuário necessita preencher um campo para que no momento da extração a informação seja enviada no arquivo SICOM Acompanhamento Mensal.

Por fim, demonstrou por meio da tabela, p. 36 da peça n. 101, os valores que entendem estar corretos.

Análise técnica:

Inicialmente, quanto à diferença, no valor de R\$ 5.636.278,30, entre a apuração da “Receita Corrente Líquida Ajustada” feita pelo TCEMG e a “Receita Corrente Líquida” apresentada pelo Município, destaca-se que a defesa compara dois conceitos diferentes: a RCL Ajustada e a RCL.

De acordo com o MDF 8ª edição, a Receita Corrente Líquida Ajustada é o parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, na qual é registrado o valor da RCL dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais.

O inciso IV do art. 2º da LRF define a Receita Corrente Líquida como sendo o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as transferências constitucionais de um ente para outro, a contribuição dos servidores públicos que se destina ao custeio do sistema de previdência e as receitas de compensação financeira entre fundos previdenciários.

Observa-se que a apuração apresentada pelo Município não efetuou a exclusão das transferências advindas de emendas parlamentares, tendo sido utilizada como base de cálculo a RCL sem o ajuste determinado pelo MDF 8ª edição.

Ante o exposto, considerou-se, nesse reexame, a base de cálculo para cômputo da despesa com pessoal do Município apurada na análise inicial, por meio do Sicom, no valor de R\$ 9.061.017.672,45.

Também foi considerado um segundo cálculo da RCL Ajustada, acrescentando os valores devidos pelo Estado ao Município relativos às transferências constitucionais inadimplidas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



conforme informações disponibilizadas pela Associação Mineira dos Municípios (AMM), tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019.

Quanto ao apontamento relativo a diferença relevante entre os gastos do Poder Executivo com inativos e pensionistas com recursos do RPPS apresentados ao Sicom e as mesmas despesas publicadas no RGF, solicitou-se ao chefe do Poder Executivo que esclarecesse a diferença apurada, retificando-se, caso fosse necessário, eventuais incorreções nas remessas enviadas ao Sicom.

No relatório da macrogestão, peça n. 101, foi apontado que, de acordo com o Sicom, o Poder Executivo Municipal despendeu um montante de R\$ 1.064.785.554,94 em "Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio" do Executivo, ao tempo em que o Anexo VII do DCASP informado consignou uma despesa da ordem de R\$ 600.177.536,47. Destacou-se também divergência no montante apurado de "Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte do Tesouro" do Executivo. Enquanto Anexo VII do DCASP informado apresentou um valor total de R\$ 445.839.760,91, no Sicom apurou-se R\$ 400.689,51.

A defesa, apresentou quadro contendo a apuração feita pelo Município de Belo Horizonte, p. 32 da peça n. 108, reiterando os saldos apresentados no Anexo VII do DCASP de R\$ 600.177.536,47 e de R\$ 445.839.760,91.

Em sede de reexame, verificou-se que parte do valor de R\$ 1.064.785.554,94 em Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio do Executivo é proveniente de aporte realizado pelo ente. De acordo com o Demonstrativo das Transferências Financeiras, extraído do Sicom, os valores de aportes de recursos para o plano financeiro do RPPS somam R\$ 461.139.071,40.

Nesse sentido, faz-se necessário tecer comentários no que diz respeito às exclusões da despesa com pessoal. De acordo com o MDF 8ª edição, no Demonstrativo de Despesa com Pessoal serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- d) com **inativos**, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, **custeadas com recursos vinculados**, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifo nosso)

Além disso, o MDF 8ª edição dispõe que Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados:

São também **receitas vinculadas ao RPPS** as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do **aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010. (grifo nosso)

De acordo com o Sicom, o cálculo do campo “Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio” é composto do somatório dos valores: 3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS, 3.1.90.03.01 - Pensões Custeadas com Recursos do RPPS, 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo (apenas quando o código da Fonte de Recurso for igual a 103 ou 203), 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS.

Já o campo “Inativos e pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro” é composto do somatório dos valores: 3.1.90.01.02 – Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro, 3.1.90.03.02 – Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro, 3.1.90.05.01 – Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo (apenas quando o código da Fonte de Recurso for diferente de 103 ou 203) e 3.1.90.05.03 – Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeados com Recursos Ordinários do Tesouro.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que o Município classificou incorretamente os “Aportes de recursos para o plano financeiro do RPPS” no elemento de despesa 3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS, quando o correto seria em 3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro.

Assim, o valor correto da linha “(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio” do Executivo é de R\$ 603.646.483,54 (R\$ 1.064.785.554,94 – R\$ 461.139.071,40). Já o valor da linha “(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte do Tesouro”, também do Executivo, é de R\$ 461.539.760,91 (R\$ 400.689,51 + 461.139.071,40).

Quanto aos valores de Sentenças Judiciais Anteriores levantados por esta Corte de Contas e excluídos da despesa total com pessoal, a defesa mencionou que não refletem a realidade. Enquanto o Sicom apontou um montante de R\$ 68.573.366,50, a defesa informou R\$ 91.836.927,48. Destaca-se que não foi enviada documentação que valide esse saldo, razão pela qual esta Unidade Técnica entende não ser pertinente a exclusão do valor de Sentenças Judiciais Anteriores informado pelo Município, mantendo-se o valor apurado pelo Sicom.

Desse modo, após reexame, a Tabela 23 consigna a apuração final, com a base de cálculo prevista na legislação, após o ajuste dos valores das exclusões das despesas com pessoal.

Tabela 23
Apuração Final da Despesa com Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Operação	Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(BC) Receita Corrente Líquida ajustada				R\$ 9.061.017.672,45
(I = a + b) I - Valor devido pelo estado ao município a título de transferências inadimplidas				R\$ 303.459.785,63
(a) a) IPVA				R\$ 243.957.799,15
(b) b) ICMS				R\$ 59.501.986,48
(II) II - Despesa com Pessoal Bruta		R\$ 4.610.747.097,37	R\$ 155.140.359,45	R\$ 4.765.887.456,82
(III = a + b + ... + f) III - Exclusões da Despesa com Pessoal Bruta		R\$ 1.186.800.043,21	R\$ 14.674.075,17	R\$ 1.201.474.118,38
a) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio		R\$ 603.646.483,54	R\$ -	R\$ 603.646.483,54
b) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte do Tesouro		R\$ 461.539.760,91	R\$ 11.264.351,30	R\$ 472.804.112,21
c) Incentivos a Demissão Voluntária		R\$ 18.222.907,28	R\$ -	R\$ 18.222.907,28
d) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados		R\$ 34.599.367,39	R\$ 3.408.663,73	R\$ 38.008.031,12
e) Despesa de Exercícios Anteriores		R\$ 218.157,59	R\$ 1.060,14	R\$ 219.217,73
f) Sentenças Judiciais Anteriores		R\$ 68.573.366,50	R\$ -	R\$ 68.573.366,50
(IV = II - III) IV - Despesa com Pessoal		R\$ 3.423.947.054,16	R\$ 140.466.284,28	R\$ 3.564.413.338,44
(IV / BC) Despesa com pessoal apurada conforme LRF		37,7877%	1,5502%	39,3379%
(IV / (BC + I)) Despesa com pessoal apurada conforme art. 1º, §§ 5º e 6º da OSC n. 1/2019		36,5631%	1,5000%	38,0631%

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta, AMM / 2019.

Verifica-se que não houve alteração nos percentuais apurados no relatório da macrogestão, peça n. 101. Reitera-se que o Município gastou com pessoal o montante de R\$ 3.564.413.338,44, o que corresponde a 39,33% da RCL Ajustada no exercício de 2018, valor abaixo do teto de 60% fixado pela LRF. Acrescendo-se o valor devido pelo Estado à base de cálculo, conforme determina o art. 1º, §§ 5º e 6º da OSC n. 1/2019, apreende-se o percentual de 38,06%, também abaixo do limite da LRF.

Em relação ao Poder Executivo, foi despendido o valor de R\$ 3.423.947.054,16, o que corresponde aos percentuais de 37,78 % e 36,56%, ambos abaixo do limite de 54% preconizado na LRF. Enfim, para o Poder Legislativo, foram computados R\$ 140.466.284,28 em gastos com pessoal, o correspondente aos percentuais de 1,55% e 1,50%, ambos abaixo do teto de 6% previsto na LRF.

No entanto, **recomenda-se ao Município a verificação dos dados enviados ao Sicom, nos próximos exercícios, para que os dados contábeis do Município sejam retratados fielmente e não sejam geradas distorções na prestação de contas.**

4.6.5 Relatório de Controle Interno

Em relação às recomendações feitas por esta Unidade Técnica no relatório da macrogestão 2018, peça n. 101, acerca do Controle Interno, a defesa por meio da Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte apresentou alguns esclarecimentos.

No que se refere à recomendação para o Chefe de Poder Executivo, no sentido de que o empenhamento das despesas seja realizado na subação correta, a defesa esclareceu que o apontamento faz relação às subações orçamentárias para as quais não foi possível o cálculo do índice de eficiência no exercício avaliado, no âmbito do monitoramento do PPAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Esclareceu que o monitoramento do PPAG é realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG), conforme atribuições estabelecidas na Lei Municipal n. 11.065, de 1º de agosto de 2017 e no Decreto n. 16.682, de 31 de agosto de 2017.

Destacou que o monitoramento compreende o acompanhamento dos índices de eficácia e eficiência dos programas, ações e subações do PPAG e da LOA, a elaboração do relatório anual Balanço das Ações Governamentais do Poder Executivo, o gerenciamento do Sistema de Monitoramento do PPAG (módulo do Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF), geração e consolidação de relatórios gerenciais sobre o monitoramento do PPAG, entre outras atividades.

Informou que para avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária, exigido pelo item 1.1 do anexo 1 da IN TCEMG 04/2017, a Controladoria- Geral do Município utilizou dados extraídos do SOF e do Relatório de Monitoramento do PPAG, elaborado pela SMPOG.

Nesse contexto, realçou o trecho do relatório de Controle Interno sobre as subações classificadas como “não se aplica o cálculo do índice de eficiência”:

“O monitoramento desses casos é realizado de forma mais específica, quando se verifica que alguns órgãos não realizam a execução financeira da despesa na subação adequada, prejudicando o cálculo correto do índice de eficiência. Nessas situações, faz-se o alerta aos responsáveis para possível e imediata correção do processo”.

Asseverou que a recomendação do órgão técnico do TCEMG trata dessas situações, alertando para a importância da execução financeira das despesas serem realizadas na subação adequada. Entretanto, esclareceu também que nem todas as subações classificadas como “não se aplica” são resultados de classificação inadequada das despesas.

Citando o Relatório de Monitoramento do PPAG, elaborado pela SMPOG, detalhou que as seguintes situações também podem ocorrer:

“- Não houve execução física e nem financeira de algumas metas: devido a diversas restrições, principalmente readequações de metas e cronogramas, licitações não concluídas, financiamentos externos não concretizados. Alguns exemplos:

1. Unidade Orçamentária 2700-Sec. Mun. De Obras e Infraestrutura, Programa 62-Gestão do Sistema Viário Municipal, Ação 1270- Expansão do Metrô, Subação 1- Expansão do Metrô-Obra, que teve R\$ 200.200.000,00 de valor orçado com recursos vinculados não concretizados;

2. Unidade Orçamentária 2704-Fundo Municipal de Habitação Popular, Programa 62-Gestão do Sistema Viário Municipal, Ação 1330- Obras Estruturantes do Sistema Viário, Subação 2- Construção de Unidades Habitacionais-Anel Rodoviário, que teve R\$ 4.423.970,00 de valor orçado e não houve execução devido a ações e diretrizes que dependiam de autorizações e articulação com diversos órgãos: Justiça Federal, DNIT, MPF, DPU o que acarretou em atrasos dos processos, da licitação e contratação de equipe de trabalho;

- Houve execução física, mas não houve execução financeira de algumas metas: casos em que a execução da meta foi possível sem custo adicional para o município por exemplo, por redefinições de escopo ou casos em que houve restrição orçamentária para liquidação da despesa. Alguns exemplos:

1. Unidade Orçamentária 3300-Secretaria municipal de política urbana, Programa 59-Coordenação da Política Urbana, Ação 2571- Regulação e Controle Urbano, Subação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



12-Realização de estudo para utilização de imóveis vazios no hipercentro de BH para moradia de interesse social, que teve parte de sua meta executada com recursos próprios;

2. Unidade Orçamentária 2200-Sec. Mun. Educação, UA 0900- Regional Venda Nova, Programa 168-Gestão da Política do Ensino Fundamental, Ação 2702-Gestão do Programa Escola Integrada, Subação 1-Atendimento do Projeto Escola Integrada, que teve sua meta de ampliação de oferta de vagas totalmente executada, sem recursos financeiros, tendo em vista que as escolas consideraram a utilização de espaços dentro do próprio ambiente escolar, não causando impactos no planejamento financeiro;

- Houve execução financeira, sem execução física de algumas metas (por exemplo, o caso do produto “obra executada”, no qual são empenhados e liquidados valores para início das obras, mas a meta física só é apurada após a finalização total da obra).

Em relação à situação de execução financeira sem execução física, que é sempre objeto de questionamentos de órgãos de controle, pode-se citar 3 maiores exemplos:

1. Unidade Orçamentária 2700-Sec. Mun. De Obras e Infraestrutura, UA-400-Coordenadoria de atendimento regional nordeste, Programa 169- Gestão da Política de Educação Infantil, Ação 1211-Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino, Subação 1- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino, que teve R\$ 778.922,29 de valores liquidados com desapropriação de imóvel para construção da Unidade de Ensino e não houve a efetiva entrega da meta física de uma escola construída;

2. Unidade Orçamentária 2700-Sec. Mun. De Obras e Infraestrutura, UA-500-Coordenadoria de atendimento regional noroeste, Programa 169- Gestão da Política de Educação Infantil, Ação 1211-Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino, Subação 1- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino, que teve R\$ 1.235.876,93 de valores liquidados com obras da UMEI Jardim Montanhês, mas não houve efetiva entrega da meta física de uma escola construída/reformada;

3. Unidade Orçamentária 2700-Sec. Mun. De Obras e Infraestrutura, Programa 66-Saneamento e Tratamento de Fundos de Vale, Ação 1307- Implantação do Programa DRENURBS, Subação 2-Recuperação Ambiental do Córrego Bonsucesso, que teve R\$ 6.279.258,13 de valores liquidados com despesas com monitoramento hidrológico e consultoria de projetos; as obras a que se referem a meta física estão aguardando Ordem de Serviço.”

Ressaltou que as situações apresentadas não se configuram como erros que possam ser corrigidos, mas são situações passíveis de ocorrer durante a execução orçamentária do exercício, conforme demonstrado na apresentação dos exemplos. Informou que essas situações são monitoradas pela SMPOG e, somente em casos onde seja constatada a execução financeira inadequada, são tomadas providências, dentre as quais foram citadas as seguintes do Relatório de Monitoramento do PPAG 2018:

“São realizadas diversas ações de mitigação dos problemas identificados, tais como: treinamentos, edição de manuais, informativos de capacitação, atendimento remoto aos usuários dos diversos órgãos para sanar as dificuldades, visitas in loco para conhecer a realidade da execução das metas físicas - o que proporciona melhor monitoramento das mesmas. Além disso, a atuação da Câmara Municipal e do controle social nas audiências públicas de prestações de contas quadrimestrais orientam os órgãos a buscar cada vez mais o saneamento das inconsistências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Em relação à recomendação sobre os esforços necessários para a implementação do controle de disponibilidades por fonte/destinação de recursos, a defesa destacou que a partir do exercício de 2019 foi implementado pela Prefeitura de Belo Horizonte o controle dos recursos financeiros por fonte de recursos, possibilitando, já a partir de 2019, maior controle dos recursos com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, recursos obtidos com alienação de ativos, dentre outras demandas.

Quanto à recomendação acerca da identificação, no Relatório de Controle Interno dos exercícios subsequentes, das leis em relação aos termos de parceria firmados e participação do Município em consórcio público, a defesa assegurou que será providenciada a identificação das leis em relação aos termos de parceria firmados e participação do Município em consórcios públicos, para fiel atendimento do item 1.9 do anexo 1, da IN TCEMG 04/2017.

Por fim, no tocante à recomendação sobre a opinião conclusiva, no Relatório de Controle Interno, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no §3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a defesa declarou que a partir do Relatório de Controle Interno do exercício de 2019 foi adotada a emissão de opinião conclusiva sobre as contas pelo Controlador-Geral do Município.

Análise técnica:

Inicialmente, cumpre destacar que acerca do Controle Interno esta Unidade Técnica não identificou irregularidade, mas apenas apontou recomendações sobre as quais se manifestou a Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte.

Em relação à recomendação para o Chefe de Poder Executivo, no sentido de que o empenhamento das despesas seja realizado na subação correta, esta Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa são satisfatórios.

Ressalta-se que a defesa assegurou o atendimento das recomendações, a partir do exercício de 2019, no que se refere à implementação do controle de disponibilidades por fonte/destinação de recursos, à identificação das leis em relação aos termos de parceria firmados e participação do Município em consórcio público e à emissão de opinião conclusiva no relatório de controle interno.

Ressalta-se que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

4.6.6 Plano Municipal de Educação

Em relação ao Plano Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação entendeu pela conveniência de prestar informações adicionais, no intuito de demonstrar as ações adotadas pelo Município de Belo Horizonte em relação à busca pela universalização do atendimento na Educação Infantil.

Inicialmente destacou que, com o objetivo de localizar as crianças sem atendimento, foi adotado o procedimento de busca ativa nas diversas regiões da cidade, contando com a parceria e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



apoio fundamental do Grupo de Trabalho da Educação Infantil (G.T. da Educação Infantil), Ministério Público, Defensoria da Infância e Conselhos Tutelares.

Esclareceu que essa medida cumpriu a função de identificar o real tamanho da demanda reprimida na cidade e de dar destinação às vagas existentes nas unidades de educação infantil, que estavam disponíveis sem efetivo preenchimento.

Sobre o atendimento efetivo, informou que havia cerca de 37 mil crianças sem acesso à Educação Infantil, das quais 19 mil estavam aguardando em listas de espera, e o restante da demanda sequer cadastrado, o que ampliava os casos de judicialização por vagas.

Assim, no intuito de ampliar o atendimento à Educação Infantil, apontou que a primeira ação da Prefeitura foi fazer funcionar o que já existia. Identificou, em poucos meses, que as antigas Unidades Municipais de Educação Infantil (Umeis) construídas para atender 440 crianças não possuíam mais do que 270 alunos efetivamente matriculados a cada ano. Nos primeiros 100 dias de governo, com a reorganização das turmas e sem romper o limite recomendável de alunos por agrupamento, foram chamadas mais de 2.900 crianças que aguardavam sem nenhum motivo em listas de espera formadas nas secretarias de cada escola.

Informou que o cadastro para a Educação Infantil de 0 a 5 anos, implementado em 2017, disponibilizado via *web*, permitiu o planejamento da oferta de maneira cronológica por faixas etárias, priorizando o atendimento a partir das crianças mais velhas, uma vez que já vinham há mais tempo fora da escola.

Esclareceu que, em 2018, o Município atendeu mais 6.080 crianças de 4 e 5 anos, que já deveriam, por lei, estar obrigatoriamente matriculadas desde 2016. Destacou que em 2019, foi possível universalizar o atendimento a crianças de 3 anos, e que em 2020, esperava-se universalizar o atendimento de crianças de 2 anos, visto que a lista de espera tem menos de 300 crianças.

Explicou que o Município optou por obras de ampliação das unidades já existentes, em detrimento da construção de novas, que demandariam desapropriação de outros terrenos, projetos e edificações com longo prazo de entrega.

Destacou que a partir do investimento realizado de, aproximadamente, R\$ 105 milhões, foram criadas 473 novas salas de aula para Educação Infantil nas redes Própria e Parceira, o que corresponderia à inauguração de mais de 45 novas Escolas Municipais de Educação Infantil (Emeis)⁷ de tamanho padrão em 4 anos. Ressaltou que foram retomadas obras paralisadas e inauguradas três novas Emeis iniciadas e abandonadas na outra gestão.

Desse modo, afirmou que com as adequações das regras de atendimento, o monitoramento da demanda/oferta em cada território, as obras de ampliações da rede física e novas parcerias, foi possível a criação de 15 mil novas vagas, além da otimização de cerca de 5 mil que ficavam ociosas a cada ano.

⁷ Destaca-se que a lei n. 11.132, de 18 de setembro de 2018, transformou as Unidades Municipais de Educação Infantil (Umeis) em Escolas Municipais de Educação Infantil (Emeis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Sobre a descontinuidade da oferta em tempo integral, falta de critério para distribuição de vagas nessa modalidade e inexistência de oferta de tempo integral para crianças de 3 a 6 anos, informou que do total de 80.580 crianças de 0 a 5 anos atendidas nas redes própria e parceira, 44.443 são vagas de tempo integral, o que corresponde a um atendimento de mais de 52% de alunos que passam o dia na escola ou creche parceira.

Esclareceu que além do aumento significativo do número de vagas em tempo integral, a regra agora é a continuidade, ou seja, a partir do momento em que a família conquista a extensão da jornada escolar para o tempo integral, adquire direito a ela até o final do Ensino Fundamental, sem interrupções e aflições.

Assim, com a continuidade estabelecida e a ampliação da oferta de vagas em tempo integral para crianças de 3 a 5 anos, em 2020, o Município declarou ter chegado à marca de 14.495 matrículas de alunos da Educação Infantil em tempo integral na Rede Própria, um aumento de quase 100% em apenas 4 anos.

Informou que além da ampliação da oferta, com a criação do atendimento em tempo integral para crianças dos anos finais da Educação Infantil, 52 escolas foram reformadas para ganharem espaços criativos de interação, de modo a acolherem melhor os alunos de 6 a 8 anos no contraturno.

Em relação à falta de integração pedagógica entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, o que levava à evasão de cerca de 30% das matrículas em cada ano entre 3 e 6 anos e de 10% entre 6 e 8 anos a defesa apresentou esclarecimentos sobre o que foi feito.

Destacou que foi criado o “Projeto Appia: um olhar para a infância”, que tem por objetivo articular e integrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, na perspectiva de uma transição respeitosa das crianças entre 3 e 8 anos nos processos de escolarização, alfabetização e letramento.

Detalhou que o projeto teve sua origem nas férias de 2017 para 2018, quando, depois de mapeados espaços ociosos em escolas de Ensino Fundamental e diagnosticado, em relatório do TCEMG, que o Município ainda possuía cerca de 6 mil crianças de 4 e 5 anos fora da escola, o que era proibido desde janeiro de 2016.

Informou que foram reformadas 52 escolas de Ensino Fundamental para criação de salas, espaços multiuso, banheiros, bebedouros, lavatórios, bancadas de refeitório e parquinhos adaptados para atendimento dessa demanda. Além disso, ressaltou que esses espaços de acolhimento foram finalizados e ganharam a aquisição de mobiliário, material pedagógico, livros e brinquedos adequados para acolhida e cuidado dos pequenos nas escolas de Ensino Fundamental.

Declarou que ao longo de 2018, mais de 4.500 crianças da Pré-escola e cerca de 15 mil crianças de 5 a 8 anos que, apesar de estarem no Ensino Fundamental, se beneficiaram dos investimentos.

O Município destacou ter percebido que as crianças dos anos iniciais sofriam uma brusca ruptura entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, ao saírem de Emeis e creches construídas ou adaptadas para suas necessidades e se depararem com escolas de Ensino Fundamental de arquitetura colegial, onde banheiros, bebedouros, carteiras e bancadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



refeitório sequer respeitavam às necessidades ergométricas de sua estatura. Desse modo, a observação dessa integração e os estudos envolvendo os próprios alunos, suas famílias e os professores de Educação Infantil e Primeiro Ciclo deu origem, em 2019, aos Planos de Trabalho Pedagógico Integrados em 49 escolas de Ensino Fundamental com atendimento à Educação Infantil. Essa iniciativa deu segurança pedagógica à ampliação de oferta de vagas para as crianças da Educação Infantil de 3 a 5 anos em mais 24 escolas de Ensino Fundamental, liberando vagas nas Emeis e creches para ampliar o atendimento dos mais novos ao ponto de quase universalizar o atendimento às crianças de 2 anos.

Sobre os investimentos nas creches da rede parceira, afirmou foram realizados com o objetivo de alcançar, nessas creches, a mesma qualidade do atendimento, reconhecido historicamente, às antigas Umeis.

Considerou que o trabalho foi revolucionário no acompanhamento pedagógico, na adequação da infraestrutura das instituições, no fornecimento de materiais pedagógicos, no mobiliário, nos itens de higiene, na limpeza, na complementação alimentar, além do aumento de 57% do valor *per capita* repassado para valorização e profissionalização da gestão das entidades.

Além disso, destacou que foram promovidas ações de melhoria da rede física nas instituições parceiras, com obras de manutenção, reformas e ampliações que consolidam um investimento de cerca de R\$ 46 milhões: um implemento que contemplou todas as 211 unidades parceiras, permitindo a revitalização desses espaços, a melhoria na logística e a ampliação do atendimento com a criação de novas salas de aula, solários, lactários, fraldários pátios, refeitórios e salas multiuso.

Esclareceu que, desde 2017, com o credenciamento das novas parcerias, o número de creches da rede passou de 197 para 211. Essa expansão, juntamente com as intervenções físicas realizadas, permitiu o atendimento de mais 3.690 crianças e um reconhecido aumento na qualidade da oferta. Conforme Censo 2020, estão matriculadas, na Rede Parceira, 27.504 crianças: um aumento de 15,5% em relação a 2016, quando havia 23.814 crianças atendidas.

No tocante à desvalorização da Educação Infantil e o pouco investimento na política de gestão pedagógica, incompatibilidade entre planos de carreira do professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, destacou que pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, toda escola deve ser dotada de autonomia financeira e gerencial. Mas, afirmou que em 2016, as Unidades Municipais de Educação Infantil (Umeis) não possuíam nenhuma autonomia e eram consideradas unidades vinculadas às escolas-sede de Ensino Fundamental, portanto, dependentes administrativa, financeira e pedagogicamente.

Destacou que para corrigir essas distorções, foi apresentado à Câmara Municipal de Belo Horizonte, em 2017, Projeto de Lei que tratava da garantia de autonomia das Umeis, que se tornariam, então, escolas municipais (Emeis). No ano seguinte, foi publicada a lei n. 11.132/18, de autoria do Executivo, que garantiu a autonomia e alterou o Plano de Carreira da Educação, ampliando vantagens e benefícios para a melhoria da carreira de professores e outros cargos da Educação. Como resultado, cerca de 6 mil professores que atuam nas Escolas Municipais de Educação Infantil receberam reajuste de 58,2%.

Ressaltou que com a autonomia, foram investidos mais de 50 milhões em ações definidas pelas próprias escolas nos anos de 2019 e 2020, de acordo com sua liberdade e organização de seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Projeto Político-pedagógico. Havia, ainda, até 2016, a desvalorização de vencimentos base e planos de carreira distintos.

Concluiu que a carreira foi valorizada com a definição do ingresso por escolaridade superior, o que, na prática, já existia, porque 92% da categoria já tinha curso de Pedagogia sem reconhecimento. Além disso, afirmou ter negociado a formação gratuita, oferecida pela UEMG, do Curso de Licenciatura em Pedagogia para os professores que ainda não tinham o curso superior.

Por fim informou que foram nomeados 1.781 aprovados em concurso público para o cargo de Professor Municipal e 1.047 para o cargo de Professor da Educação Infantil.

Análise técnica:

No que se refere ao Plano Municipal de Educação, avaliou-se o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

- I - universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- II - ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade;
- III - observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o 81º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, a Unidade Técnica constatou no relatório da macrogestão, peça n. 101, que o Município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, conforme determinado na meta 1. Ressaltou-se que, até o exercício de 2018, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 86,96%, tendo sido recomendada a adoção de medidas visando ao cumprimento da meta.

Em relação à ampliação da oferta de educação infantil em creches, a Unidade Técnica constatou no relatório da macrogestão, peça n. 101, que o Município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 45,83% no tocante a oferta em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Sobre a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, a Unidade Técnica constatou no relatório da macrogestão, peça n. 101, que o Município observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.595, de 2017, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da CRFB/88.

A defesa apresentou informações adicionais, no intuito de demonstrar as ações adotadas pelo Município de Belo Horizonte em relação à busca pela universalização do atendimento na Educação Infantil. Desse modo, esta Unidade Técnica entende que a defesa demonstrou de forma satisfatória quais as medidas foram tomadas visando ao cumprimento da meta.

5. DOS PEDIDOS

O Município requer, p. 54, peça n. 124:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



- a) que seja considerada na presente análise, as tratativas que estão sendo acordadas via Termo de Ajustamento de Gestão, autuado sob o n. 1058474, e que se encontra em trâmite perante essa Corte, podendo surtir efeitos nessa Prestação de Contas/2018 do Executivo municipal;
- b) que, considerando os novos elementos elucidativos ora apresentados, sejam apreciados por essa Corte de Contas e que seja determinado ao órgão técnico desse Tribunal nova avaliação dos apontamentos constantes do seu “Relatório de Macrogestão - 2018”; e
- c) que, no momento da derradeira deliberação, seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício 2018, tendo em vista a obediência à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, Constituição da República/1988 e demais legislações infraconstitucionais que regulam a matéria.

Análise Técnica:

As solicitações da defesa foram devidamente contempladas neste estudo técnico nos respectivos tópicos, reportando-se, a seguir as conclusões.

6. CONCLUSÃO

Após análise da documentação juntada e esclarecimentos prestados pela defesa, recomenda-se ao Município as seguintes medidas, as quais devem ser objeto de verificação na análise concernente ao exercício de 2019:

- a) que atenda, de forma integral, às solicitações demandadas por meio do relatório da macrogestão, promovendo, enfim, a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social, vide tópicos 4.2.1, 4.3.7 e 4.3.10;
- b) que seja realizada uma avaliação sobre o critério mais adequado para rateio das despesas administrativas do RPPS-BH., vide tópico 4.2.5.1;
- c) que observe a Nota SEI n. 4/2020/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e a Portaria MF n. 464/18 em avaliações atuariais futuras, especialmente no que se refere a apuração do resultado e das provisões matemáticas pelo plano de custeio vigente em lei, através do método agregado (ortodoxo), vide tópico 4.2.5.2;
- d) que seja feito conjuntamente o censo para ativos, aposentados e pensionistas e que, na ocasião, esta Unidade Técnica possa acompanhar o processo concomitantemente, vide tópico 4.2.5.4;
- e) que seja feita a inclusão dos limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica nas políticas de investimentos futuras, vide tópico 4.2.5.6;
- f) que promova a verificação dos dados enviados ao Sicom para que os dados contábeis do Município sejam retratados fielmente e não sejam geradas distorções na prestação de contas, vide tópico 4.4.1, 4.5.1.1 e 4.6.4;
- g) que divulgue nas Notas Explicativas dos próximos exercícios a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, vide tópico 4.4.2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



- h) que os atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo sejam cientificados acerca das ocorrências quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade anotada, vide tópico 4.5.1.2;
- i) que alerte o Setor de Contabilidade para a observância do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso, nos termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, vide tópico 4.5.1.4; e
- j) que forneça o histórico dos empenhos contendo descrição mais apurada, na qual se permita constatar que as despesas foram realizadas para atender à MDE e às ASPs, vide tópicos 4.6.3.2.2 e 4.6.3.3.2.

Esta Unidade Técnica concluiu que a abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$ 2.229.018.541,77, está amparada pela autorização legislativa contida na LOA/2018, obedecendo o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Em relação ao apontamento inicial quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos no montante de R\$ 17.495.817,77, após o reexame, esta Unidade Técnica alterou o valor de créditos abertos sem recursos para R\$ 15.371.060,04, dos quais R\$ 15.368.060,04 foram empenhados sem recursos, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000. Contudo, diante da materialidade, risco e a relevância das despesas empenhadas sem recursos, afastou-se o apontamento.

Quanto ao valor total aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi alterado para 23,86% da Receita Base de Cálculo, obedecendo o mínimo exigido nos dispositivos: art. 198, §2º, III da CRFB/88, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Os percentuais relativos as despesas com pessoal do Município não foram alterados, correspondente a 39,33% da RCL Ajustada no exercício de 2018 e 38,06% quando acrescido à base de cálculo o valor devido pelo Estado, conforme determina o art. 1º, §§ 5º e 6º da OSC n. 1/2019. Ambos percentuais encontram-se abaixo do teto de 60% fixado pela LRF. Em relação ao Poder Executivo, foi despendido o correspondente aos percentuais de 37,78 % e 36,56%, ambos abaixo do limite de 54% preconizado na LRF. Enfim, para o Poder Legislativo, foram computados os percentuais de 1,55% e 1,50%, ambos abaixo do teto de 6% previsto na LRF.

Resgatam-se, a seguir, as irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica, as quais não foram sanadas integralmente, após o reexame empreendido, e que ensejam à necessidade pela conclusão de emissão do parecer prévio pela rejeição das contas de governo do chefe do executivo municipal em 2018:

- a) sobre as despesas excedentes por crédito orçamentário, esta Unidade Técnica manteve a irregularidade em virtude da **realização de despesas acima dos créditos concedidos**, no valor de **R\$ 362.548.022,86**, em descumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF c/c art.59 da Lei Federal n. 4.320/64, e de **R\$ 143.527.621,69**, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64;
- b) o valor aplicado na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** apurado corresponde ao **percentual de 18,20%** da base de cálculo, **em desacordo com piso de 25%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



estabelecido pela norma do art. 212 da CRFB/88, e de 30%, fixado pela norma do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, relativas ao exercício de 2018 pelo descumprimento do limite constitucional disposto no art. 212 da CRFB/88 e pelo descumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF c/c art.59 da Lei Federal n. 4.320/64.

Belo Horizonte, em 26 de fevereiro de 2021.

Denise Maria Delgado
Coordenadora da CFAMGBH
TC 1419-0

Kênia Genaro de Freitas Nogueira
Analista de Controle Externo
TC 3231-7

Marcelo Gomes Penido
Analista de Controle Externo
TC 2726-7